

**MARKLEA DA CUNHA FERST**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS  
HUMANOS**

Dissertação apresentada no Curso de pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katya Kozicki

CURITIBA

2007

## TERMO DE APROVAÇÃO

MARKLEA DA CUNHA FERST

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS  
HUMANOS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela banca examinadora formada pelos professores:

ORIENTADORA: \_\_\_\_\_

Katya Kozicki, UFPR

\_\_\_\_\_  
Cristiano Paixão Araújo Pinto, UNB

\_\_\_\_\_  
Ricardo Marcelo Fonseca, UFPR

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Para meu filho Mateus,  
fonte inesgotável de  
amor, compreensão  
e alegria

## AGRADECIMENTOS

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho,  
em especial:

**Deus**, pela capacitação;

**Katya Kozicki**, orientadora, pelo acompanhamento e revisão de estudo;

**Nilton**, meu eterno amado, exemplo de profissional e ética, pelo suporte emocional, incentivo e amor;

**Selma Yud**, minha querida amiga, que através de suas orações contribuiu para conclusão deste trabalho;

**Marci**, irmã querida, pelo incondicional “apoio logístico”;

**Mãe**, pelo fundamental amor;

**Pai**, pela eterna torcida;

**Marli**, exemplo de dedicação;

**Mateus**, presente de Deus em minha vida, pela precoce maturidade em compreender e aceitar minha ausência;

**Carol Refatti**, pelo infinito apoio e amizade.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	v
<b>ABSTRACT</b> .....	vi
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>1 DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA</b> .....	03
1.1 INFÂNCIA CIDADÃ – A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS .....	03
1.2 POR QUE A CRIANÇA TRABALHA .....	18
1.2.1 Pobreza e desigualdade social .....	20
1.2.2 Acesso à educação e mercado de trabalho .....	28
1.2.3 Desigualdade de gênero e a exploração sexual infantil .....	35
1.2.4 Fatores culturais .....	40
<b>2 PANORAMA DA EXPLORAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INFANTIL</b> .....	44
2.1 IDENTIFICANDO O TRABALHO INFANTIL .....	44
2.2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL .....	51
2.2.1 No mundo .....	52
2.2.2 No Brasil .....	57
2.3 TRABALHO INFANTIL – O QUE SE PRETENDE COMBATER .....	64
<b>3 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL – MEDIDAS DE PROTEÇÃO</b> .....	69
<b>3.1 PROTEÇÃO LEGISLATIVA</b> .....	69
3.2.1 No plano nacional .....	71
3.2.2 No plano internacional .....	81
<b>3.2 EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS DA CRIANÇA</b> .....	93
<b>3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL</b> .....	102
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	108
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	122

## RESUMO

A violação dos direitos humanos da criança e do adolescente quando encontramos num chamado Estado Democrático de Direito, a exploração do trabalho infantil, é incontestável. Saber quais os seus motivos, limites, e as perspectivas para sua erradicação é o objeto desta dissertação. O reconhecimento pela sociedade contemporânea da infância como um período da vida distinto da fase adulta, reconhecendo sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, e conferindo-lhe o status de sujeito de direitos, revela um novo paradigma social da condição da criança e do adolescente na política Estatal, que passa a conferir prioridade a proteção dos direitos destas “pessoas em desenvolvimento”. A maciça exploração da mão-de-obra infantil nos faz questionar quais suas causas e conseqüências, e a conclusão é de envolvem uma complexidade de fatores que se interligam constantemente, apresentando-se como causa-conseqüência, num constante e infundável ciclo. A efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, que consiste na inadiável superação do reconhecimento formal dos seus direitos, ultrapassando a realidade incontestável de “não-cidadão” para sujeito de direitos requer estabilização social e política e consciência ética do Estado, da família e da sociedade, pois o direito apenas formalmente reconhecido, desde sempre se mostrou incapaz de superar a flagrante negação do direito à vida.

**Palavras chaves:** Direitos humanos. Exploração. Trabalho infantil.

## **ABSTRACT**

The violation of children's and adolescents' human rights, when there is the exploitation of children work in a Democratic Rule by Law country, is unquestionable. To know what are its motives, limits and the outlooks for its eradication is the target of this work. The recognition, by the contemporaneous society, of childhood as a period in life different from the adulthood, recognizing its peculiar condition of a person in development, and awarding him the status of a person with rights, shows a new social paradigm of the child and adolescent in the State policy, that gives priority to the protection of these "persons in development" rights. The massive exploitation of children's manpower makes us ask what the causes and consequences are, and the conclusion is that it implies a complexity of factors that are constantly interlinked, presenting itself as cause and consequence, in a constant and endless cycle. The effectiveness of children's and adolescents' human rights, which consists of an undelayable overcome of the formal recognition of their rights, surpassing the unquestionable reality of "non-citizens" for the person of rights, requires political and social stabilization and the ethical conscience of the State, family and society, since the right, only formally recognized, has always been unable to overcome the evident denial of the right to life.

**Key-words:** Human rights. Exploitation. Children work.

## INTRODUÇÃO

Todos os dias acirram-se os debates referentes aos direitos humanos, sua disseminação e efetividade. A árdua busca pela estabilização desses direitos tem ocupado a agenda política dos Estados, ONGs e tantos outros militantes.

Contudo, os direitos humanos, tal como a vida em sociedade, estão sempre em construção, ante a constante evolução da coletividade, que através da conscientização de sua condição (ou não-condição) busca, sempre, mais direito.

É esta evolução da sociedade que superou a visão da criança e do adolescente como mero objeto de dominação do adulto, conferindo-lhes uma outra condição, a de cidadãos, e, portanto, titulares de direitos, pois, conforme destacam André Viana CUSTÓDIO e Josiane Rose Petry VERONESE, “não há como negar que a construção social da infância no Brasil foi secularmente reproduzida pelo olhar adulto, geralmente elitista e reprodutor das condições de desigualdade histórica, colocando a criança no lugar específico e necessário à imposição de seu poder<sup>1</sup>”.

É da violação dos direitos humanos da criança e do adolescente que iremos tratar neste trabalho, pois a exploração do trabalho infantil fere a dignidade da pessoa humana, pressuposto dos direitos humanos.

Daí a necessidade de apresentar, ainda que de forma não exaustiva, a construção social da infância no Brasil.

O primeiro capítulo, *Exploração e desrespeito aos direitos humanos da criança*, consiste num estudo sobre a mudança do paradigma da condição social da criança, que passou de “objeto de dominação” para sujeito de direitos, trazendo um levantamento histórico sobre o reconhecimento da cidadania e da importância dos movimentos sociais para sua afirmação.

Tratamos, ainda, no primeiro capítulo sobre o porquê a criança trabalha, quais os fatores que influenciam no ingresso precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho, apresentando algumas sugestões para superação do problema.

---

<sup>1</sup> CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**, p. 11.



No segundo capítulo, *Panorama da exploração de mão-de -obra infantil*, procuramos identificar o que pode ser considerado como exploração do trabalho infantil, como esta exploração tem se apresentado no Brasil e no Mundo e qual trabalho infantil se pretende combater.

No último capítulo, *O trabalho da criança e do adolescente – medidas de proteção*, apresentamos todo arcabouço legislativo de proteção à comunidade infanto-juvenil, problematizando sua efetividade e a validade das políticas públicas existentes no Brasil, no combate à exploração da mão-de-obra da criança e do adolescente.

Os limites deste trabalho não permitem um exaustivo esgotamento do tema, mas apresenta de forma objetiva a evolução da condição da criança e do adolescente no Brasil, quais os fatores (sociais, políticos e culturais) que levam a comunidade infanto-juvenil a ingressar no mercado de trabalho, apresentando o que já vem sendo feito e algumas sugestões do que se pode realizar para dar efetividade à política de direitos humanos da criança e do adolescente, protegendo-lhe o direito fundamental à vida, e especificamente ao tema deste trabalho, o direito de não trabalhar.

## CAPÍTULO I – DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA

### 1.1 – INFÂNCIA CIDADÃ – A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Para tratar o tema da criança como sujeito de direitos é preciso traçar o paralelo da mudança paradigmática ocorrida, na qual se passou de uma doutrina da situação irregular do “menor” para a doutrina da proteção integral onde a criança é elevada ao status de cidadã.

Daí a necessidade de se fazer um resgate histórico da cidadania e do reconhecimento através do tempo da criança e do adolescente como cidadão, em um país que “‘descoberto’ por portugueses e ‘catequizado’ por integrantes da Igreja Católica, traz, ao longo dos ‘Brasis’ que forjaram a Nação — Colônia, Império e República -, elementos constitutivos da formação de uma vida social marcada por desigualdade, exclusão e dominação<sup>2</sup>”.

Segundo Norberto BOBBIO, “os direitos do homem são indubitavelmente, um fenômeno social<sup>3</sup>” e nos últimos anos o homem vem incorporando ao seu patrimônio jurídico novos direitos, através do “aumento da quantidade de bens considerados merecedores de tutela<sup>4</sup>” e extensão de sujeitos de direitos, bem como o aumento do status do homem perante a sociedade. Nas palavras do autor: “Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais *status* do indivíduo<sup>5</sup>”.

Os movimentos sociais foram decisivos para a incorporação desses novos direitos que, com a evolução da sociedade, foram sendo incorporados no plano legislativo dos Estados.

De fato, a busca pela cidadania é vetusta e nasce das revoluções populares, sendo reconhecida a partir da Declaração dos Direitos Humanos dos Estados Unidos e na Revolução Francesa, eventos que, segundo Jaime PINSKY<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. Child and adolescent, social representations and constitution process. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 9, n. 3, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Mar 2007. Pré-publicação. doi: 10.1590/S1413-73722004000300003

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 68.

<sup>4</sup> BOBBIO, N. Idem, *ibidem*.

<sup>5</sup> BOBBIO, N. Idem, *ibidem*.

<sup>6</sup> PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi. (orgs.). **História da cidadania**, p. 10.

“romperam o princípio de legitimidade que vigia até então, baseado nos deveres dos súditos, e passaram a estruturá-lo a partir dos direitos do cidadão”.

Cidadania é um conceito histórico que possui conotações variáveis no tempo e no espaço, motivo pelo qual a evolução do conceito não pode se dar de maneira uniforme em todos os países, ante as características sociais, políticas e econômicas que influenciam no seu desenvolvimento. Daí a importância de estudar, ainda que brevemente, como foi a cidadania na antiguidade, quais suas origens, e como seu conceito evoluiu.

Foi a partir da Declaração dos Direitos Humanos e da Revolução Francesa que se reconheceu o que Hannah Arendt denominaria de “direito a ter direitos”, ou seja, direito de ser cidadão, conferindo direitos sociais, civis e políticos a um maior número de pessoas. Todavia, ao contrário do que se esperava, a mera declaração de direitos não foi suficiente para garantir à comunidade seu gozo, embora tenha significado um passo significativo na conquista destes direitos, pois confere ao Estado um parâmetro a ser observado. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos de Flávia PIOVESAN<sup>7</sup>:

Uma das principais qualidades da Declaração é constituir-se em parâmetro e código de atuação para os Estados integrantes da comunidade internacional. Ao consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, a Declaração consolida um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. Nesse sentido, a Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional “deslegitima” os Estados. Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor da aprovação por parte da comunidade mundial.

Mas em relação à criança e ao adolescente que direitos são estes e onde está a sua origem? E mais, o que é preciso para dar-lhes a tão almejada efetividade? E ainda, são as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos? Podem ser considerados cidadãos?

O conceito contemporâneo de cidadania é derivado da Revolução Francesa de 1798, todavia é preciso dissociar a idéia de que a cidadania contemporânea é uma continuidade daquela vivida no mundo antigo, pois se tratam de mundos e sociedades diferentes com realidades e aspirações diferentes. Basta verificarmos, por exemplo, a forma da existência social do mundo greco-romano que

---

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed., p. 38.

se estruturava de forma extremamente diversa dos Estados-nacionais contemporâneos, organizando-se como cidades-estado<sup>8</sup>.

Todavia, impende ressaltar que muitos dos habitantes das cidades-estado embora participassem da sociedade com seu trabalho e recursos não a integravam como cidadãos, tais como os estrangeiros domiciliados e os escravos, por exemplo, o que evidentemente gerou muitos conflitos. Aliás, uma das características das cidades-estado foi estar sempre em permanente conflito, fosse em virtude da participação política ou da distribuição dos recursos comunitários (terra, alimentos etc), com o objetivo de sempre concentrar riquezas, visto que estas conferiam prestígios e poder a seus detentores.

Essa luta contra a aristocracia culminou com a abertura do espaço político, garantindo-se a liberdade individual dos membros dessas comunidades e publicação de leis. Essa conquista foi marcada por severas crises no seio das comunidades que eram resolvidas ou por um mediador, ou por um tirano.

De qualquer modo, a participação política dependia da força do médio campesinato em cada cidade, tendo algumas delas desenvolvido formas mais abertas de participação, que os antigos denominavam *democracia*, como era o caso de Atenas, embora a participação nessa cidade-estado, a qual durou quase dois séculos, fosse restrita à população masculina cidadã<sup>9</sup>.

Em síntese, a cidadania na antiguidade tornou-se com o decorrer do tempo, objeto de lutas e reivindicações, em virtude das diferentes concepções sobre os direitos e deveres dos cidadãos dentro da comunidade, os quais viviam em busca da igualdade nas condições políticas, econômicas e sociais, “até que um poder superior se estabeleceu sobre o conjunto das cidades-estado e suprimiu da

---

<sup>8</sup> Embora devemos destacar a dificuldade de se definir cidade-estado, posto que não havia uma homogeneidade entre elas, pois embora a maioria não tivesse ultrapassado uma dimensão territorial que abrigasse em média cinco mil habitantes, outras chegaram a vinte mil, e algumas poucas atingiram mais de cem mil habitantes.

<sup>9</sup> “A democracia ateniense nunca foi absolutamente incluyente: dizia respeito apenas aos cidadãos masculinos e excluía, de qualquer forma de participação política, as mulheres, os imigrantes e os escravos. Em contrapartida, no âmbito restrito dos cidadãos, representou uma experiência notável de participação direta no poder de todas as camadas sociais, independentemente da riqueza ou posição social”. GUARINELLO, Luiz Norberto. **Cidades-estado na antigüidade clássica**. In: PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**, p. 40.

cidadania comunitária, progressivamente, sua capacidade de ser fonte potencial de reivindicações.<sup>10</sup>

Importantes transformações no conceito de cidadania e de liberdade (cuja origem se deu no protestantismo, na luta contra a Inglaterra, nas condições específicas da colonização e influência de outros pensadores) ocorreram com a independência dos Estados Unidos, embora a democracia americana no fim do século XVIII fosse bastante restrita, uma vez que mulheres<sup>11</sup> e brancos pobres não votavam e os ideais de liberdade conviviam com o regime escravocrata que teve fim após a Guerra da Secessão. Na verdade, como bem ressalta Leandro KARNAL<sup>12</sup> “o termo cidadania foi criado em meio a um processo de exclusão. Dizer quem era cidadão – ao contrário de hoje, em que supomos se tratar da maioria – era uma maneira de eliminar a possibilidade de a maioria participar, e garantir os privilégios de uma minoria. Admitir o conceito de cidadania como um processo de inclusão total é uma leitura contemporânea”. Ainda, segundo o mesmo autor, a Declaração da Independência ao afirmar que “todos os homens foram criados iguais” serviu invariavelmente a dois propósitos, pois ao apresentar um modelo ideal disfarçava as contradições da sociedade americana e por outro lado, o texto serviu para contestar estas mesmas contradições dentro e fora dos EUA<sup>13</sup>.

A partir da Revolução Industrial no século XVIII, a idéia de felicidade nasce como meta a ser alcançada pela coletividade, embora isto não tenha significado o fim da desigualdade, mas havia (assim como hoje ainda há) um projeto de uma sociedade justa e igualitária a ser construída.

Impende ressaltar que tanto a Declaração de Independência Americana como a Declaração dos Direitos do Homem possuem um caráter de universalidade, ou seja, aplicáveis a todo homem independentemente do seu local e condição de nascimento, o que significou uma evolução no sentido de transformar o homem em cidadão, garantindo-lhe direitos civis através da lei.

---

<sup>10</sup> GUARINELLO, Luiz Norberto. **Cidades-estado na antigüidade clássica**. In: PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**, p. 46.

<sup>11</sup> As mulheres só tiveram direito ao voto após a Primeira Guerra Mundial, o que não significou a plena igualdade, tanto que continuaram as lutas através de movimentos feministas pela ampliação da cidadania.

<sup>12</sup> KARNAL, Leandro. **Estados Unidos, Liberdade e Cidadania**. In: PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi. (orgs.). **História da cidadania**, p. 144.

<sup>13</sup> KARNAL, Leandro. Idem, *ibidem*.

Assim, segundo historiadores, são consideradas obras de circunstância por assegurar a propriedade a alguns e não ser tão abrangente ao definir os direitos civis do cidadão, o que, relativamente à Declaração dos Direitos do Homem, por exemplo, foi apontado pelos jornalistas da época como mostra o trecho de Mirabeau citado por Nilo ODAIA<sup>14</sup>:

A cada passo que a Assembléia dá na exposição dos direitos do homem vemos os abusos que ela encerra e que o cidadão pode praticar; muitas vezes, a prudência exagera. Daí as restrições multiplicadas, as precauções minuciosas, as condições laboriosamente aplicadas a todos os artigos – restrições, precauções, condições que substituem, quase por toda parte, os deveres aos diretos; entraves à liberdade que, ultrapassando, em mais de um caso, os detalhes mais penosos da legislação apresentam ao homem atado pelo estado servil, e não o homem livre por natureza.

Ainda, segundo o mesmo autor, a Declaração não se restringiu apenas a assegurar os direitos civis do cidadão, mas estabeleceu também seus limites, pois, “se ao cidadão é assegurado o direito de falar e escrever, imprimir e publicar, não lhe cabe o direito de ofender ou desobedecer o que é normatizado pela lei. E esta é, sem dúvida, uma restrição bastante ponderável, pois coloca a lei acima dos direitos de cidadania, tão recentemente alcançados<sup>15</sup>”.

A Constituição Federal Americana que foi elaborada após um período de forte depressão econômica (comum no pós guerra), nasceu conservadora, instituindo um governo federal forte. Embora os direitos humanos não tivessem sido reiterados pela Constituição, foram a ela acrescentados posteriormente, através de emendas.

De qualquer forma, toda revolução não nasce do nada ou da vontade de alguns homens, e sim de um longo processo histórico. Portanto, relativamente à cidadania podemos seguramente afirmar que lentamente a temos construído, buscando sempre atender aos anseios não somente daqueles que de alguma forma já alcançaram algum status de cidadão, mas também e, em especial, daqueles que estão ainda muito longe de entender o significado e a importância de sê-lo.

---

<sup>14</sup> ODAIA, Nilo. **A liberdade como meta coletiva**. In: PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi. (orgs.). **História da cidadania**, p. 166.

<sup>15</sup> ODAIA, Nilo. *Idem*, p. 167

Outro fator que contribuiu para o enriquecimento da cidadania foi o socialismo, cuja expressão se deu no século XIX, e surgiu como reação ao processo de valorização do mercado, que com a consolidação do poder da burguesia havia se tornado o centro da vida social, cooperou para o desenvolvimento da cidadania com a criação de partidos, conquista do sufrágio universal e o apoio à participação feminina.

Oportuno ressaltar também que a generalização internacional dos direitos sociais se deu através da criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, cuja finalidade foi a de generalizar direitos sociais mínimos a serem respeitados pelos governos.

Outro importante avanço na defesa dos direitos do cidadão se deu durante a Segunda Guerra Mundial, em 1944, quando a OIT adotou a Declaração da Filadélfia, que foi anexada à sua Constituição e reformulou os fins e propósitos da OIT, elevando os direitos sociais ao nível dos demais direitos humanos quando alega que *todos os seres humanos, independentes de raça, credo ou sexo, têm o direito a perseguir tanto seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e oportunidades iguais.*

Todas essas conquistas, como assegura Norberto BOBBIO, foram fruto de lutas sociais que no Brasil do século XX tiveram uma natureza urbana, advinda das novas funções que começaram a ocupar as cidades. Com o progresso da indústria surgem as lutas sociais por melhores salários e condições de vida, buscando moradia e educação dignas.

É nesse período que de maneira mais explícita começam as lutas e movimentos em prol das crianças.

Foi na chamada Primeira República (até 1930) que as lutas sociais urbanas se acirraram e a mesma importância que teve a questão escravocrata na segunda metade do século XI, teve, neste período, a questão do trabalhador imigrante, que através de organizações anarco-sindicalistas articulou lutas por melhores condições de emprego (salário, jornada, etc), bem como pelo congelamento do valor dos alugueres. Foi um período marcado por greves, com ênfase na luta pela cultura, pela educação das massas e igualdade entre os sexos.

Ainda na fase da Primeira República, o Estado passa a tratar a questão social como questão de polícia. Vale a pena ressaltar o quadro de pobreza dessa época que se agravou pelos ciclos de epidemias, como a febre amarela. Além do mais, as elites dominantes administravam voltadas aos interesses dos donos de cafezais. Registra Maria da Glória GOHN<sup>16</sup> que, no Rio de Janeiro, foram contratados pelas autoridades locais arquitetos e paisagistas para embelezar a cidade, “os pobres e mendigos eram recolhidos das ruas como vagabundos. Muitos deles, sem casa nem local de moradia, passavam as noites em pensões, dormindo até nas escadas, para fugir das “borrachadas” da polícia”.

Também na Primeira República, merece destaque a Greve Geral ocorrida em 1917, na cidade de São Paulo. Tal movimento mobilizou 30 mil trabalhadores que lutavam por melhores salários, jornadas de oito horas e normatização do trabalho de mulheres e crianças.

Em 1927, surge o primeiro Código de Menores do Brasil, com o intuito de “amenizar” o problema social das crianças e adolescentes nas ruas das cidades, presente desde o final do século XIX, que eram colocadas em casas públicas de custódias e mais tarde, na década de 60, nas Febens, mesmo que não fossem autoras de um fato definido como crime, o que, segundo Martha de Toledo MACHADO,<sup>17</sup> “acabou por gerar tão somente uma condição de subcidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas”.

Ressalte-se, por oportuno, que o tratamento dado às crianças e adolescentes autores de crimes era o mesmo dado àquelas cujo único “crime” cometido era o fato de serem pobres e desvalidos de todo e qualquer direito fundamental que teoricamente a lei lhes assegurava.

O Código de Menores de 1927, adverte Josiane Rose Petry VERONESE<sup>18</sup>, incorporificou leis e decretos que desde 1902 tratavam de questões atinentes ao menor de idade, alterando e substituindo “concepções obsoletas como

---

<sup>16</sup> GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: A construção da cidadania dos brasileiros**. p. 63.

<sup>17</sup> GOHN, Maria da Glória. *Idem*, p. 28.

<sup>18</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão**. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, p. 222-223.



as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional”.

E chocou-se com o Código Civil em vigor, pois permitia ao Estado a intervenção na relação pai e filho, enquanto a legislação civil conferia ao pai o pátrio-poder<sup>19</sup> irrestrito.

No período do Estado Novo, que se deu após a Revolução de 1930, as classes populares começam a emergir no cenário social, transformando-se em “cidadãos”, passando a gozar de alguns direitos, tais como os trabalhistas, fruto não de um “donativo” governamental e sim das lutas das classes inferiores, regulamentou-se o que se reivindicava há décadas, como jornada de 8 horas, férias remuneradas, regulamentação do trabalho de mulheres e menores, etc.

Após o fim do Estado Novo, em 1945, no chamado período populista, o povo brasileiro, pela primeira vez na história, intervém com veemência no cenário político. Os inúmeros movimentos no período de 1945 a 1964 foram os mais ricos da história do Brasil.

Já no período posterior, compreendido entre 1964 a 1974, durante o regime militar, houve uma fase de grande repressão no Brasil que culminou com diversas lutas de resistência e protesto, vindo em seqüência o período de lutas pela redemocratização, compreendido entre 1975 e 1982 também considerado como um dos mais ricos períodos de lutas e movimentos na história brasileira, pois vivenciou-se um momento de resistência e enfrentamento ao regime militar.

Em relação aos direitos da criança e do adolescente surge nesta fase o Código de Menores, em 1979, que mostra alguns avanços em relação à lei anterior (Código de Menores de 1927) apresentando “uma nova categoria: ‘menor em situação irregular’, isto é, o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal<sup>20</sup>”.

Embora contivesse avanços, havia contradições na nova Lei merecedora de críticas, como é o caso, segundo Josiane Rose Petry VERONESE<sup>21</sup>,

---

<sup>19</sup> Hoje não se fala mais em pátrio poder e sim em poder familiar segundo a nova ordem legislativa em que não há mais diferença entre homem e mulher.

<sup>20</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Idem, ibidem.

<sup>21</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Idem, p. 224.

do processo inquisitorial que não previa o princípio do contraditório à criança e ao adolescente, enquanto a própria Constituição o previa para o maior de 18 anos.

E, ainda, o menor de idade suspeito de infração penal poderia ser preso cautelarmente para fins de investigação, enquanto que para o adulto a prisão preventiva só era possível nos casos de flagrante delito ou por ordem devidamente fundamentada pelo juízo competente.

Tais medidas configuravam uma afronta aos direitos dos menores, a quem não era possibilitada a ampla defesa e o contraditório, princípios que em momento algum poderiam ter sido relegados pelo Estado, um verdadeiro insulto à dignidade da pessoa humana.

Voltando ao período de lutas pela redemocratização, havia nessa fase uma esperança na retomada da democracia. Movimentos feministas, criação da Comissão Pastoral da Terra, movimentos estudantis e movimento sindical marcaram essa fase, destacando-se o MDB – Movimento Democrático Brasileiro e algumas alas do clero católico que foram fundamentais na luta pela democracia.

Os anos de 1982 a 1985 são tidos pelos historiadores como uma época de negociação e de direitos, com surgimento de inúmeras movimentações sociais, sendo importante registrar as eleições diretas ocorridas em 1982, após o período de indicações do regime militar e a crise econômica vivenciada.

Segundo Maria da Glória CONH,<sup>22</sup> a década de 80 foi de extrema importância para a compreensão da construção da cidadania dos pobres no Brasil:

Embora com o estatuto de cidadãos de segunda categoria, os pobres saíram do submundo e vieram à luz como cidadãos dotados de direitos – direitos estes que são inscritos na Constituição mas, usualmente, negados ou ignorados a prática. Assistiu-se ainda ao acirramento da crise econômica ao final da década, com as políticas neoliberais de privatizações e desativação da atuação do Estado em áreas sociais, e o desencanto que as massas em geral sentiram, com os novos governos que elegeram, tanto os de direita (Collor e seus escândalos financeiros) como os de esquerda, que embora tenham inaugurado práticas de transparência das ações pública, participações dos cidadãos e o acesso às informações, também foram vítimas da inexperiência, da falta generalizada de verbas para atender às demandas sociais, do desemprego altíssimo e das lutas intestinais que o curto tempo do exercício democrático não permitiu superar.

Diversos movimentos merecem destaque nesse período, tais como: Criação da CUT em 1983; Movimentos Diretas-já em 1984; Movimento pela

---

<sup>22</sup> GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: A construção da cidadania dos brasileiros**, p. 126

Constituinte em 1985-1988 e o que mais nos interessa neste trabalho, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua criado em 1985, que tinha como objetivo lutar por direitos de cidadania para crianças e adolescentes.

É no período de redemocratização que se promulga a Constituição de 1988, chamada Constituição-cidadã, em face dos direitos nela protegidos e na qual se reconheceu os direitos da criança e do adolescente, instituindo-se no Brasil, positivamente, a doutrina da proteção integral.

O “direito a ter direitos” e a possibilidade de efetivamente ser concebido como cidadão nascem para a criança e o adolescente no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que disciplina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à cultura, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição cidadã, portanto, ao instituir a doutrina de proteção integral, reconhece a criança como sujeito de direitos. “Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de direitos humanos de LEFORT, ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão”<sup>23</sup>.

Nos anos 90, o desencantamento das massas levou à criação de diversos movimentos, retomando-se também os direitos sociais tradicionais. Impende ressaltar o crescimento das ONGs na década de 90 e das políticas de parcerias implementadas pelo governo local, transferindo-se, de certa forma, as responsabilidades do Estado.

Foi em 1990 que houve a promulgação do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que surgiu como resultado de movimentos sociais em prol da criança e do adolescente, com o intuito de assegurar o princípio da

---

<sup>23</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão**. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, p. 225.

igualdade, garantindo, desta forma, a efetividade dos direitos humanos, que relativamente à criança e ao adolescente, consiste em proporcionar-lhes condições de ter assegurado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>24</sup>.

Há, portanto, uma mudança paradigmática na legislação que cuida dos direitos da criança e do adolescente pois ao passo que o Código de Menores de 1979 tinha seu fundamento na doutrina da situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta-se na doutrina da proteção integral.

A doutrina da situação irregular, afirma Antônio Fernando AMARAL e SILVA<sup>25</sup>, colocava em um mesmo patamar de “situação irregular” crianças e adolescentes abandonados, vítimas e infratores. Segundo o autor, “causa complexidade que se considerasse em situação irregular o menino abandonado ou maltratado pelo pai, ou aquele privado de saúde ou da educação por incúria do Estado”, defendendo ainda que se encontra em situação irregular “aquele que descumprir os deveres inerentes ao pátrio poder ou quem negligenciar políticas sociais básicas. Está em situação irregular, de ilegalidade, o pai que abandona ou o Estado que negligencia, nunca o abandonado, a vítima<sup>26</sup>”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge para superar a legislação meramente tutelar que se apresentava com o Código de Menores de 1979. Tutela que pode ser entendida, segundo Josiane Rose Petry VERONESE, “como culturalmente inferiorizadora, pois implica o resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos sobre outros, como a história registrou ter ocorrido, e ainda, ocorrer com as mulheres, índios e outros<sup>27</sup>”.

E essa ideologia tutelar, mostra a história da humanidade, “resultou em um sistema processual punitivo inquisitório. O *tutelado* sempre o tem sido em razão de alguma *inferioridade* (teológica, racial, cultural, biológica, etc). Colonizados,

---

<sup>24</sup> Conforme disposto no art. 227 da CF.

<sup>25</sup> AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. **Comentário do debatedor**. In: SIMONETTI, Cecilia et alli (coords.). **Do avesso ao direito**, p. 37.

<sup>26</sup> AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. *Idem*, *ibidem*.

<sup>27</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão**. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, p. 226.

mulheres, doentes mentais, minorias sexuais, etc. foram psiquatizados ou considerados *inferiores*, e portanto, necessitados de *tutela*<sup>28</sup>.”

Ora, se todo cidadão é membro de uma comunidade, esta precisa dar condições de inclusão aos *excluídos*, pois cidadania implica sentimento comunitário, inclusão.

Esta foi a função do ECA ao regulamentar o texto constitucional e garantir cidadania à criança e ao adolescente, pois quando em vigor o Código de Menores não havia distinção entre o menor infrator e o menor abandonado, os quais eram considerados em situação irregular pelo simples fato de estarem na rua. Não havia reconhecimento de direitos à criança e ao adolescente que passaram à condição de cidadãos com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto, pois “sob o enfoque doutrinário o menor nunca pode estar em situação irregular, pois ele não é mero objeto de decisão judicial, mas, na verdade, um sujeito de direitos, sendo titular do direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, e se estiver furtando, ou pedindo esmola, ele poderá correr um risco social, de acordo com o art. 98 do ECA”.<sup>29</sup>

A Constituição Federal assegura proteção integral à criança e ao adolescente o que implica dizer que toda criança e todo adolescente que não tiver assegurado os direitos que a Carta Política e o ECA lhes oferecem encontra-se em situação de risco.

A parte geral do ECA consagra a proteção integral conferida pela Carta Magna à criança e ao adolescente reconhecendo-os como sujeito de direitos e ampliando, em relação ao Código de Menores, essa proteção, pois engloba não somente a população infanto-juvenil pobre, mas também toda criança e adolescente, independentemente de sua situação econômica e social, o que culmina numa universalização do mundo da criança e do adolescente.

O ECA, em seu artigo primeiro, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando, no artigo terceiro, a toda criança e adolescente o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-se-lhes, por lei ou

---

<sup>28</sup> ZAFFARONI, Raul. “Do advogado – art. 206. In: CURY, Munir et alli (coords.) **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**, p. 640.

<sup>29</sup> CORRÊA, Claudia Peçanha. GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**, p. 53.

por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e em virtude desta particularidade são carecedores de proteção irrestrita, conforme disposto nos artigos quinto e sexto do ECA. O reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento é uma das mais notórias conquistas do ECA.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Isto significa dizer que qualquer ação ou omissão, seja pelo Estado ou pela sociedade, que impeça a realização pela criança e pelo adolescente dos seus direitos fundamentais deve ser punida.

E, ainda, que a interpretação do Estatuto deve se pautar pelos fins sociais a que a Lei se dirige, qual seja, o de proteção integral à criança e ao adolescente reconhecidos pela lei como em condição peculiar de “pessoas em desenvolvimento”. “Este é o dispositivo-eixo pelo qual se há de mover todo o Estatuto. A regra básica dessa hermenêutica é a consideração que o intérprete terá sempre em mente de que o direito estatutário é especialmente protetor<sup>30</sup>”.

Adverte Josiane Rose Petry VERONESE<sup>31</sup> que quando não se respeita os direitos da criança e do adolescente se está, de forma flagrante ou mascarada, rompendo com o paradigma que se tem procurado instituir, que é o da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Segundo a autora, “significa que não mais podemos coisificá-los, não mais podemos concebê-los como objetos que passivamente são colocados frente à família, à sociedade e ao próprio Estado.

---

<sup>30</sup> TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**, p. 17.

<sup>31</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Discriminação e atentados ao exercício da cidadania da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**, p. 655.

Nesse sentido constitui-se o conceito de criança cidadã, de jovem cidadão, pois ele não é mais um elemento carente, merecedor de pena, a necessitar benefícios – antes é um cidadão, sujeito portanto de direitos exigíveis<sup>32</sup>.

A doutrina da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lembra Antônio Carlos Gomes da COSTA<sup>33</sup> “afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e reconhecimento da sua vulnerabilidade” devendo, portanto, Estado e sociedade atuar para garantir a efetividade destes direitos à criança e ao adolescente. Ainda, segundo o autor<sup>34</sup>, a criança e o adolescente desfrutam dos direitos que os adultos possuem e teriam, ainda, direitos especiais decorrentes das seguintes causas:

- 1 – a criança e adolescente ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos;
- 2 – ainda não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;
- 3 – não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;
- 4 – por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sócio-cultural, a criança e o adolescente não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

Por esses motivos o Estatuto, em sincronia com a doutrina de proteção integral, e em harmonia com o texto constitucional que em seu artigo 227 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, os direitos ali consignados, assegura prioridade desta política de proteção integral no artigo 4º e parágrafo único.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição de 1988, inspirados na *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Declaração Universal dos Direitos da Criança* positivam no Brasil as normas de

---

<sup>32</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Idem, ibidem.

<sup>33</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva. (coord.) **Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069/90: estudos sócio jurídicos**, p. 16. Apud VERONESE, Josiane Rose Petry. **Discriminação e atentados ao exercício da cidadania da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**, p. 654/655.

<sup>34</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Idem, ibidem.

proteção à criança e ao adolescente, conferindo-lhes uma política de proteção integral e reconhecendo-as como sujeito de direitos.

Assim, conforme nos adverte Ângela de Alencar Araripe PINHEIRO,<sup>35</sup> verificando-se a história social brasileira, identifica-se quatro representações sociais mais recorrentes sobre a criança e o adolescente, sendo cada uma delas emergente de um cenário sócio-histórico específico: objeto de proteção social no Brasil Colônia; objeto de controle e de disciplinamento no início do Brasil-República; objeto de repressão social em meados do século XX; e sujeitos de direitos nas décadas de 70 e 80.

O que se indaga, todavia, é até que ponto a sociedade e o Estado têm ultrapassado o limite do reconhecimento formal da criança como sujeito de direitos para a efetivação desse pressuposto e se o mero reconhecimento da criança e do adolescente como cidadãos tem melhorado sua condição social, política e econômica no cenário nacional.

O que parece ser incontroverso é o reconhecimento formal da criança e do adolescentes como sujeito de direitos, o que é questionável é por que esses sujeitos sociais continuam sendo explorados e expostos a situações inadmissíveis de abandono moral, intelectual, social, etc, privados do efetivo exercício de cidadania, o que viola inquestionavelmente a dignidade de pessoa humana.

O que neste trabalho se pretende investigar são os porquês do trabalho infantil, suas causas e possíveis soluções.

Daí porque nos dedicamos, no próximo item, a questionar os motivos pelos quais a pessoa humana em desenvolvimento é inserida precocemente no mercado de trabalho, e o que pode ser feito para superar este problema, que iremos ver, é complexo, e exige um conjunto de medidas para ser superado.

---

<sup>35</sup> PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. Child and adolescent, social representations and constitution process. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 9, n. 3, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Mar 2007. Pré-publicação. doi: 10.1590/S1413-73722004000300003



## 1.2 POR QUE A CRIANÇA TRABALHA

É cediço que a nova ordem constitucional elevou a criança e o adolescente ao status de sujeito de direitos e que o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou o texto constitucional, pormenorizando os direitos da criança e do adolescente, subscrevendo a doutrina da proteção integral preconizada pela Convenção sobre os Direitos da Criança e da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Da mesma forma, é notória a crise em que se encontra a sociedade contemporânea, na qual a malfadada globalização e as novas tecnologias de comunicação influenciam diretamente o comportamento e o modo de vida das pessoas que buscam freneticamente uma “estabilização” dentro do caos em que vivem o que, segundo Derrida, é factível, pois, segundo ele, “é porque existe o caos que existe a necessidade de estabilidade<sup>36</sup>”.

Assim, se tivéssemos que batizar a sociedade hodierna, com razoável chance de acerto, poderíamos chamá-la de sociedade do consumo, pois esta é a nossa realidade atual onde as pessoas estão impregnadas pela cultura do excesso.

Por outro lado, há um certo desencantamento do mundo, usando a expressão weberiana, pois enquanto na modernidade havia uma expressa confiança no futuro, hoje, na chamada pós-modernidade,<sup>37</sup> reina a dúvida, motivo pelo qual é necessário buscar novos caminhos para superar as deficiências da modernidade para, quem sabe, impedir o ceticismo vigorante, o que aponta para a necessidade de uma reflexão crítica ética.

O que é notório e vem se confirmando, é uma cultura do excesso, onde a necessidade de consumir da sociedade é cada vez maior.

Essa cultura do excesso mescla cidadania com consumo, e ser cidadão é consumir, é poder comprar. Mas, o que fazer com aquele que sequer

---

<sup>36</sup> DERRIDA, Jacques. Apud. MOUFFE, C. **Deconstruction and pragmatism**. London: Routledge, p. 84.

<sup>37</sup> Diferenciar modernidade de pós-modernidade não é uma tarefa fácil, e nem se pretende aqui desempenhá-la, o uso das expressões se dará apenas para que possamos estabelecer um confronto dentro de uma perspectiva política, lembrando que já se fala em transmodernidade e hipermodernidade.

consegue comprar a comida<sup>38</sup>? Que sequer consegue ter garantido o mínimo necessário para sobreviver e que é “obrigado” a inserir-se no mercado de trabalho muito cedo? É um “não-cidadão”? O que é preciso para reverter este quadro?

O que se pretende investigar é se o trabalho do menor de idade, dentro do atual contexto social, se dá em virtude da necessidade de sobrevivência mínima ou se a criança trabalha para se inserir na sociedade de consumo e ter efetivado o status de cidadão.

O que passaremos a analisar agora são os motivos que levam a criança ao mercado de trabalho e até que ponto as condições sociais, políticas e culturais influenciam neste processo.

Sendo importante lembrar, desde logo, que as causas do trabalho infantil não se dissociam, mas, ao contrário, estão interligadas, o que significa que a solução é bastante complexa e exige muito mais que uma legislação protetiva e políticas públicas.

Entre as principais causas do trabalho infantil está indubitavelmente a pobreza, entretanto, não é a sua única razão, pois a tradição a cultura e a falta de acesso à educação são também fatores determinantes, além do interesse do próprio empresário em manter o menor trabalhando, pois o vê como uma mera mercadoria na “cadeia de produção”.

Outro fator importante é a questão da diferença de gênero que historicamente tem colocado a mulher em um patamar de inferioridade, o que

---

<sup>38</sup> Em entrevista feita com a vice-diretora da Escola Municipal Dr. Osvaldo Cruz de Curitiba, Maria Lucimária Barez Bodziak, sobre a qualidade de ensino nas escolas municipais foi relatado um fato interessante que demonstra a crise ética e a inversão de valores que se encontra a sociedade contemporânea e quanto o consumismo significa na vida das pessoas. Segundo Lucimária dois alunos chegaram na escola pela manhã e juntos lhe entregaram um bilhete da mãe, que dizia o seguinte: “Professora, por favor dê alguma coisa para os meus filhos comerem pois a última refeição que eles fizeram foi ontem pela manhã quando comeram o lanche da escola. Eu e meu marido estamos desempregados e não temos dinheiro para comprar comida. Obrigada”. Diante do bilhete Lucimária levou as crianças até a cantina da escola e providenciou para que tomassem café antes de ir para sala de aula. Ao saber do ocorrido uma outra professora questionou a atitude pois o pais das crianças as trazia de “monza” para escola. Diante da informação Lucimária chamou a mãe na escola para investigar se realmente as crianças estavam passando fome e se eles tinham mesmo um carro, o que seria uma incoerência. Ao ser questionada a mãe respondeu que tinham mesmo um carro e que não conseguiam comprar comida porque a gasolina estava muito cara. O fato relatado demonstra a crise ética e moral pela qual a sociedade passa onde a “aparência” é mais importante que o essencial para a vida que é o alimento. Este é um quadro que precisa ser mudado. Ora, se o bem de consumo é mais importante que o alimento, que valor esta família vai dar ao ensino?

incontestavelmente reflete no desenvolvimento da sociedade, como trataremos a seguir.

### 1.2.1 – Pobreza e desigualdade social

A pobreza aparece incontestavelmente como o núcleo central do problema da exploração do trabalho infantil.

A vulnerabilidade da pobreza faz com que as famílias pobres submetam-se a qualquer forma de trabalho existente que, na sua grande maioria, são degradantes, culminando com o desrespeito à dignidade da pessoa humana, condição intrínseca ao cidadão.

Segundo dados da Unicef (Fundo das Nações para a Infância), citados por Claudia Peçanha CORRÊA e Raquel Salinas GOMES<sup>39</sup>, são causas determinantes da oferta de mão-de-obra infantil:

A pobreza (a própria família oferece o trabalho dos filhos muito cedo); a falta de eficiência do sistema educacional brasileiro (a escola é desinteressante para os alunos, com altas taxas de repetência e, conseqüentemente, de evasão escolar); os valores e tradições de nossa sociedade; e o desejo das próprias crianças de trabalhar, seja para o próprio sustento, ou para compor a renda familiar.

A pobreza, que no dizer de Sonia ROCHA,<sup>40</sup> “é um fenômeno complexo, podendo ser definido de forma genérica como a situação na qual as necessidades não são atendidas de forma adequada” é o grande desafio a ser vencido pelo Estado e sociedade no combate ao trabalho infantil, para consolidação dos direitos humanos, sendo imperiosa a implementação de políticas antipobreza que no Brasil, diante de sua extensão e diversidade social, em cada um de seus estados devem ser direcionadas, ou seja, a mesma política de combate à pobreza no Paraná pode não ser eficiente no Nordeste, pois, conforme sustenta Simon SCHWARTZMAN,<sup>41</sup> “a maioria das pessoas, na maioria das sociedades, é pobre, no

---

<sup>39</sup> CORRÊA, Claudia Peçanha. GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**, p. 25-26.

<sup>40</sup> ROCHA, Sonia. Pobreza no Brasil Afinal, de que se trata, p. 9.

<sup>41</sup> SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo**, p. 57.

sentido de que elas mal ganham o que necessitam para sobreviver no dia-a-dia embora o conceito do que é “necessário” mude de lugar para lugar”.

Se a pobreza está associada à falta de atendimento das necessidades de forma adequada e considerando a vinculação da cidadania com o consumo, o pobre que não consegue consumir não é considerado cidadão e, portanto, não está inserido na sociedade, quadro este que precisa com urgência ser modificado, pois a pobreza inviabiliza a prática dos direitos humanos, e via de conseqüência, torna impraticável a cidadania.

A criança pobre apresenta mais problemas de saúde do que aquelas que gozam de uma condição social melhor, pois não tem acesso ao atendimento à saúde e alimentação correta, o que afeta inclusive a capacidade de aprender na escola. Destaca Helen BEE, que “a pobreza tem um efeito direto e cumulativo sobre a saúde e sobre o desenvolvimento das crianças<sup>42</sup>.”, citando, ainda, que comparando crianças pobres versus crianças não pobres, aquelas apresentam uma porcentagem com uma condição que limita a atividade escolar 2 a 3 vezes maior que estas.

A superação da pobreza é uma necessidade iminente que se pode dar através da construção de uma sociedade na qual realmente coexistam igualdade e solidariedade, pois “a lógica privada, que é quase sempre a lógica do lucro, combinada com a ausência de controle democrático, não pode deixar de agravar as desigualdades sociais e políticas”<sup>43</sup>.

É preciso construir a cidadania<sup>44</sup> das crianças e dos adolescentes que na sociedade em que estão inseridos são relegados, restando-lhes a condição de “não-cidadãos”. Esta “construção” tem que partir do Estado e da sociedade, pois a criança sequer tem a consciência de sua “sub-condição” e, portanto, não possui forças, tampouco condições, para lutar e modificar esta situação.

A pobreza no Brasil está diretamente vinculada a má distribuição da renda. Dados no PNUD<sup>45</sup> demonstram que o Brasil possui um dos maiores índices de desigualdade social, sendo o 10º mais desigual, numa lista de 126 países.

---

<sup>42</sup> BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**, p. 154.

<sup>43</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Vol. I – 4. ed., p. 174.

<sup>44</sup> Pois embora formalmente reconhecida e cidadania é cotidianamente negada.

<sup>45</sup> Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento

Apesar dos avanços, o Brasil ainda é mais desigual do que todos os países com IDH<sup>46</sup> superior ao seu — o que mais se aproxima é o Chile, que tem um índice de Gini de 0,571. Além disso, em apenas oito países os 10% mais ricos da população se apropriam de uma fatia da renda nacional maior do que a dos ricos brasileiros. No Brasil, eles abocanham 45,8% da renda, menos que no Chile (47%), Colômbia (46,9), Haiti (47,7), Lesoto (48,3%), Botsuana (56,6%), Suazilândia (50,2%), Namíbia (64,5%) e República Centro-Africana (47,7%).

No outro extremo, só em sete países a parcela da riqueza apropriada pelos 10% mais pobres é menor que no Brasil. Os pobres brasileiros detêm apenas 0,8% da renda, fatia superior à dos pobres da Colômbia, El Salvador e Botsuana (0,7%), Paraguai (0,6%), e Namíbia, Serra Leoa e Lesoto (0,5%). A comparação entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres mostra que no Brasil a fatia da renda obtida pelo quinto mais rico da população (62,1%) é quase 24 vezes maior do que a fatia de renda do quinto mais pobre (2,6%).

O relatório destaca que reduzir a desigualdade é importante porque é uma das formas de acelerar a redução da pobreza. “A taxa de redução da pobreza de um país se dá em função de dois fatores: o crescimento econômico e a parcela desse incremento apropriada pelos pobres. Em outras palavras, quanto maior a parcela apropriada pelos pobres, maior será a eficiência do país em transformar crescimento em redução da pobreza<sup>47</sup>”, afirma.

A redução da pobreza e da desigualdade social deve obrigatória e prioritariamente fazer parte da política do Estado para garantir a efetividade dos direitos humanos não somente à criança e ao adolescente, mas a toda parcela populacional desprovida de recursos que lhe garantam com absoluta prioridade o direito a vida, à saúde, à alimentação entre outros assegurados na nossa carta política.

Dados do IBGE demonstram a diminuição da pobreza e da miséria em nossa sociedade, muito embora esteja muito longe de se alcançar o almejado bem estar social, pois conquanto na teoria tenhamos garantido a prevalência dos direitos fundamentais, factualmente vemos o desamparo da criança e do

---

<sup>46</sup> IDH = Índice de Desenvolvimento Humano de 2005.

<sup>47</sup> Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006. Disponível em [http://www.lpp-uerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir\\_opiniao.asp?codnoticias=19156](http://www.lpp-uerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir_opiniao.asp?codnoticias=19156). Acesso em: 03/01/2007.

adolescente que geralmente são privados do seu direito mais fundamental, que é o direito à vida, e como ressalta Celso Luiz LUDWIG, “concretamente, para a maior parte da população nos países pobres, periféricos e subdesenvolvidos, a vida não está afirmada. Assim, na Ásia, África, Europa Ocidental e América Latina a negação da vida humana é uma verdade empírica inafastável, uma injustiça e irresponsabilidade ética insustentáveis e uma exigência política de transformação inadiável<sup>48</sup>”.

É a pobreza o grande mal que assola os Estados, uma vez que se reflete nos mais diversos problemas a serem enfrentados, pois pobreza é muito mais do que não ter o que comer, é não ter acesso a saneamento básico, ensino fundamental, saúde pública, etc, ou seja, garantia de direitos humanos mínimos. Ser pobre é não ser cidadão.

Segundo Sonia ROCHA, do ponto de vista do rendimento, a persistência da pobreza absoluta<sup>49</sup> no Brasil está vinculada à desigualdade. A triste realidade é que o crescimento econômico não se reflete necessariamente na diminuição da desigualdade na distribuição de renda, o que implica dizer que é necessário focar esforços para diminuição da desigualdade social, com o fim de redução da pobreza. Ainda, segundo a autora<sup>50</sup>:

O atual nível de desigualdade de renda gera tensão social crescente, em especial nas áreas urbanas e modernas, onde os contrastes de renda, riqueza e poder são mais evidentes. À medida que se universaliza o acesso a serviços públicos básicos, a redução da pobreza absoluta por meio de transferências de renda focalizadas é vista, de forma crescentemente consensual, como um instrumento efetivo de política social.<sup>51</sup>

O tema da pobreza é o grande foco da política social porque é a base do problema social brasileiro. Não há harmonia entre pobreza e cidadania, entre pobreza e direitos humanos. Equacionar o crescimento econômico à

---

<sup>48</sup> LUDWIG, Celso Luiz. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. (Org.). **Repensando a Teoria do Estado**, p. 285.

<sup>49</sup> “a pobreza absoluta está estreitamente vinculada às questões de sobrevivência física; portanto, ao não atendimento das necessidades vinculadas ao mínimo vital. O conceito de pobreza relativa define necessidades a serem satisfeitas em função do modo de vida predominante na sociedade em questão, o que significa incorporar a redução das desigualdades de meios entre indivíduos como objetivo social”. ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil. Afinal, de que se trata**, p. 11.

<sup>50</sup> ROCHA, Sonia. Idem, p. 178.

<sup>51</sup> ROCHA, Sonia. Idem, ibidem, p. 179.

diminuição da desigualdade social é uma dificuldade a ser superada para efetivação dos direitos da criança.

A carta política de 1988 fixou, em seu artigo 3º, a erradicação da pobreza e da desigualdade social como objetivos fundamentais da República brasileira e tão somente por isto devem figurar como política prioritária governamental, pois a existência de ambas impede o exercício da cidadania.

Sugere Fúlvia ROSEMBERG, através de estudos realizados por organizações, administradores e economistas brasileiros, três ordens de fatores para superar a desigualdade na distribuição de renda: “aumento da massa de riqueza do país; diminuição da população e alteração na distribuição dos benefícios sociais via políticas públicas<sup>52</sup>”.

Relativamente ao crescimento econômico é importante ressaltar que o coeficiente de Gini,<sup>53</sup> no Brasil, caiu 4% entre 2001 e 2004, passando de 0,593 para 0,569 o que, segundo especialistas, é uma queda significativa e reflete diretamente na redução da pobreza. Entretanto, esta recente queda não é suficiente, pois a desigualdade de renda no Brasil continua elevadíssima. Segundo dados do IPEA,<sup>54</sup> a renda apropriada pelo 1% mais rico da população é igual à renda apropriada pelos 50% mais pobres. E, “mesmo mantendo o acelerado passo com que a desigualdade foi reduzida no período analisado, seriam necessários 20 anos para que o país passasse a apresentar uma distribuição compatível com os países que têm nível de desenvolvimento comparável ao brasileiro”<sup>55</sup>.

O relatório do IPEA demonstra de forma inequívoca que houve uma acentuada queda na desigualdade de renda no Brasil o que refletiu na queda da pobreza. Referida queda foi decorrente de diversos fatores, como “o desenvolvimento de uma rede de proteção social mais efetiva; uma maior integração dos mercados de trabalho locais; e a redução nas desigualdades de rendimentos do trabalho, causada por reduções tanto na desigualdade educacional quanto nas diferenças de rendimentos entre os níveis educacionais”. De qualquer forma, para

---

<sup>52</sup> ROSEMBERG, Fúlvia. **Criança pequena e desigualdade social no Brasil**. In: FREITAS, Marcos Cezar de.(org.) **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**, p. 75.

<sup>53</sup> medida de desigualdade de renda mais comumente utilizada.

<sup>54</sup> IPEA. **Sobre a recente queda de desigualdade econômica no Brasil**. Ago/2006. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/notastecnicas/notastecnicas9.pdf>. Acesso em: 26/12/2006.

<sup>55</sup> IPEA. Idem, ibidem.

que se continue a alcançar resultados efetivos na diminuição da desigualdade social o relatório aponta algumas sugestões<sup>56</sup>:

Recomendações de políticas específicas exigem evidências e resultados mais detalhados e profundos do que os apresentados ao longo deste relatório. Não obstante, é possível delinear algumas estratégias acerca dos rumos a serem seguidos no desenho de políticas públicas adequadas para o objetivo de reduzir a desigualdade. Em particular, é possível identificar quatro aspectos que devem ser necessariamente contemplados por uma estratégia ampla de combate à desigualdade: *a) a equalização de oportunidades para a aquisição de capacidades; b) a equalização de oportunidades para o uso produtivo das capacidades adquiridas (que se faz sentir principalmente pelo acesso ao trabalho); c) redução da desigualdade de tratamento dos trabalhadores no mercado de trabalho; e d) tornar o sistema tributário e o gasto público mais eficientes e progressivos.*

A equalização de oportunidades para a aquisição de capacidades pode se dar ampliando o acesso à educação, pois o baixo nível de escolaridade está diretamente ligado à pobreza e ampliar o acesso à educação, segundo técnicos do IPEA, produz dois grandes impactos sobre a desigualdade na renda, pois a elevação da escolaridade média da população mais pobre reduz a desigualdade educacional na força de trabalho e, via de consequência, a desigualdade na renda laboral. Outro aspecto apontado é que o aumento da oferta de mão-de-obra qualificada tende a gerar a diminuição do prêmio por qualificação, reduzindo o diferencial de remuneração entre níveis de educação.

De toda sorte, não basta expandir o acesso ao ensino, é imprescindível que haja severo investimento público na qualidade do ensino oferecido. “Caso contrário, a desigualdade de quantidade de estudo (anos de escolaridade) seria simplesmente substituída pela desigualdade de qualidade da educação<sup>57</sup>”.

O acesso ao mercado de trabalho é outro objetivo das políticas públicas que deve ser alcançado no combate à pobreza, pois de nada adianta qualificar a mão-de-obra se não houver postos de trabalho que absorvam os trabalhadores.

---

<sup>56</sup> IPEA. Idem, p. 9/10.

<sup>57</sup> IPEA. Idem, ibidem.



Quando o ciclo do desenvolvimento humano ideal<sup>58</sup> é quebrado, e há o início da atividade laboral precocemente, os postos de trabalho ocupados pela criança e depois quando jovem e na fase adulta são aqueles que menos remuneração oferecem e daí gera-se um ciclo de pobreza inevitável, pois a remuneração auferida é insuficiente para garantir o bem estar da família, fazendo com que todos (inclusive as crianças) trabalhem para contribuir para o orçamento doméstico. Há ainda as hipóteses em que os adultos da família, por falta de oportunidade e/ou qualificação profissional, não conseguem emprego e a criança é explorada em serviços informais que lhe garantem uma ínfima remuneração. Para o UNICEF:

Iniquidade e pobreza formam um círculo vicioso de auto-reprodução. Crianças pobres estão inseridas em ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão. Quando esse paradigma não é rompido, elas serão pais e mães de crianças também pobres. Assim, crianças mal nutridas crescem e se tornam mães mal nutridas que acabam dando a luz a bebês com baixo peso; pais que carecem de acesso a informações cruciais tornam-se incapazes de alimentar e cuidar de suas crianças de forma saudável; e pais analfabetos têm mais dificuldades de ajudar no processo de aprendizagem de seus filhos. Para se transformar esse círculo negativo em positivo, a redução da iniquidade e da pobreza deve ter uma atenção maior para com a infância, sem esquecer as demais fases e situações da vida.<sup>59</sup>

Daí a importância dos programas sociais de transferência de renda apontados por Fúlvia ROSENBERG como uma das políticas a ser adotada na luta contra a desigualdade social, medidas que têm demonstrado eficácia no combate a desigualdade social conforme apontado pelo IPEA.

Esses programas consistem em uma transferência de renda do poder público à população carente que não consegue por si o mínimo necessário para sua sobrevivência.

É importante, todavia, que esses programas sejam orientados de forma a garantir não somente a transferência de renda pelo poder público, mas também que esta transferência possa resultar em qualificação profissional e colocação no mercado de trabalho, evitando a perpétua dependência do beneficiário a estes programas.

---

<sup>58</sup> entendemos como desenvolvimento ideal o crescimento da criança dentro de padrões mínimos que lhe assegure alimentação correta; acesso à saúde; à educação; à cultura para que na fase adulta tenha condições de competir no mercado de trabalho e satisfazer suas necessidades sociais.

<sup>59</sup> UNICEF. **Relatório sobre infância e adolescência no Brasil: equidade e diversidade**, p.47.

Maria Carmelita YASBEK<sup>60</sup> atenta para o fato de que a indispensabilidade de assegurar a subsistência mínima aos pobres na esfera estatal vem evidenciando uma mudança de padrões na proteção social dada pelo Estado, mudança na qual se observa, no plano das políticas e programas, através da descentralização, novos parâmetros para a alocação de recursos e a redefinição das relações público/privado no financiamento e na provisão de bens e serviços sociais. Para a autora merecem reconhecimento dentro da política atual brasileira de transferência de renda:

O Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Loas em 1993 e implantado em 1996, que, apesar do baixíssimo "corte" de renda para selecionar seus usuários, alcança aproximadamente 1 milhão e 400 mil beneficiários; o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti; e o Programa Bolsa-Escola, que, embora constitua um benefício bastante modesto, hoje alcança todos os municípios do país, configurando uma emergente rede de proteção social.

É preciso discutir o espaço do social dentro da nação, ultrapassando a barreira do assistencialismo de mero caráter paliativo, historicamente presente na política brasileira e que não resolve o problema a longo prazo, motivo pelo qual se critica, por exemplo, o programa Fome Zero do governo Lula porque “as ações implementadas pelo programa mostram-se conservadoras e apoiadas em forte apelo humanitário, sem claras referências a direitos<sup>61</sup>”.

Daí a importância de vincular os programas de transferência de renda a alguma atividade/compromisso por parte de seus beneficiários para que, com o tempo, este beneficiário (e seus descendentes) consiga melhorar sua condição econômica e social. Então, condicionar o recebimento do benefício à frequência escolar, à frequência a cursos de qualificação profissional e participação em programas de prevenção à saúde é uma prática que deve ser implementada com rigor.

É necessária também a avaliação dos resultados dos programas para se averiguar sua efetividade na redução da pobreza e quais medidas podem

---

<sup>60</sup> YASBEK, Maria Carmelita. O programa fome zero no contexto das políticas sociais brasileiras. *São Paulo Perspec.* [online]. 2004, vol. 18, no. 2 [cited 2007-01-13], pp. 104-112. Available from: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200011&lng=en&nrm=iso). ISSN 0102-8839. doi: 10.1590/S0102-88392004000200011.

<sup>61</sup> YASBEK, Maria Carmelita. Idem, *ibidem*.

ser tomadas para a evolução do quadro de diminuição da pobreza no Brasil. Outro ponto importante a ser analisado é que para o sucesso dos programas de transferência de renda no combate a pobreza é necessária uma coordenação, integrando-se os programas existentes.

Visto o maior motivo da exploração da mão-de-obra infantil, a pobreza, e as sugestões para sua superação, passemos agora a investigar o quadro de acesso à educação no Brasil e como uma educação de qualidade pode contribuir para melhoria da condição social da criança e do adolescente e quebrar o vicioso círculo da pobreza e da exclusão social.

### 1.2.3 – Acesso à educação e mercado de trabalho

Conforme já destacado anteriormente a ordem de motivos dos porquês que a criança trabalha é interligada, influenciando diretamente uns nos outros e a falta de acesso à educação é uma das causas da pobreza.

Segundo Sônia ROCHA, pesquisas sobre o índice de escolaridade e renda demonstram que cada ano adicional de escolaridade resulta em aumento da renda variando entre 10 e 19%<sup>62</sup>, destacando, ainda que:

Deve ser considerado que o mercado de trabalho brasileiro vem se especializando rapidamente, o que resulta em número insuficiente de postos e trabalho e no aumento relativo da participação da mão-de-obra qualificada no total dos trabalhadores ocupados. O resultado tem sido a expansão da informalidade e a exclusão do mercado de trabalho dos trabalhadores com baixo nível de escolaridade. De 1996 a 2001 foram extintos 1,3 milhão de postos de trabalhos ocupados por trabalhadores com menos de quatro anos de escolaridade, em seis regiões metropolitanas responsáveis por 30% da população brasileira. Como efeito combinado da redução do número de postos de trabalho e do rendimento médio, o rendimento total do trabalho para esta categoria de trabalhadores caiu fortemente no período.

A educação é um direito fundamental do homem, garantido pela Constituição que determina ao Estado, à sociedade e à família a incumbência de promovê-la.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil. Afinal, de que se trata**, p. 185

<sup>63</sup> Nos termos do Art. 6º e art. 205 da Constituição Federal.

Tanto o direito à educação como a proteção à infância estão previstos na Carta Magna dentro do rol dos direitos sociais, tendo como objetivo expresso o desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, reconhece o direito da criança à educação e assegura o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos e que a administração da disciplina escolar deverá refletir a dignidade humana da criança.

O artigo 29 da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança dispõe que a educação da criança deve estar orientada no sentido de desenvolver sua personalidade, suas aptidões e capacidade mental e física em todo seu potencial, forma a prepará-la para uma vida adulta responsável, fomentando o respeito pelos direitos humanos e valores culturais e nacionais da criança e do outro.

Acesso à educação e proteção à infância estão entrelaçados, são dependentes um do outro, pois a educação de qualidade é uma forma de proteção à infância proporcionando ao menor a oportunidade de gozar dos direitos civis que lhe são garantidos pela Carta Política.

O art. 206 da Constituição Federal apresenta os princípios que devem nortear o ensino, prevendo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

As previsões constitucionais a respeito da educação e da proteção à criança são normas programáticas, ou seja, princípios norteadores que devem orientar os poderes públicos e que, segundo José Afonso da SILVA, a Carta Política de 1988, que possui um “compromisso com as conquistas liberais e um plano de evolução política de conteúdo social<sup>64</sup>,” ao assumir uma postura de definição de fins e programas de ação futura com o objetivo de uma orientação social democrática, acabou por exprimir em seus enunciados um grande grau de imprecisão, o que compromete a eficácia e aplicabilidade imediata de suas normas. Daí a necessidade de se buscar mecanismos que confirmam a concretização das normas sociais previstas constitucionalmente.

---

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**, 2004, p. 137.

É através da educação de qualidade que a criança irá compreender, segundo Dubet,<sup>65</sup> as lógicas da integração proporcionando, desta forma, a interiorização dos “eus sociais,” conduzindo à socialização. Ressalta Marcos Cezar de FREITAS<sup>66</sup> que:

Desse empreendimento investigativo resulta a compreensão de que a socialização da criança na escola também pode ser acompanhada e sucedida por um movimento de distanciamento, maior ou menor conforme o caso, em relação aos “eus disponíveis” para cada um. Para o jovem, adquirir a condição de sujeito significa renunciar aos papéis predispostos para ele escapando dos figurinos que inventam e propõem uma trajetória predefinida antes mesmo de sua chegada à escola.

A qualidade do ensino tem o dever de superar o paradigma pré-concebido de fracasso daquele aluno que “carrega” sobre suas costas o estigma da classe, da cor, entre outros fatores, garantido-lhe o status de sujeito de direito, pois a realidade reinante é a consolidação do “mal estar social” porque a escola não garante à criança a possibilidade de realizar suas aspirações, se é que elas possuem alguma, pois a constante situação de risco em que se encontram inviabiliza muitas vezes até mesmo o sonho de um futuro melhor.

É preciso respeitar as fases de desenvolvimento da vida, e a pobreza impede este regular desenvolvimento, pois impõe ao menor o dever de amadurecer antecipadamente como forma de sobrevivência.

Mariano NARODOWSKI,<sup>67</sup> ao responder ao por quê de educar, assevera que a tarefa de educar necessita conceber o singular, as diferenças, o diverso, e responder para quê educamos consiste em pensar no homem que queremos formar, lembrando que todos têm direito à formação e que ao Estado cabe, em termos de direitos humanos e de justiça, garantir o acesso igualitário à educação. Segundo o educador:

el Estado debería ser el garante de que cada uno de nosotros pueda dar múltiples respuestas. En primer lugar, tiene que ser el garante, en términos de derechos humanos, de que la respuesta que yo dé acerca de cómo educar no vaya en

---

<sup>65</sup> DUBET, François. **Sociologie de l'expérience**. Paris: Seuil, 1994. Apud FREITAS, Marcos Cezar de.(org.) **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**, p. 17.

<sup>66</sup> FREITAS, Marcos Cezar de.(org.) **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**, p. 18.

<sup>67</sup> NARODOWSKI, Mariano. **Con la disolución de la asimetría se pierde la educación**. Disponível em: <http://weblog.educ.ar/educacion-tics/cuerpoentrevista.php?idEntrev=128>. Acesso em: 29/12/2006.

contra de otros; y, en segundo lugar, en términos de justicia, tiene que garantizar que todos tengamos las mismas posibilidades y podamos educarnos conforme a nuestros valores. Que no ocurra, como ocurre en la actualidad, que los ricos tengan muchas más chances de construir su proyecto que los pobres, tanto en lo que respecta a la cantidad de años de educación como respecto de los contenidos de la educación que les van a dar a sus hijos y a sus alumnos. El único que puede garantizar la igualdad de oportunidades, en una sociedad democrática moderna, es el Estado, porque el mercado puede nivelar algunas cuestiones, lo puede hacer con algunos bienes, pero no lo puede hacer con el bien educación.

Por esse motivo a educação deve ser o tema central da política estatal, através do desenvolvimento de projetos políticos que assegurem à criança e ao adolescente um aprendizado público sadio e eficiente, o que infelizmente não é a nossa realidade, pois vivenciamos um ensino público deficiente que não consegue atender aos anseios da comunidade e que transfere à iniciativa privada esta responsabilidade.

A questão é que isto gera uma tensão social, na medida em que a grande maioria da população não tem condições de colocar seus filhos em escolas privadas cuja qualidade do ensino é superior<sup>68</sup>. Temos, de um lado, crianças privilegiadas com acesso à educação globalizada e, de outro, pequenos “não cidadãos” que têm, no máximo, à disposição, uma escola pública sem atrativo algum, o que acaba gerando um grande índice de evasão escolar.

A gritante diferença no desenvolvimento inicial da vida reflete inclusive na concepção de cidadania. A criança que teve atendido seus anseios, que pôde estudar e brincar no tempo certo terá noção de seus direitos e mais condições de lutar para sua efetivação, ao contrário da criança pobre que foi obrigada pelas circunstâncias a amadurecer porque tanto a família quanto o Estado não lhe deram condições de seguir o desenvolvimento regular do crescimento. Faltou-lhe não somente a educação, mas todos aqueles requisitos mínimos para se alcançar o bem estar social e que, como já foi mencionado, classificam o conceito de pobreza.

Neste contexto onde a criança pobre é relegada pela família, Estado e sociedade, as regras sociais não lhe servem. Destaca Marcos Cezar de FREITAS<sup>69</sup> que o menor acaba tendo como *habitat* a rua que lhe garante a sobrevivência através do trabalho informal e na qual encontra seguidos “rituais de

---

<sup>68</sup> Isto sem falar na cruel realidade de cidades brasileiras que não tem sequer a opção pública ou privada de acesso à escola.

<sup>69</sup> FREITAS, Marcos Cezar de.(org.) **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**, p. 31

passagem,” pois da condição de pedinte pode passar a de vendedor e depois à organização que emprega as crianças na delinquência. Realça ainda o autor<sup>70</sup> que:

Essa situação de independência da tutela do adulto, ou de convívio esporádico com regras próprias da relação família criança, faz com que essa criança desrealize sua infância menos porque não dispõe de recursos, porque algumas vezes a criminalidade oferece ganhos maiores que os dos pais, por exemplo, e mais porque a situação de descompromisso e abandono abre as portas para várias experiências precoces, incompatíveis com seu tamanho e reserva emocional.

Há, portanto, um desvirtuamento dos princípios de moralidade e ética porque não são apresentados adequadamente e ao tempo certo para a criança, que vê na rua o seu encanto, o descompromisso com a norma. Na rua, ainda que de forma avessa, encontra a “dignidade” que a família, o Estado e a sociedade não lhe proporcionaram da forma correta.

A questão da qualidade do ensino é mais complexa do que parece, pois não esbarra tão somente na qualificação de profissionais do ensino, nas condições físicas da escola e em técnicas de desenvolvimento pedagógico, mas também em uma estrutura social que impede o acesso e em especial a permanência da criança na escola, e que não consegue se socializar porque carrega o estigma da pobreza, o que a impede de interiorizar o que Dubet chamou de “eus sociais”.

Ainda que o Estado procure garantir a permanência da criança na escola através de programas sociais como o bolsa-escola, a adversidade cotidiana que consiste, por exemplo, em estudar meio período e trabalhar no outro, impede o aproveitamento do ensino e a criança ao invés de ser incluída é tão somente tolerada pelo meio social.

José Manuel MORAN<sup>71</sup> destaca que ensino e educação são conceitos diferentes e enquanto no ensino há a organização de diversas atividades didáticas com a finalidade de auxiliar o aluno a compreender as diversas áreas do conhecimento (ciências, história, matemática, etc), na educação o foco vai além de ensinar. O objetivo é “ajudar a integrar ensino e vida, conhecimento e ética, reflexão

---

<sup>70</sup> FREITAS, Marcos Cezar de. Idem, ibidem.

<sup>71</sup> MORAN, José Manoel, Masetto, Marcos T e Behrens, Marilda Aparecida. **Novas Tecnologias e Mediação Pedagógica**, p. 12.

e ação, a ter uma visão de totalidade”. Segundo o autor o ensino de qualidade envolve algumas variáveis:

Organização inovadora, aberta, dinâmica. Projeto pedagógico participativo; Docentes bem preparados intelectual, emocional, comunicacional e eticamente. Bem remunerados, motivados e com boas condições profissionais; Relação efetiva entre professores e alunos que permita conhecê-los, acompanhá-los, orientá-los; Infra-estrutura adequada, atualizada, confortável. Tecnologias acessíveis, rápidas e renovadas; Alunos motivados, preparados intelectual e emocionalmente, com capacidade de gerenciamento pessoal e grupal<sup>72</sup>.

Para alcançar a formação de cidadãos críticos e conscientes de suas responsabilidades é preciso promover o acesso à educação, conscientizar a família sobre a importância de educação formal<sup>73</sup>, e criar condições de permanência da criança na escola.

Tal como os motivos da exploração da mão-de-obra infantil envolvem diversos fatores, as soluções apontadas também são diversas e complexas, pois ainda que se alcance um ensino de qualidade e se consiga tornar a escola “atraente” para a criança, é preciso superar ainda o paradigma cultural das famílias pobres que não vislumbram a real importância do ensino para a construção da cidadania. É preciso conscientizar essa camada da população sobre seus direitos de cidadão e “ensinar” o caminho para o exercício desses direitos.

Nas escolas municipais de Curitiba, responsáveis pelo ensino fundamental, existe um projeto pedagógico modelo onde a escola, apoiada pela Secretaria Municipal de Educação, procura oferecer um ensino adequado e completo à comunidade.

A criança que possui alguma dificuldade de aprendizado é encaminhada pela própria escola ao médico pediatra que vai encaminhá-la ao médico especialista (psicólogo; fonoaudiólogo, etc.). A assistência é tão completa que é a escola quem marca a consulta e a prefeitura fornece o vale transporte para a criança e para a mãe irem à consulta agendada.

O problema é que muitas famílias não atendem à solicitação da escola e deixam de levar a criança ao médico. Questionadas pela escola, algumas

---

<sup>72</sup> MORAN, José Manoel, Masetto, Marcos T e Behrens, Marilda Aparecida. Idem, ibidem.

<sup>73</sup> É preciso fortalecer a relação aluno-família-escola.



mães respondem simplesmente que “é muito longe o médico” ou que gastou o vale transporte concedido pela prefeitura para fazer outra coisa.

Quando a criança falta à aula a escola entra em contato com a família para investigar o motivo. Quando é detectada a negligência familiar o caso é encaminhado aos Conselhos Tutelares,<sup>74</sup> que infelizmente não conseguem atender aos fins a que se destinam.

O exemplo citado das escolas municipais de Curitiba comprova a complexidade do tema, pois ainda que se tenha um ensino de qualidade,<sup>75</sup> somente ele não é suficiente para superar o ciclo da pobreza ou erradicar a exploração da mão-de-obra infantil. Procurar transferir a responsabilidade da causa da pobreza para o ensino deficiente é uma saída parcial e reducionista.

Mas, embora não represente a única solução para as chagas sociais, a educação é de extrema importância na formação do cidadão, pois é a partir dela que ele vai adquirir o conhecimento necessário para conviver democraticamente dentro da sociedade em que está inserido. Daí a importância de o Estado, sociedade e família conjuntamente se esforçarem para garantir educação de qualidade desde a primeira infância.

Entretanto, a realidade que nos assola demonstra a falta de factibilidade do acesso (e desenvolvimento) à educação que só se realizará com o desenvolvimento da sociedade, pois, conforme nos adverte Norberto BOBBIO, “a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana<sup>76</sup>”.

Se a educação vai além do ensino das “ciências”, abrangendo o “preparo” intelectual, moral, ético e psicológico da criança e do adolescente capacitando-os para a transição à fase adulta, é preciso uma aproximação entre a escola e a família, de modo que quando uma delas for ausente, a outra possa cobrar a responsabilidade daquela.

A Carta Política de 1988, ao garantir o direito ao acesso a creches e pré-escolas, confere a estas a dupla função de educar e cuidar, daí a necessidade

---

<sup>74</sup> Quando a criança falta consecutivamente três vezes ou cinco alternadamente a escola preenche uma ficha que é encaminhada ao Conselho Tutelar para que entre em contato com a família e verifique se a criança se encontra em situação de risco e tome as providências cabíveis.

<sup>75</sup> Embora se tenha consciência que há falhas no ensino em especial pela má qualidade dos docentes que são desestimulados em virtude da baixa remuneração entre outros aspectos.

<sup>76</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 45.

de profissionais habilitados para este mister, a fim de preparar intelectual e emocionalmente a criança para o ensino. Mais que isto, as políticas públicas, ao ampliar o acesso à educação, devem se concentrar em garantir a permanência e a progressão da criança dentro do sistema educacional, possibilitando o alcance de graus de instrução que o habilitem na fase adulta a ter acesso ao mercado de trabalho.

Outro fator determinante para diminuição da pobreza e da desigualdade social, que conseqüentemente culmina na redução do trabalho infantil, é a erradicação da desigualdade de gênero e raça presente na nossa sociedade, onde historicamente a mulher e o negro têm menores salários, o que tem contribuído para a perpetuação da pobreza e para a exploração da mão-de-obra infantil, tema que passaremos a abordar no próximo item.

### 1.2.3 – Desigualdade de gênero e exploração sexual infantil

A desigualdade de gênero e raça é um importante fator a ser considerado nas causas do trabalho infantil, uma vez que as atitudes discriminatórias em relação à mulher culminam na perpetuação da pobreza, pois estão mais sujeitas à exploração.

O relatório feito pela UNICEF sobre a situação da infância 2007 alerta que a pobreza e a desigualdade afetam desproporcionalmente as mulheres que, segundo estimativas, constituem a maior parte dos pobres do mundo, representando cerca de dois terços das pessoas analfabetas e juntamente com as crianças somam 80% das mortes civis durante conflitos armados.<sup>77</sup>

Ainda, segundo o relatório, existe uma propensão nos países em desenvolvimento de as meninas ficarem mais fora da escola do que os meninos e de as que estão matriculadas nas escolas freqüentemente abandonarem os estudos na puberdade, pois são obrigadas a assumir responsabilidades domésticas. Às meninas pobres, via de regra, existe a opção do trabalho doméstico e da prostituição.

---

<sup>77</sup> UNICEF. **Situação Mundial da Infância 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero**, p. 10.

Aspecto interessante levantado por Maria Lucia LEAL<sup>78</sup> é que a exploração sexual no Brasil é predominantemente de mulheres e adolescentes e, segundo estudos, tal fato se dá em virtude da “precarização de sua força de trabalho e da construção social de sua subalternidade”, ressaltando, ainda, que dados sobre o tráfico para fins sexuais apontam que as mulheres adultas são traficadas preferencialmente para outros países, enquanto que as adolescentes são traficadas através de rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul.

Estudos demonstram que a maioria das vítimas de exploração sexual é de mulheres negras e mulatas, o que evidencia a dominação por gênero e raça<sup>79</sup> na sociedade.

Adverte-se ainda que quanto mais novas as meninas, maior a probabilidade de que sua primeira relação sexual tenha sido imposta. Estima-se que por ano, 1,8 milhão de crianças estão envolvidas no sexo comercial. Dados da Organização Mundial de Saúde alertam que 150 milhões de meninas e 73 milhões de meninos menores de 18 anos de idade sofreram relações sexuais forçadas ou outras formas de violência física e sexual em 2002<sup>80</sup>.

Pesquisa feita pelo CECRIA<sup>81</sup> – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – alerta para o fato de que as relações de gênero desfavorecem as mulheres por questões sociais e culturais enraizadas na nossa sociedade.

O relatório cita Kathelen Mahoney que, em sua exposição no Seminário das Américas, em Brasília, defendeu que “os valores e prerrogativas culturais que definem o papel sexual masculino tradicional são o poder, a dominação, a força, a virilidade e a superioridade. Os valores e prerrogativas culturais que definem o papel sexual feminino são a submissão, a passividade, a fraqueza e a inferioridade”<sup>82</sup>. Segundo a autora, a história da “supremacia

---

<sup>78</sup> UNICEF. Idem, p. 58

<sup>79</sup> Embora seja pacífico (biologicamente) a existência de uma única raça – a raça humana – quando se diz haver diferença racial é porque o termo “raça” representa não um conceito biológico e sim uma realidade social, uma prática discriminatória com fundo histórico, político e cultural.

<sup>80</sup> UNICEF. Idem, p. 5.

<sup>81</sup> CECRIA. **Fundamentos e políticas contra a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes – Relatório de estudo.** Disponível em: [http://www.cecria.org.br/pub/livro\\_fund\\_e\\_politicas\\_publicacoes.pdf](http://www.cecria.org.br/pub/livro_fund_e_politicas_publicacoes.pdf). Acesso em 4/01/2007.

<sup>82</sup> CECRIA. Idem, ibidem.

masculina” leciona aos homens a falta de valor dos traços femininos e que as mulheres são sem mérito, devendo ser tratadas com inferioridade e que dentro desta “supremacia” os homens tem enraizada a idéia de que têm direito aos “serviços sexuais da mulher,” podendo fazer sexo com qualquer mulher que deseje, usando a mulher como mero objeto de prazer, o que dá abertura para toda forma de exploração e abuso sexual de mulheres. Ainda, segundo a autora:

A idéia que a criança ou a mulher tem o direito ao próprio corpo não cabe na ideologia supremacista masculina. As definições legais, sociais e religiosas que vêem a mulher como propriedade masculina e o sexo como uma troca de “bens”, legitima e enraíza ainda mais na cultura a ideologia supremacista masculina. De acordo a tais normas culturais as mulheres são valorizadas primordialmente por sua beleza e exclusividade sexual. Isto se torna óbvio na forma como as prostitutas são tratadas nas obras religiosas e na literatura clássica e popular. Uma vez que a mulher é estigmatizada como prostituta ela é considerada como desviante, de baixo valor e réles. Não é questionado o fato que ela seja inferior aos homens que abusam dela, mesmo em tempo de guerra, quando o abuso sexual, o estupro e a gravidez forçada são usados por seus abusadores como estratégia de guerra. Esta forma de desumanização retira da vítima do abuso a simpatia pública e distrai a atenção sobre o abusador. Outros, que querem legitimar o abuso de crianças no sexo turismo, argumentam que a prostituição faz parte da cultura do país anfitrião e que eles estão simplesmente utilizando a estrutura existente. Dizem que estão “ajudando” a melhorar as condições de vida de mulheres e crianças em situação de prostituição. Esses “analistas”, entretanto, se equivocam, porque uma parte muito reduzida dos ganhos fica com a prostituta, que deve contar com proxenetas e cafetões para ter segurança e dinheiro. Além do status de mulheres “decaídas” elas são economicamente desfavorecidas, sem opções de escolha de formas alternativas de emprego.

Essa visão masculina da mulher como um ser inferiorizado legitima na consciência masculina a exploração sexual, pois não considera os aspectos históricos e sociais suportados pela mulher e o que a leva a “optar” pela prostituição.

Está também enraizada na consciência masculina a “disponibilidade” da mulher, como se esta fosse a única responsável pela prostituição, pensamento que é utilizado para justificar condutas repreensíveis de exploração sexual.

Pudemos observar a prova de que esta visão masculina que enaltece a mulher por sua “beleza e disponibilidade sexual” está presente na nossa sociedade, no discurso proferido na Câmara de Deputados de São Paulo no dia 27/03/2007, no qual o vereador Agnaldo Timóteo, ao falar sobre a proposta da

ministra do Turismo, Marta Suplicy, de combater o turismo sexual, defendeu que o estrangeiro que vem ao País atrás de sexo não pode ser considerado criminoso<sup>83</sup>.

Condutas como estas são desprezíveis e merecem toda repulsa da comunidade, ainda mais quando é um representante do povo que sobe na tribuna para manifestar um pensamento retrógrado e preconceituoso.

O que é evidente na sociedade é a discriminação de gênero que histórica e socialmente não reconhece à mulher os mesmos direitos e garantias, estigmatizando-a como “inferior” e, portanto, passível de ser “dominada”.

O Relatório Situação Mundial da Infância 2007 publicado pela UNICEF revela a necessidade de superação da desigualdade de gênero para o benefício da criança, pois a igualdade de gênero favorece a defesa da sobrevivência e desenvolvimento da criança. Segundo o relatório<sup>84</sup>:

a igualdade de gênero rende um duplo dividendo: beneficia a mulher e a criança. Mulheres saudáveis, instruídas e fortalecidas têm filhas e filhos saudáveis, educados e confiantes. Comprovadamente, a influência que a mulher exerce sobre as decisões familiares tem impacto positivo sobre nutrição, os cuidados de saúde e a educação de seus filhos. Mas os benefícios da igualdade de gênero vão além do impacto direto sobre as crianças: sem ela, será impossível criar um mundo de equidade, tolerância e responsabilidades compartilhadas – um mundo para as crianças.

A discriminação por gênero e raça ofende frontalmente os direitos humanos e sociais previstos não somente nas tantas Convenções e Tratados de Direitos Humanos, mas em nossa Carta Política de 1988 que veda esta distinção.

Essa histórica discriminação de gênero faz com que se perpetue a exploração sexual, que embora tenha como “justificativa” a pobreza, não é esta a sua única causa.

---

<sup>83</sup> Nas palavras do vereador: “Agora, assume a Marta Suplicy e a primeira proposta dela é para acabar com o tal do turismo sexual. Pelo amor de Deus minha gente, vai prender um turista porque ele levou pro motel uma menina de 16 anos? É brincadeira! As meninas com um ‘popozão’ desse tamanho, os peitos como uma melancia e rodando bolsinha, aí o turista pega e passa a ripa. Tenha piedade”. Após a repercussão do seu pronunciamento o vereador negou ser a favor do turismo sexual alegando que “Houve uma repercussão absolutamente desnecessária. Primeiro, porque não defendi nem defenderei o turismo sexual. Mas, agora, o que acho um absurdo é você prender um homem por ter ido para cama com uma menina de 16 anos ou mais que estava rodando bolsinha em qualquer lugar, na Avenida Paulista, na Avenida Atlântica ou na beira da praia em Fortaleza”. Fonte: SOARES, Alexandre. **Agnaldo Timóteo nega que tenha defendido o turismo sexual**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/ultimas/cidades/noticias/2007/mar/29/190.htm>. Acesso em: 01/04/2007.

<sup>84</sup> UNICEF. **Situação Mundial da Infância 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero**, p. viii.

Estudo desenvolvido para a tese de doutoramento da enfermeira sanitária Josely RIMOLI<sup>85</sup>, intitulado **Direito à Delicadeza** indica que a exploração sexual infantil não tem como causa única a pobreza, mas também o aspecto cultural. Segundo a pesquisadora, meninos e meninas da classe média também vendem o corpo para adquirir drogas ou roupas de marca.

O consumismo imposto pela sociedade contemporânea faz com que o acesso a bens seja o meio de inserção social. Assim, adolescentes que almejam tal inserção, mas que não têm condições financeiras para isto, encontram na prostituição um meio de “inclusão social”. Ressalta Maria Lucia LEAL que “de fato, a idéia do consumo como meio de inserção social, estilo de vida e status, veiculada através dos meios de comunicação, fortalece as relações de discriminação de classe, de estilos urbanos e de comportamentos sócio-culturais capazes de despolitizar as diferenças<sup>86</sup>”.

Além da pobreza e da “necessidade” de se inserir na sociedade através da aquisição de bens de consumo, outro motivo que leva crianças e adolescentes à prostituição são as relações intra-familiares. O adolescente muitas vezes sofre violências físicas e morais (muitas vezes abusos sexuais por membros da família) e para fugir desta situação acaba se deixando seduzir pelas promessas de aliciadores.

É importante ressaltar, entretanto, que a Agenda do Milênio<sup>87</sup> reconhece que a igualdade de gênero é fundamental para o desenvolvimento humano, exigindo a implementação plena da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção sobre os Direitos da Criança. E ainda, de acordo com a Agenda do Milênio, a igualdade de

---

<sup>85</sup> RIMOLY, Joseli. **Estudo avalia políticas de combate à exploração sexual**. Jornal da Unicamp. Ed. 286. 2 a 8 de maio de 2005. Disponível em: [http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/maio2005/ju286pag4b.html](http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/maio2005/ju286pag4b.html). Acesso em 4/01/2007.

<sup>86</sup> Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF. Brasília : CECRIA, 2002, p. 53.

<sup>87</sup> Está nas metas do milênio que se originam da Declaração do Milênio, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), assinada por todos os 191 Estados-Membros das Nações Unidas, entre eles o Brasil, até 2015: 1 - Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2 - Atingir o ensino básico universal; 3 - Promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; 4 - Reduzir a mortalidade infantil; 5 - Melhorar a saúde materna; 6 - Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; 7 - Garantir a sustentabilidade ambiental e 8) Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

gênero transcende o objetivo de acelerar o desenvolvimento humano. É também um direito moral<sup>88</sup>.

E conforme nos adverte Maria Lucia Pinto LEAL<sup>89</sup>, a desigualdade estrutural da sociedade brasileira é também marcada pelo autoritarismo nas relações adulto/criança, onde a criança e o adolescente não são considerados como sujeitos, “mas objeto da dominação dos adultos, tanto através da exploração de seu corpo no trabalho, quanto de seu sexo e da sua submissão”.

Se a desigualdade de gênero contribui para a perpetuação da pobreza e, conforme verificamos, também da exploração sexual de meninas há ainda o paradigma cultural que encara com naturalidade o trabalho infantil que iremos investigar a seguir.

#### 1.2.4 – Fatores culturais

Outro motivo da exploração do trabalho infantil é a questão cultural que vê com naturalidade o trabalho infantil, sob a falsa premissa de que o trabalho educa e evita a marginalidade, ou ainda, de que as condições sócio- econômicas dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento impedem a extinção do trabalho (exploração) infantil, pois este significa a sobrevivência da criança e do adolescente.

A realidade escravocrata brasileira reflete na questão do trabalho infantil, pois, conforme salientou Daniel de BONIS, no III Fórum Social Mundial, a forma como o trabalho infantil é visto pela sociedade está ligada à maneira como sempre viu o trabalho escravo, “uma cultura escravocrata da própria rejeição desse trabalho, a condição do trabalhador, de qual ela deveria ser”, concluindo que “a história do trabalho infantil até o século XIX é a história do trabalho escravo”, motivo pelo qual algumas formas de trabalho infantil que eram praticadas pelos escravos ainda persistem até hoje, como a exploração de menores nos canaviais e o

---

<sup>88</sup> UNICEF. **Situação Mundial da Infância 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero**, p. 2.

<sup>89</sup> LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil)**, p. 9.

trabalho doméstico, onde a criança, muitas vezes, também é submetida a castigos físicos e abusos sexuais.

Os riscos a que são expostas as crianças que trabalham são incontestáveis, em especial aos riscos nas piores formas de trabalho infantil, pois sujeitam o menor a mutilações físicas e morais, tirando-lhe qualquer condição de dignidade e possibilidade de desenvolvimento sadio.

E ainda, quando a criança deixa de freqüentar a escola para trabalhar, está sendo prejudicada, pois, além de futuramente não conseguir se integrar no mercado de trabalho, é privada do conjunto de fatores imprescindíveis para o seu desenvolvimento que a escola proporciona, como a convivência com outras crianças (que vai afetar a sociabilidade) e desenvolvimento de atividades adequadas que irão contribuir para sua formação social.

Diversamente do que culturalmente se expõe o trabalho não socializa, mas ao contrário, retira da criança a possibilidade de desenvolvimento equilibrado e sadio, pois ela está deslocada ambientalmente, exercendo atividades inadequadas à sua condição física e maturidade, o que a impede de exercer seu correto papel dentro do grupo.

A boa notícia é que este paradigma de que o trabalho é bom para criança está mudando. Segundo pesquisa realizada pelo Ibope<sup>90</sup> por iniciativa da Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI em parceria com a OIT, a maioria da população brasileira considera o trabalho infantil prejudicial à criança<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> IPEC. **Maioria da população acha que trabalho infantil é prejudicial ao país.** Disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/imp/ler\\_not.php?id=2575](http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/imp/ler_not.php?id=2575). Acesso 02/04/2007.

<sup>91</sup> Para 77,3% dos entrevistados mais jovens, com idade entre 16 e 24 anos, é preferível trabalhar com 16 anos ou mais. Para 44,4% da população, a responsabilidade por não permitir o trabalho infantil é do Estado, para 32,7% a responsabilidade é da família, e para 18,6% é da sociedade. Para 90% dos jovens entre 16 e 24 anos, pessoas que utilizam mão-de-obra infantil, expondo a criança a riscos, deveriam ir para a cadeia. Para 55,5% dos entrevistados, o trabalho infantil gera pobreza, desemprego e é prejudicial para a economia do país. Ao todo, 68% das pessoas com idade entre 16 e 24 anos, e o mesmo percentual dos que têm entre 25 a 29 anos, discordam da afirmação de que é correto crianças trabalharem em um país como o Brasil. 70% dos que têm nível superior consideram que não é correto que criança trabalhe. A pior forma de trabalho infantil é, para a maioria dos entrevistados (78%), a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Em segundo lugar, para 65%, a pior forma de trabalho infantil é a exploração de crianças no plantio e tráfico de drogas. A televisão e o jornal impresso são os maiores difusores do debate sobre o trabalho infantil. Ao todo, 73,9% dos entrevistados afirmou ter visto ou ouvido sobre o tema na TV, e 21,8% afirmou ter lido em jornais impressos. FNPETI. **A opinião pública sobre o trabalho infantil.** Disponível em: [http://www.fnpeti.org.br/images/stories/docs\\_estatisticas/dados\\_ineditos\\_2006.pdf](http://www.fnpeti.org.br/images/stories/docs_estatisticas/dados_ineditos_2006.pdf). Acesso em 02/04/2007.



Com relação à pergunta: “Na sua opinião, a partir de que idade seria adequado que uma pessoa começasse a trabalhar?”, os resultados da pesquisa demonstraram que mulheres, em sua maioria (58%), consideram que a idade adequada para o primeiro emprego é de 16 anos ou mais, contra 51% dos homens. E para 77,3% dos entrevistados mais jovens, com idade entre 16 e 24 anos, é preferível trabalhar com 16 anos ou mais. Em contraposição aos jovens, essa opção é escolhida por 37,3% dos entrevistados com idade a partir de 50 anos.

Esse dado revela que o trabalho precoce é mais aceito pelas pessoas mais velhas, em contraposição as novas gerações, comprovando que as políticas aplicadas têm conseguido mudar o paradigma social de aceitação do trabalho infantil.

Contribui para mudança desse paradigma de que o trabalho “socializa” a criança, os dados do PNAD, pois demonstram que as pessoas que começaram a trabalhar mais cedo e aquelas com menos instrução são as que auferem a menor renda, perpetuando o ciclo da pobreza.

De toda sorte, o que temos visto ocorrer é a transferência da responsabilidade de sustentar<sup>92</sup> a família ao menor de idade, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, pois essa responsabilidade cabe à sociedade e ao Estado.

Devemos considerar também, ainda que em menor escala, dentre os motivos do trabalho infantil, o próprio desejo do menor em trabalhar, seja para ter acesso a bens de consumo, seja para ajudar na economia doméstica, ou ainda para fugir de maus tratos em casa.

A estrutura familiar é um importante meio de combater a exploração do trabalho infantil, pois a criança que não tem um lar estruturado dificilmente conseguirá superar o ciclo da pobreza porque não tem apoio e tampouco um referencial ético e moral a ser seguido.

Os motivos que levam a criança a trabalhar, como se viu são diversos e o combate a eles exige não somente programas políticos, mas também sociais para que haja, por parte da sociedade e da família, uma conscientização ética e moral da perversidade da exploração do trabalho infantil, fazendo-as

---

<sup>92</sup> Com a justificativa de necessidade de sobrevivência.

enxergar os males que esta exploração significa no desenvolvimento desta mesma sociedade.

E embora a legislação brasileira seja farta no combate ao trabalho infantil, falta-lhe efetividade e os programas de combate à exploração da mão-de-obra infantil não conseguem superar os diversos motivos que levam os menores às ruas, às empresas, ao tráfico de drogas e tantas outras formas de exploração<sup>93</sup>.

Dessa forma, fica claro que um dos caminhos a ser perseguido para extinção da pobreza é, sem dúvida, o desenvolvimento econômico, com redução das desigualdades sociais, sendo que isso só será possível através do acesso à educação, ampliação do mercado de trabalho e efetivos programas de transferência de renda pelo Estado e eliminação de discriminação por gênero e raça.

---

<sup>93</sup> Nos termos da projeção de estimativas de erradicação do trabalho infantil, com base em dados de 1992 – 2003, realizada pela OIT, “fazendo-se uma análise exponencial (ou logarítmica) sobre o número de crianças trabalhadoras, em 2015, chegar-se-á, seguindo-se a mesma tendência, a um número de cerca de 2,7 milhões de crianças trabalhadoras entre 10 a 17 anos (comparado com as 4,6 milhões em 2003). Ou seja, em doze anos, ainda haverá um volume considerável de ocorrências de trabalho infantil. Este número considera a hipótese de que o esforço investido entre 1992 e 2003 seja mantido”. Organização Internacional do Trabalho. **O Brasil sem trabalho infantil. Quando? Projeção de estimativas de erradicação do trabalho infantil.** Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/download/resumo\\_revisado.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/download/resumo_revisado.pdf). Acesso em: 02/04/2007.

## CAPÍTULO II – PANORAMA DA EXPLORAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INFANTIL

### 2.1 IDENTIFICANDO O TRABALHO INFANTIL

Antes de se abordar as formas de trabalho infantil, suas origens e desenvolvimento, é preciso definir o que se considera trabalho infantil.

É certo que no passado a criança sempre foi tratada pelo Estado, pela família e pela sociedade como um mero objeto sempre vítima de violências e omissões. Todavia com a evolução da sociedade passa-se, progressivamente, a reconhecer a este universo infanto-juvenil direitos, conferindo à criança e ao adolescente o status de cidadão.

Após o advento da Constituição de 1988 que dispôs ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, passou-se a adotar a terminologia criança e adolescente em substituição à expressão “menor,” utilizada até então para proteção de seus direitos.

O termo “menor”, na esfera civil, está relacionado com a capacidade civil, e na esfera penal, à inimputabilidade daí o porquê da adoção das expressões “criança” e “adolescente” para determinar os direitos sociais destes, “pois a proteção do trabalho infanto-juvenil não está relacionada à capacidade para exercer pessoalmente atos da vida civil ou à sua inimputabilidade, mas refere-se, isto sim, à influência do exercício de determinadas atividades na má formação educacional, cultural, moral, física e mental das crianças e adolescentes”.<sup>94</sup>

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que no dizer de Selma Regina ARAGÃO e Angelo Luis de Souza VARGAS,<sup>95</sup> “só foi possível graças a um novo quadro constitucional que (...) engendrou um paradigma

---

<sup>94</sup> MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**, p. 29.

<sup>95</sup> ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil**, p. 11.

jurídico-institucional e rechaçou qualquer tipo de resqúicio autoritário e ameaças aos direitos básicos da cidadania integral” considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ao adotar as expressões “criança” e “adolescente” o Estatuto rompe com a utilização do estigmatizado termo “menor” que por décadas foi utilizado de forma preconceituosa, representando a criança e o adolescente de forma depreciativa, como sinônimo de infratores, e reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento que em virtude de sua peculiar situação de fragilidade devem ser protegidas pelo Estado e pela sociedade.

No passado não se conferia à criança e ao adolescente qualquer direito, estes apenas se sujeitavam ao “poder familiar” que era irrestrito, pois não havia nenhuma legislação que o limitasse. Relata Gustavo Ferraz de Campos MONACO<sup>96</sup> que houve “casos em que a defesa da vida e de sua condição humana precisou ser feita com base em leis existentes para a proteção dos animais, sob o argumento de que, assim como os animais, as crianças eram seres vivos pertencentes ao reino animal – em contraposição, por óbvio, ao reino vegetal, que não gozaria de tal proteção<sup>97</sup>”.

Com o desenvolvimento da sociedade civil e através da ação de organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho passou a ser conferido à criança e ao adolescente o status de sujeito de direitos, um novo paradigma que no Brasil se consolida com a promulgação da Constituição Federal e mais tarde com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este novo paradigma estava apoiado em dois pilares básicos: a “concepção da criança e do adolescente como Sujeitos de Direitos e a afirmação de sua Condição Peculiar de Pessoa em desenvolvimento”, revogando “os conceitos ideológicos e anticientíficos de situação” e decretando o banimento do termo estigmatizador de “menor”. Buscava-se com isso resgatar o conjunto da população infantil e juvenil “para a cidadania e para a plenitude humana”. Os condenados à não-cidadania – as crianças e os jovens das famílias de baixa renda nas periferias

---

<sup>96</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização)**, p. 102.

<sup>97</sup> Gustavo Monaco cita um caso ocorrido em Nova York em 1874 “quando uma assistente social da igreja, ao visitar uma família, encontrou acorrentada à cama uma menina, doente, subnutrida e maltratada. Como não havia nenhuma lei limitando o exercício do poder familiar ou mesmo uma lei que proibisse os abusos e os maus-tratos, não havia norma específica com base na qual se pudesse pleitear a cessação do abuso. Foi com base na lei de proteção aos animais que agiram os defensores sob o argumento de que tal lei proibia que maus-tratos fossem cometidos contra quaisquer seres vivos pertencentes ao reino animal”. (nota 221)

urbanas e nas áreas rurais pauperizadoras – podiam regozijar-se: o subsalário, o subemprego, a subnutrição estavam com seus dias contados; eles teriam como reivindicar o atendimento de seus direitos individuais à vida; à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como de seus direitos coletivos econômicos, sociais e culturais. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o estabelecimento de um novo paradigma social.<sup>98</sup>

A criança e o adolescentes são pessoas em desenvolvimento e tanto a Constituição Federal em seu art. 227, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente lhes conferem proteção integral que deverá ser garantida através de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.<sup>99</sup> E esta peculiar situação de pessoa em desenvolvimento a coloca não mais tão somente como em uma situação evidentemente passiva de objeto de proteção, mas sim como de sujeito de direitos.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente vem reforçar o disposto no art. 227 da Constituição Federal conferindo à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, determinando ainda que o cumprimento desta prioridade deve se dar no plano político ao se dar preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e à juventude.

Dentre os direitos garantidos à criança e ao adolescente está o direito à profissionalização e em especial o direito a não trabalhar, direito este que vem sendo desrespeitado pela sociedade desde os tempos mais primórdios.

A definição de criança e adolescente varia de um país para outro de acordo com os aspectos culturais, não existindo uma definição exata a respeito, sendo consenso de que é nesta fase que a pessoa “adquire formação intelectual, física, social e moral necessária para se transformar num adulto probo, consciente de seus direitos e obrigações, enfim, apto para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento”.<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Idem, ibidem.

<sup>99</sup> Conforme disposto no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>100</sup> MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**, p. 31.

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada pela ONU e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT que trata das piores formas de trabalho infantil, utilizam o termo criança para toda pessoa menor de dezoito anos e em termos de legislação nacional o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como criança a pessoa com até doze e adolescente entre doze e dezoito anos de idade, para fins didáticos se utilizará os termos “trabalho infantil” e “infanto-juvenil” para designar todo e qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes, ou seja, por aquelas pessoas de até dezoito anos, que tenha finalidade econômica.

A finalidade econômica é importante na definição do que aqui se propôs a tratar como trabalho infantil, ou infanto-juvenil, pois quando utilizamos estas expressões a vinculamos à exploração do trabalho infantil na medida em que o “trabalho” desenvolvido por crianças e adolescentes no auxílio das atividades domésticas (arrumar a cama; jogar o lixo; tarefas simples no campo como recolher ovos<sup>101</sup>, etc), guardadas eventuais dimensões, não pode ser considerado trabalho infantil nos termos aqui propostos. O trabalho infantil aqui denominado é aquele que a criança e o adolescente exercem (são obrigados a exercer), com a finalidade de prover o próprio sustento e de sua família e que não lhes assegura um desenvolvimento sadio, impede o acesso à educação, e fere, enfim, a dignidade humana.

A Convenção nº 138 da OIT objetiva a abolição do trabalho infantil, estipulando que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório. Nos termos da referida convenção, os Estados-membros devem delimitar qual a idade mínima a vigorar em seu território devendo-se, todavia, observar que em qualquer hipótese não poderá ser inferior a 15 anos, observando-se, ainda, o critério de que a idade estabelecida não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório, permitindo, entretanto, que nos países de economia e desenvolvimentos precários se adote como idade mínima a de quatorze anos.

---

<sup>101</sup> A Convenção nº 138 da OIT que trata da idade mínima para o trabalho define que não se aplica a Convenção às propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

A meta da Convenção nº 138 da OIT é que todo país ratificante se empenhe na adoção de políticas públicas que garantam a abolição do trabalho infantil e elevem, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

O Brasil, em consonância com a Declaração, através da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mudou a legislação alterando para dezesseis anos a idade mínima permitida para o trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que diz ser criança a pessoa com até 12 anos e adolescente a pessoa de 12 a 18, pode-se dizer que é vedado qualquer trabalho às crianças e ao adolescente menor de 16, salvo a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz.

De qualquer forma, é vedado ainda, tanto pela Convenção nº 138 da OIT da qual o Brasil é signatário, como no âmbito nacional pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela CLT, o trabalho que por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata nos artigos 60 a 69 da profissionalização e do trabalho infanto-juvenil delineando os princípios protetivos da criança e do adolescente em relação ao exercício laboral, que deverá sempre respeitar o desenvolvimento físico, psíquico moral e social da pessoa em desenvolvimento e propiciar a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A OIT desde o seu surgimento tem se dedicado às questões inerentes à exploração da mão-de-obra infantil e seu objetivo é o de universalizar as regras mínimas trabalhistas, através de suas convenções e recomendações.

Desta forma, é vedada a realização de trabalho por crianças de até doze anos ou adolescentes menores de dezesseis<sup>102</sup> e, ainda, por menores de dezoito quando insalubres e/ou perigosos e que possam de alguma forma prejudicar no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, sendo considerado o

---

<sup>102</sup> Salvo na condição de aprendiz.

trabalho infantil aquele desenvolvido em dissonância aos preceitos contidos nas Convenções da Organização Internacional de Trabalho e legislações nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança aprovada em 20 de novembro de 1959 pela Assembléia Geral das Nações Unidas estabelece, em seu princípio IX, que a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração, não podendo ser objeto de nenhum tipo de tráfico, e que não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada e em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Da mesma forma a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 – considerada como o instrumento de direitos humanos mais aceito no mundo, tendo sido ratificada por 192 países – enuncia que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança, reconhecendo o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

A Convenção sobre os direitos da criança, considerada uma “constituição” da criança e do adolescente, ao dispor sobre a vedação do trabalho infantil preconiza que os Estados-partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar sua aplicação, devendo os Estados-partes: a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; e c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas, a fim de assegurar o cumprimento efetivo do disposto na Convenção a respeito do trabalho infantil.

A Convenção dos Direitos da Criança, tal como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, enuncia direitos e liberdades a que fazem jus toda e qualquer criança. Tais instrumentos trazem em seu bojo muitos dos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas que em virtude da



peculiar situação de ser humano em desenvolvimento da criança e do adolescente foram reunidos em documentos internacionais específicos aos interesses destes pequenos cidadãos.

Percebe-se assim que a legislação nacional, em consonância com as leis internacionais, almeja dar à criança e ao adolescente proteção especial que lhes propicie o exercício de seus direitos como cidadãos, permitindo o desenvolvimento sadio, respeitando o direito à vida e seu gozo em condições de dignidade e liberdade.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos da Criança manifesta que a criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal, todos os Estados devem trabalhar conjuntamente para a efetivação dos direitos garantidos à criança e ao adolescente, coibindo toda e qualquer forma de exploração, o que na esfera nacional brasileira implica proporcionar o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Constitucional de 1988 como fundamento da República que, conforme adverte Fabíola Santos ALBUQUERQUE, atualmente tal princípio impera em todas as relações humanas e “deve ser compreendido como o fio condutor de todo o sistema jurídico constitucional. É um princípio de inclusão, pois dirige-se ao homem concreto e individual com necessidades reais e que luta para conquistá-las. Portanto, privilegia, protege, realiza e insere a pessoa na realidade social<sup>103</sup>”.

Assim, qualquer trabalho realizado por criança e por adolescentes menores de 16 anos<sup>104</sup> é vedado, sendo proibido, ainda, qualquer trabalho que “desrealize” a criança como cidadã, ferindo-lhe a dignidade humana, ou seja, o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social e que impeça, portanto, seu livre e digno desenvolvimento.

---

<sup>103</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Poder Familiar nas Famílias recompostas e o art. 1636 do CC/2002**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha coord. **Afeto, ética, família e o novo código civil – anais do IV congresso brasileiro de direito de família**, p. 162.

<sup>104</sup> Salvo o maior de 14 e menor de dezesseis na condição de aprendiz de acordo com a legislação brasileira.

Definido no que consiste a exploração do trabalho infantil, passamos a analisar em que nuances ela aparece no Brasil e no mundo, de que forma e em que quantidade se apresenta.

## 2.2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho preceitua que todos os membros da OIT, ainda que não ratifiquem suas convenções, têm o compromisso, pelo simples fato de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e em conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais, dentre eles a abolição efetiva do trabalho infantil.

A maciça exploração da mão-de-obra infantil faz nascer na consciência da sociedade a exigência de novas regras de uma vida mais digna. Consciência que se reforça com a pós-modernidade, valorizando-se concretamente, de forma ética, o alcance dos princípios fundamentais dos direitos humanos, pois, no dizer de Cármen Lúcia Antunes ROCHA<sup>105</sup>

Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos...

Como salienta Fábio Konder COMPARATO “enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável<sup>106</sup>”. Ora, se é

---

<sup>105</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação afirmativa o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de Informação Legislativa nº 131, jul./set. 1996.

<sup>106</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. rev. ampl., p. 23.

desumano que o trabalhador adulto seja submetido a condições precárias de trabalho, quiçá a criança que sequer desenvolveu-se física e psicologicamente.

A criança que trabalha, o faz na maioria das vezes para complementar a renda familiar, o que causa um círculo vicioso, pois o trabalho tira a criança da escola tornando-a um adulto sem qualificação profissional que com certeza não conseguirá no futuro inserir-se no mercado formal de trabalho.

Todavia, há ainda uma supervalorização do trabalho como medida curativa, como se fosse o ideal, ou, menos prejudicial, a criança trabalhar do que ficar nas ruas.

O relatório da OIT sobre os 10 anos do Ipec no Brasil adverte que o “trabalho infantil faz parte de uma cultura altamente aceita em nossa sociedade, tanto pela elite como pela população de menor renda, que julga ser natural o trabalho da criança pobre”<sup>107</sup>.

Daí a necessidade de se modificar o paradigma de aceitação do trabalho infantil pela sociedade, que não vê a criança como um sujeito de direitos de cidadania, restaurando os princípios de solidariedade, igualdade e fraternidade, para promover a efetivação dos direitos humanos às crianças, protegendo-as, garantindo-lhes os direitos de cidadã.

### 2.2.1 No mundo

O trabalho infantil é uma realidade mundial não restrita apenas aos países pobres ou subdesenvolvidos, pois, segundo dados da OIT, no mundo inteiro há cerca de 211 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária de 5 e 14 anos “economicamente ativas”, sendo 111 milhões em atividades perigosas. Destas, cerca de 2% em países desenvolvidos, ou seja, quase 5 milhões de crianças.

---

<sup>107</sup> Embora haja a tendência de superação deste paradigma pois conforme já demonstrado, pesquisas da OIT comprovam que há grande intolerância ao trabalho infantil entre os mais jovens (16 a 26 anos).

A exploração do trabalho infantil remonta cerca de 2000 a.c, uma vez que no Código de Hamurabi já encontramos medidas de proteção aos menores<sup>108</sup>.

Tanto na Roma e Grécia antigas como na Idade Média, no sistema feudal verificou-se a exploração da mão-de-obra infantil. Ressalta André Alba que “as crianças e os adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos e não estavam isentos do jugo do dono da terra<sup>109</sup>”.

Se na esfera do campesinato havia a exploração, no âmbito urbano não era diferente, pois as crianças iniciavam o trabalho nas chamadas corporações de ofício, a fim de aprender uma profissão, figurando como aprendizes podendo ascender a companheiros e, após rigorosos testes, chegar a mestre. Não havia nenhuma delimitação de idade ou regulamentação para os “aprendizes” que eram submetidos a extenuantes jornadas de trabalho geralmente em troca tão somente de alimento, sofrendo muitas vezes agressões físicas dos chamados “mestres”.

Deixar os filhos nas corporações de ofício era para muitos pais a única opção de viabilizar alguma forma de profissionalização aos menores.

Não se pode deixar de destacar a importância histórica das referidas corporações de ofício, pois foi a partir deste referencial que se deu origem ao atual contrato de aprendizagem, previsto no art. 428 da CLT, com redação dada pela Lei 10.097, de 2000, que tem como pressuposto um meio de profissionalização visando à empregabilidade futura.

Nos termos da Recomendação n. 117 de OIT, a formação não é um fim em si mesmo, mas um meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as oportunidades de emprego e de permitir que faça uso de suas habilidades como melhor lhe convier e a sua comunidade; a formação deve desenvolver a personalidade, sobretudo quando se trata de adolescentes<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**, 16ª ed., vol II, p. 960.

<sup>109</sup> ALBA, André. *L’Histoire – Rome et le moyen-âge.*, p. 147-48.

<sup>110</sup> **R117 Vocational Training Recommendation, 1962** : Training is not an end in itself, but a means of developing a person’s occupational capacities, due account being taken of the employment opportunities, and of enabling him to use his abilities to the greatest advantage of himself and the community; it should be designed to develop personality, particularly where young persons are concerned.

O parágrafo 1º, artigo 428 da CLT vincula a validade do contrato de aprendizagem à matrícula e à frequência do aprendiz à escola, desvinculando-o da frequência escolar na hipótese do adolescente já ter concluído o ensino fundamental.

Tal permissivo não atende por completo à finalidade do instituto, pois o desenvolvimento de aptidões profissionais deve obrigatoriamente estar vinculado à educação, em especial levando-se em consideração a realidade mundial que exige cada vez mais profissionalização (traduza-se em cursos de especialização *lato e stricto sensu*) para entrar no mercado de trabalho.

Outro aspecto que merece crítica é o limite de trabalho do aprendiz, que segundo artigo 432 da CLT é de no máximo seis horas, podendo ser de oito horas quando o aprendiz já tiver cumprido o ensino fundamental, o que também inviabiliza a continuidade do estudo, na medida em que o adolescente teria que estudar após uma extenuante jornada de oito horas de trabalho.

Assim, respeitadas as devidas proporções, o contrato de aprendizagem tal como acontecia com as corporações de ofício não resolve o problema da exploração da mão-de-obra infantil por não dar condições plenas de desenvolvimento, pois se de um lado busca viabilizar a profissionalização, de outro “inviabiliza que a criança e o adolescente suplantem suas deficiências estruturais através do estudo”<sup>111</sup>, restando, ainda, dúvidas a respeito da compatibilidade do trabalho realizado com o desenvolvimento do adolescente.

A exploração da mão-de-obra infantil se agravou com a revolução industrial, pois, que em face da predominância capitalista, os industriais da época contratavam crianças e mulheres para o trabalho ante a passividade destes em reclamar por melhores condições de trabalho e salários. Impende transcrever os escólios de Paul MANTOUX<sup>112</sup>

Os manufactureiros da indústria têxtil encontraram uma outra solução para o problema que os estorvava. Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muito pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares das máquinas. Eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade. (...) elas custavam muito pouco, ora recebiam

<sup>111</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 778.

<sup>112</sup> MANTOUX, Paul. A revolução industrial no século XVIII, p. 418.

salário mínimo, que variavam entre um terço e um sexto do que ganhavam os operários adultos; ora recebiam alojamento e alimentação como pagamento.

Na esfera política, ressalta Erotilde MINHARO<sup>113</sup>, que os ideais da Revolução Francesa pregavam direitos iguais entre empregados e empregadores que detinham liberdade negocial das condições de trabalho, de forma que não cabia ao estado “imiscuir-se” nas relações de trabalho.

Ressalta, ainda, a autora, que as primeiras leis para proteção da exploração do trabalho infantil surgiram “mais como uma reação dos homens que, desempregados, viam-se sem condições de suprir a própria subsistência, do que como resultado da indignação pela imoralidade do emprego de crianças em trabalhos pesados e em jornadas extenuantes”<sup>114</sup>.

É certo que o trabalho desde muito tempo vem “escravizando” o homem, havendo uma certa cultura enraizada nas sociedades de que o trabalho enobrece. No século XVIII o ideal dos filantropos e moralistas era o trabalho por 12 e 14 horas. Discorre Paul LAFARGUE<sup>115</sup> que:

No primeiro congresso de beneficência realizado em Bruxelas, em 1857, um dos mais ricos fabricantes de Marquette, perto de Lille, o Sr. Scrive, aplaudido pelos membros do congresso, contava com a mais nobre satisfação, um dever cumprido: **“Introduzimos algumas distrações para as crianças. Nós a ensinamos a cantar durante o trabalho, e também a contar enquanto trabalham: isso as distrai e as faz aceitar com coragem aquelas doze horas de trabalho que são necessárias para lhes proporcionar os meios de subsistência”**.

A partir do relato acima podemos perceber que a perversidade do trabalho era imposta aos menores naturalmente, pois, se de um lado os capitalistas visavam ao lucro (pois o trabalho das crianças quando remunerado era em valor bem inferior ao do homem adulto, associado ao fato da docilidade da criança que não tinha condições de reivindicar melhores condições de trabalho e melhores salários), a sociedade enxergava no trabalho infantil uma forma de evitar a marginalidade, cultuando o trabalho como medida curativa, quando na verdade o

---

<sup>113</sup> MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho, p. 17-18.

<sup>114</sup> MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Idem, ibidem.

<sup>115</sup> LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**, p. 89.

trabalho precoce é adverso às necessidades do menor que se vê privado das atividades necessárias ao seu desenvolvimento.

É certo que o trabalho prematuro interfere na formação da personalidade da criança e do adolescente pois implica limitações no processo educativo, o que segundo educadores é sempre desastroso.

Quando a criança é inserida precocemente no mercado de trabalho não realiza as atividades concernentes à sua idade, tal como brincar, que segundo especialistas é de suma importância para o seu desenvolvimento, pois ao brincar a criança aprende sobre si mesma e sobre o mundo que a cerca o que ajuda na definição de sua identidade.

Ademais, o cenário hostil em que a criança é exposta interfere também no crescimento físico e desenvolvimento motor, estando sujeita em maior incidência, a acidentes e doenças do trabalho em virtude de sua inexperiência e fragilidade.

Embora a OIT tenha se empenhado no combate ao trabalho infantil, os números ainda são alarmantes. Ásia e Pacífico são as regiões que mais exploram a mão-de-obra infantil. Segundo dados apresentados no III Fórum Social Mundial, ali se concentram 60%, em termos absolutos, ou seja, 127 milhões de crianças trabalhando na Ásia.

Os países desenvolvidos<sup>116</sup> também exploram a mão-de-obra infantil, que têm ao menos 3% da população economicamente ativa representada por crianças entre 10 e 14 anos. Veja-se por exemplo a Espanha, onde oficialmente o governo reconhece que existem 200 mil crianças trabalhando, quadro que se repete em Portugal. No sul da Itália há a exploração das crianças na indústria do turismo, onde são expostas, inclusive, às mazelas da exploração sexual.

Em todo o mundo, 70% da mão-de-obra infantil está concentrada nos setores agrícolas, pesqueiro e extrativista simples. Importante ressaltar, ainda, é que 6,5% das crianças que trabalham, o fazem no trabalho doméstico, uma forma de trabalho difícil de combater, ante a dificuldade de inspeção.

---

<sup>116</sup> Estes dados foram retirados do III Fórum Social Mundial, em publicação feita pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

A questão agrícola é muito importante em todo o mundo. Na economia norte-americana vemos que 7% da mão-de-obra agrícola é proveniente da exploração do trabalho infantil de jovens entre 10 e 17 anos.

Temos também a cultura familiar em El Salvador, onde os meninos plantam e as meninas vendem; A pesca em alto mar nas Filipinas, onde as crianças acompanham as embarcações, que duram meses, trabalhando na pesca, consertando redes, cozinhando, e, inclusive, servindo à lascívia de alguns tripulantes. Na Tailândia, onde as crianças contribuem para a pesca porque têm mais facilidade em coletar moluscos dentro dos arrecifes em alto-mar.

Dentro das denominadas piores formas de trabalho infantil encontramos, com maior predominância em países como Bósnia, Colômbia e Afeganistão, a exploração no tráfico de drogas e em áreas de conflito armado, em que os menores têm a vida, a saúde e a moral colocadas em risco em virtude deste tipo de exploração.

A exploração sexual também faz parte da realidade da criança e do adolescente no mundo, existindo toda uma rota de oferta dessa “mão-de-obra” em todo o mundo, destacando-se a Ásia, onde a situação é mais complexa em virtude do aspecto cultural, onde inexistente um vínculo familiar forte com a criança, que acaba sendo doada ou vendida pela própria família.

### 2.2.2 No Brasil

O combate à exploração do trabalho infantil tornou-se tema permanente da política nacional, que com o apoio de organizações internacionais (OIT, ex.vi) e ONGs, vêm trabalhando na luta contra o trabalho infanto-juvenil, que por muito tempo foi visto como medida (ainda que paliativa) para a pobreza na busca do bem-estar destes pequenos cidadãos.

Como já visto, foi mais precisamente a partir da década de 1990 que no Brasil começamos a tratar a criança como um sujeito de direitos, e não mais como uma propriedade da família. Mas nem sempre foi assim, pois o lugar da criança na sociedade brasileira sofreu modificações com a modernização da sociedade, como ressaltou Pedro Américo Furtado de OLIVEIRA, no III Fórum Social



Mundial “a criança saiu da situação de um objeto social, de um objeto sem direitos, para uma condição de direitos como cidadão”.

Lançando os olhos para o início da colonização verificamos que o acesso ao ensino era limitado, tendo o ensino público sido instalado precariamente durante o governo do marquês de Pombal, na segunda metade do século XVIII, e no século seguinte as crianças (pobres) eram mais úteis na lavoura e apenas os filhos da elite eram ensinados por professores particulares, vigendo à época a idéia de que o trabalho era a melhor escola para a criança e o adolescente, não tendo se preocupado a colonização portuguesa em educá-los, mas tão somente em explorar a sua colônia.

Com a proclamação da República, os moradores de cortiços constituíram várias e numerosas famílias e as dificuldades de sobrevivência os levavam a abandonar seus filhos que cresciam sem a presença dos pais e sem escolaridade transformando-se, muitas vezes, em delinqüentes, o que fez com que o Estado interviesse através de políticas públicas com o objetivo de conter a delinqüência. Desta forma, registra Edson PASSETI “a integração dos indivíduos na sociedade, desde a infância, passou a ser tarefa do Estado por meio de políticas sociais especiais destinadas às crianças e adolescentes provenientes de famílias desestruturadas, com o intuito de reduzir a delinqüência e a criminalidade<sup>117</sup>”.

A criança pobre e abandonada era vista pelo Estado como potencial delinqüente e integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la das ruas.

A consolidação do capitalismo após a Revolução Industrial trouxe conseqüências nefastas aos trabalhadores que em virtude da diminuição dos seus salários se viam obrigados a levar para a fábrica toda sua família para auxiliar na economia doméstica.

Nesse contexto, as crianças eram expostas a um ambiente de trabalho insalubre e com pouca ventilação, provocando efeitos nocivos ao seu desenvolvimento que segundo relatórios da época, eram vários: “deformações

---

<sup>117</sup> PASSETI, Edson. In: DEL PRIORE, Mary (org.) **História das crianças no Brasil**, p. 348.

permanentes de constituição física, doenças incuráveis, impossibilidade de obterem educação adequada<sup>118</sup>”

Foi a partir da greve geral de 1917 que as autoridades passam a tratar a situação social dos operários (entre estes as crianças e adolescentes, que representavam uma boa parte da classe operária) e não mais como um caso de polícia. Impende transcrever o texto publicado pelo jornal *A Plebe* publicado em 10 de setembro de 1919, citado por Edson PASSETI<sup>119</sup>:

... a exploração de menores nas bastilhas de trabalho desta capital constitui um dos crimes mais monstruosos e desumanos da burguesia protetora dos animais (...) Basta permanecer na porta de qualquer fábrica, à hora de principiar ou de cerrar a laboração, para se constatar, que uma enorme legião de crianças, entre os nove e os 14 anos, se definha e atrofia, num esforço impróprio à sua idade, para enriquecer os industriais gananciosos, os capitalistas ladrões e bandoleiros. Em 1917, o que motivou precisamente a formidável agitação operária então verificada, foi a ignominiosa e despuorada escravidão e exploração dos menores. Nessa época, a jornada de trabalho em vigor em todos os estabelecimentos manufatureiros era superior a dez horas. Os salários, com que se gratificava o sacrifício imposto a estas crianças, não ia além duns magros quatrocentos ou quinhentos reaes por dias. O rigor disciplinar, enfim tresandava bastante ao que é adotado nas casernas penitenciárias. Hodiernamente, as condições de trabalho para os menores pouco se modificaram. A jornada esta, é certo reduzida a oito horas para muitas fábricas; os salários aumentaram em muitos centros de trabalho, uns tristes reaes. Mas que importa isto? Os mestres, os encarregados, os diretores de fábricas, que para os filhos são todos blandícias e carinhos, para as crianças proletárias mostram-se uns verdadeiros carrascos (...) Maltratam-se crianças com mais insensibilidade do que se espanca um animal. Edificante, não acham?

Embora existisse no plano legislativo alguma proteção à exploração do trabalho infantil, tal como o Decreto nº 13.113 de 17 de janeiro de 1917 que proibia o trabalho infantil em máquinas em movimento e faxina, tal como hoje (em que a proteção legal é muito mais abrangente, inclusive no nível internacional, através das Convenções da OIT), a exploração do trabalho infantil era latente, com a intervenção mínima do Estado para contornar a situação ante o conflito de interesses com o capital (novamente a economia como óbice à efetivação dos direitos sociais humanos).

A cultura do trabalho infantil no Brasil remonta ao seu descobrimento, existindo até hoje um paradigma cultural que vê com naturalidade o

---

<sup>118</sup> CORRÊA, Claudia Peçanha. GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**, p. 17.

<sup>119</sup> PASSETI, Edson. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) **História das crianças no Brasil**, p. 352.

trabalho infantil, sob a falsa premissa de que o trabalho educa e evita a ociosidade<sup>120</sup>.

As reflexões teóricas a respeito dos aspectos sociais e psicossociais do tema ganham fôlego após o fim da ditadura militar, no início da década de 80. Como salienta Sônia Margarida SOUZA, pesquisadora do Centro de Estudo Pesquisa e Extensão Aldeia Juvenil – CEPAJ na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada em 2001<sup>121</sup>, a partir daí começam a nascer debates e pesquisas sobre diversos temas, tais como institucionalização, trabalho infantil entre outros, tornando visíveis “aspectos negados e/ou negligenciados na discussão da infância e da adolescência brasileiras”.

Considerando o início do período colonial, verificamos que o Brasil demorou cinco séculos para criar leis de atenção à infância e adolescência, pois somente no século XX foi capaz de aprovar uma legislação que os protegesse, o que segundo Sônia Margarida SOUZA<sup>122</sup>, esclarece a concepção histórica dominante no Brasil a respeito da infância e adolescência, uma visão fragmentada, com recortes de gênero e cultura que refletem no espaço social destinado àquelas, ou seja, em uma visão conservadora, pois, partindo da premissa de que a criança e o adolescente seriam um “não ser, ausente de desejos” não haveria a necessidade de se perder tempo com eles, o que resultou na falta de políticas públicas sérias que buscassem respostas para os problemas estruturais, limitando-se a um assistencialismo que perdura até a contemporaneidade.

Em toda América Latina encontramos crianças em todas as atividades, mas a maior concentração está nas olarias, nas pedreiras e carvoarias. Mas, infelizmente, não pára por aí, enfrentamos também a triste realidade da exploração sexual infantil.

Uma série de reportagens de autoria do repórter Mauri König e do repórter fotográfico Albari Rosa, publicadas no jornal Gazeta do Povo retratou a exploração sexual de crianças e adolescentes ao longo de 7 mil quilômetros de fronteira entre Chuí (RS) e Corumbá (MS). Referida reportagem ganhou o prêmio

---

<sup>120</sup> Paradigma este que está mudando conforme já se sustentou neste trabalho.

<sup>121</sup> SOUZA, Sônia Margarida Gomes. **História do atendimento à criança e ao adolescente**. In: IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2001, Brasília. **Anais da IV conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, v.1, p. 34.

<sup>122</sup> SOUZA, Sônia Margarida Gomes. Idem, *ibidem*.

Vladimir Herzog de jornalismo e demonstra o quadro da exploração sexual infantil no Brasil.

Casos como o da adolescente de 15 anos que comemora o aniversário na boate Encanto dos Mistérios, em Tabatinga, cujo dono é conhecido como “Zé Gay” e goza da proteção de políticos e policiais em troca da preservação da identidade daqueles que o sustentam, são corriqueiros. Em Tabatinga as meninas agenciadas por Zé Gay são chamadas a qualquer hora (segundo o agenciador “a necessidade do cliente não tem hora”) para servir à lascívia de clientes, na maioria das vezes colombianos.<sup>123</sup>

O índice de pobreza é tão alto que os próprios pais são aliciadores. Casos reais como o de Alice,<sup>124</sup> moradora de Guarajá-Mirim (RO), de 9 anos de idade explorada pela própria mãe que a obrigava a manter relações sexuais com idosos da Casa do Ancião Vicente de Paula, situação que só foi descoberta em virtude da denúncia feita pela irmã mais velha de treze anos, após levar uma surra da mãe por ter se recusado a sair com um idoso.<sup>125</sup>

Estudo feito pelo governo federal em 2004 detectou a ocorrência de exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes em 937 cidades brasileiras. A maior parte dos casos está no Nordeste (31,8%), seguida pelo Sudeste (25,7%), Sul (17,3%), Centro-Oeste (13,6%) e Norte (11,6%).<sup>126</sup>

As áreas fronteiriças são terrenos férteis para exploração sexual de crianças e adolescentes, onde o “programa” pode custar um prato de comida ou um par de sapatos. Neste “espaço”, meninas têm sua virgindade leiloada. Eis o relato feito por Mauri König e Albari Rosa:<sup>127</sup>

---

<sup>123</sup> KÖNIG, Mauri, ROSA, Albani. **No bordel, a debutante da selva.** Gazeta do Povo. Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/gazetadopovo/infancianolimito/asfronteiras/conteudo.phtml?id=500987>. Acesso em 3/01/2007.

<sup>124</sup> Nome fictício utilizado pela reportagem

<sup>125</sup> KÖNIG, Mauri, ROSA, Albani. **Crianças que a família não protege.** Gazeta do Povo. Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/gazetadopovo/infancianolimito/infanciaescravizada/conteudo.phtml?id=501732>. Acesso em 4/01/2006.

<sup>126</sup> KÖNIG, Mauri, ROSA, Albani. **Fórum mundial do turismo: unidos para proteger.** Gazeta do Povo. Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/gazetadopovo/infancianolimito/turismosexual/conteudo.phtml?id=502066>. Acesso em 4/01/2006.

<sup>127</sup> KÖNIG, Mauri, ROSA, Albani. **A infância no limite.** Gazeta do Povo Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/infancianolimito/noticias/conteudo.phtml?id=419489>. Acesso em: 4/01/07.

Apenas convidados e freqüentadores conhecidos passavam pelos portões do casarão no bairro Beverly Falls Park, onde ela recebia seus clientes. Ouvido pela reportagem, um homem que acompanhou o leilão de Aline descreveu a cena: “Não era como nesses leilões tradicionais, em que a pessoa grita o valor do lance. Era tudo muito discreto. A menina foi apresentada aos clientes, um por um. Naquela noite tinha muita gente importante, e eles tocavam nela, que parecia assustada. Enquanto tocava música, eles faziam sinais para a mulher que comandava o leilão. No final, a menina ficou com o cara que pagou mais... uns 500 dólares”. No extremo oposto, crianças são exploradas em troca de comida ao longo da fronteira brasileira. Em São Borja (RS), um par de sapatos foi o preço da virgindade de Luzia.

Histórias como estas são comuns e fazem parte da realidade nas cidades fronteiriças, onde a pobreza faz com que as mães vendam suas filhas por um prato de comida.

Embora, como já visto, não é somente a pobreza que faz com que crianças sejam exploradas sexualmente, pois nem todas as vítimas de exploração sexual são provenientes de famílias pobres. Ocorre que algumas adolescentes de famílias de classe média fogem de casa, encontrando na prostituição uma forma de se manter sozinha ou ter acesso a bens de consumo.

O fato é que no Brasil solidificou-se o “turismo sexual”, pois se vende lá fora uma imagem de prostituição exportada pelo mercado do turismo onde se constrói uma identidade feminina da mulher brasileira a partir da sua sensualidade favorecendo o comércio sexual.

Fernando Carrazedo FEIJÓ<sup>128</sup> alerta para o fato de que a exploração sexual no Brasil remonta à época do descobrimento, pois Pero Vaz de Caminha, ao escrever ao Rei D. Manoel enaltece as qualidades da Índia brasileira destacando seus atributos físicos e pelas gravuras e pinturas da época que sempre exploravam a sensualidade e nudez da mulher (Índia) brasileira. O grande impulso no segmento turístico se deu na década de 70 e 80. Ressalta Fernando Carrazedo FEIJÓ que a EMBRATUR começa a “vender” o Brasil, enaltecendo, além das belezas naturais, a sexualidade da mulher brasileira. Nas palavras do autor<sup>129</sup>:

A propaganda utilizada pela Embratur nos anos 70 e 80, enaltecia não só as belezas naturais, mais também a sexualidade da mulher brasileira, os cartazes de divulgação, folders, filmes publicitários e a participação de congressos mundiais

---

<sup>128</sup> FEIJÓ, Fernando Carrazedo. A imagem do turismo sexual no Brasil: o “prostiturismo” no marketing turístico. Disponível em: <http://www.fernandofeijo.hpg.ig.com.br/imagem%20do%20brasil.pdf>. Acesso em 7/01/2007.

<sup>129</sup> FEIJÓ, Fernando Carrazedo. Idem, ibidem.

sobre turismo, a participação da mulata e negra brasileira era presença certa, sempre vestindo trajes sumários, a transmissão via satélite dos desfiles de carnaval, onde as mulatas eram os principais focos de atenção, a transmissão pela televisão dos tradicionais bailes de carnaval do Rio de Janeiro, onde a pouca roupa das mulheres saltava os olhos ou então do mais famoso e exótico baile, realizado pela casa de espetáculos Scala, o “Gala Gay”, onde mulheres, travestis e homens se misturavam, imagens essas que seguiam para todo mundo divulgando a promiscuidade do povo brasileiro.

A imagem do Brasil vendida pela indústria do turismo faz nascer no imaginário do turista a idéia de sexualidade incomensurável “cujo eco arquétipo ou subliminar no inconsciente do consumidor europeu ou norte-americano faz ecoar recordações de cidades onde tudo seria permitido, como as bíblicas “Babilônia” ou “Sodoma e Gomorra”.<sup>130</sup> A<sup>131</sup> exploração sexual comercial se apresenta de forma diversificada entre as regiões, tendo cada uma certa particularidade.

Enquanto no Norte existem leilões de virgens e a exploração sexual se dá nos garimpos, prostíbulos, portos, cárceres privados e fazendas, além da prostituição em estradas e nas ruas, no Sudeste há a prevalência do pornoturismo e exploração sexual comercial em prostíbulos/ cárcere privado e exploração sexual comercial de meninos e meninas de rua, além da prostituição nas estradas.

No centro-oeste a exploração sexual comercial é visível nos prostíbulos e nas fronteiras/ redes de narcotráfico (Bolívia, Brasília, Cuiabá e municípios do Mato Grosso), havendo a prostituição de meninas e meninos de rua e uma forte rede de prostituição (hotéis, motoristas de táxi, agências de turismo, etc.), bem como a prostituição através de anúncios de jornais, turismo sexual, ecológico e náutico, e no Sul se caracteriza pela exploração sexual comercial de meninos e meninas de rua e nas redes de narcotráfico, além do tráfico de crianças e prostituição nas estradas. No nordeste encontramos além da exploração sexual de meninos e meninas de rua, um forte o turismo sexual e o pornoturismo.

De qualquer forma, todo e qualquer tipo de exploração do trabalho infantil seja em fábricas, em carvoarias, em sisais, no tráfico de drogas, no conflito armado ou na exploração sexual é considerado uma violação aos direitos da criança e do adolescente e merece a repressão do Estado, da família e da sociedade.

---

<sup>130</sup> FEIJÓ, Fernando Carrazedo. Idem, ibidem.

<sup>131</sup> LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil)**, p. 20.

A lógica capitalista do lucro ainda impera, melindrando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como no Estado Liberal, que tem na livre concorrência e no lucro a sua lógica, onde o trabalho humano não tem valor algum e o homem, diante da falta de opção, submete-se às mais degradantes formas de trabalho, com jornadas extenuantes e remuneração ínfima, representando uma mera mercadoria na cadeia de produção.

Conquanto atualmente positivados, os princípios de proteção à criança e ao adolescente são normas programáticas, e embora devessem ser cumpridos por todos voluntariamente, obedecendo-se a um princípio ético de solidariedade e humanidade, sociedade e Estado têm sido negligentes neste mister, operando-se em relação a estes pequenos trabalhadores a lógica capitalista do Estado Liberal, onde a lógica do lucro reina sobre a dignidade humana.

O fato é que a luta pelos direitos humanos da criança e do adolescente é um constante construir que vai sempre estar caminhando ao lado da evolução da sociedade. De qualquer forma, urge eliminar o que a OIT considera como as piores formas de trabalho infantil, tema que passaremos a debater.

### **2.3 TRABALHO INFANTIL – O QUE SE PRETENDE COMBATER**

A realidade da infância no Brasil e no mundo está longe de ser considerada dentro dos padrões estabelecidos nos instrumentos internacionais de proteção à criança.

As condições econômicas, sociais e políticas que refletem na qualidade de vida da sociedade repercutem diretamente no desenvolvimento da criança e do adolescente, que há décadas vem sendo explorados nas diversas formas de labor, além de serem vítimas de outras tantas formas de negligências.

O que se pretende problematizar neste capítulo é a forma de exploração do trabalho infantil que se pretende combater, e se todo trabalho infantil é prejudicial à saúde e ao desenvolvimento do menor de idade.

A OIT, em sua constante luta pela proteção da criança e do adolescente, destaca-se pela criação das Convenções 138, que estabelece como

idade mínima para o trabalho a idade de 15 anos e a Convenção 182 que estabelece as piores formas de trabalho infantil.

A Convenção 182 esclarece não ser a expressão “trabalho infantil” todo tipo de trabalho realizado por pessoas menores de 18 anos, pois quando as atividades desenvolvidas são adequadas à idade de quem as realiza, e o trabalho possa contribuir para a socialização do sujeito, o trabalho é legítimo.

Assim, pelo que se extrai do texto da Convenção n. 182 será considerada exploração do trabalho infantil as atividades que impedem o desenvolvimento pleno da criança por serem nocivas à sua saúde e sua moral, pois põem em risco o seu bem-estar.

O conceito de trabalho infantil que se pretende extinguir internacionalmente e que estão consagrados pela OIT na Convenção 182 são os seguintes<sup>132</sup>:

- a) trabalho realizado por pessoas abaixo da idade mínima especificada pela legislação nacional (de acordo com as normas internacionais) para o tipo de tarefas a serem desenvolvidas e que, portanto, provavelmente prejudique a educação ou o desenvolvimento pleno da criança ou adolescente;
- b) o trabalho perigoso, que ponha em risco o bem estar físico, mental ou moral da criança; e
- c) as formas inquestionavelmente piores de trabalho infantil, ou seja, escravidão, prostituição, conflitos armados, pornografia e outras atividades ilícitas”

Abrangem, segundo Claudia Peçanha CORRÊA e Raquel Salinas GOMES<sup>133</sup>, as piores formas de trabalho infantil:

Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o tráfico forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento de crianças para serem usadas em conflitos armados;  
A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de material pornográfico ou atuações pornográficas;  
A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e o tráfico de entorpecentes, como definidos nos Tratados Internacionais pertinentes;  
O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que se realiza, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

---

<sup>132</sup> MARQUES, Maria Elizabeth, NEVES, Magda de Almeida, NETO, Antônio Carvalho. Orgs. **Trabalho infantil: a infância roubada**, p. 21.

<sup>133</sup> CORRÊA, Claudia Peçanha. GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**, p. 28.



Os dados fornecidos pela OIT a respeito do trabalho infantil são alarmantes, pois de todas as crianças do mundo 352 milhões trabalham, pelo menos 70% são nas piores formas de trabalho infantil, ou seja, crianças entre 05 e 15 anos trabalhando na prostituição, em minas, manipulando equipamentos perigosos, em trabalho escravo, e até mesmo no conflito armado.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, cuja responsabilidade é do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, houve uma considerável diminuição da exploração do trabalho infantil, fruto do trabalho conjunto da OIT, ONGs e Estado.

O combate ao trabalho infantil no Brasil tem apresentado resultados positivos, sendo considerado o país líder mundial na luta contra a exploração de crianças e adolescentes, com o propósito de efetivar a condição de cidadão a estas crianças.

Todavia, embora tenhamos diversos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, esses são insuficientes para coibir e extinguir o trabalho infantil, motivo pelo qual é imprescindível a atuação do Estado e da Sociedade em projetos que adequados à realidade nacional dêem condições de retirar os menores das frentes de trabalho.

Importante salientar a necessidade de projetos que apresentem soluções ao problema da exploração da mão-de-obra infantil, bem como de conscientização da sociedade sobre os efeitos nocivos desta prática.

É imprescindível verificar a ocupação efetiva da criança, se além de trabalhar ela estuda e a que jornada de trabalho é submetida, para que se entenda a dinâmica de como o trabalho infantil reflete na economia.

Os dados estatísticos não são exatos ante a dificuldade em se chegar ao número de exploração do trabalho infantil nos setores informais rurais e urbanos, dificultando também a atuação dos órgãos de proteção da criança e do adolescente, que não têm condições de inspecionar este tipo de exploração, que se repete década após década, pois os futuros filhos destes que hoje são explorados acabam sendo incorporados no processo de arregimentação, o que prejudica a própria cidadania destas crianças.

É fato incontroverso a ideologia social de supervalorização do trabalho e quando se abre o debate a respeito da exploração da mão-de-obra infantil

inevitavelmente há referências às piores formas de trabalho infantil tal como a exploração na agropecuária, nos sisais, nas carvoarias, exploração sexual e no conflito armado, todavia estes não são os únicos tipos de trabalho infantil pois o trabalho realizado no meio urbano nas funções de empacotadores, carregadores em feiras; entregas de encomendas ou serviços domésticos também configuram exploração da mão-de-obra infantil quando praticados por menores de 16 anos<sup>134</sup>.

O que se discute é se o trabalho pode servir como medida educativa e se o labor desenvolvido não prejudica o desenvolvimento da criança, mas ao contrário o prepara para a vida adulta, lhe dando noções de responsabilidade.

Os trabalhos desenvolvidos no comércio formal e informal que não são considerados penosos e não agredem visível e diretamente a integridade moral e física da criança e do adolescente<sup>135</sup> possuem uma considerável aceitação na cultura das comunidades e tal situação é vista com naturalidade por todos. Ocorre que este tipo de trabalho pode ser tão prejudicial à criança e ao adolescente quanto o trabalho “penoso”. Ressalta Claudia Peçanha CORREA e Raquel Salinas GOMES<sup>136</sup> que:

As crianças envolvidas em tais atividades amadurecem precocemente, não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à fase adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo da defasagem escolar, e, conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social.

O Ministério Público do Trabalho elaborou a tabela 5 que fornece as características do trabalho infantil e os riscos à saúde e segurança de acordo com os setores, destacando as atividades da cultura da cana-de-açúcar, serviços de madeira e em serralherias, cultura do cisal, trabalho em carvoarias e em fábricas de cerâmica e olarias<sup>137</sup>.

Estas atividades trazem riscos biológicos, ergonômicos, químicos, mecânicos e físicos à saúde e a segurança do trabalhador, pois podem sofrer picadas de animais peçonhentos, lesões por esforços repetitivos; exposição a

---

<sup>134</sup> Salvo se na condição de aprendiz o menor de 16 e maior de 14 anos.

<sup>135</sup> Serviços de empacotadores; guardador de carro; entregadores; engraxates, etc.

<sup>136</sup> CORRÊA, Claudia Peçanha. GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**, p. 35.

<sup>137</sup> CORRÊA, Claudia Peçanha. Gomes, Raquel Salinas. Idem, p. 42-44.

agentes químicos selantes, vernizes, cola e solventes; exposição a poeira, frio, calor e ruídos excessivos além de ferimentos pelo uso de ferramentas cortantes.

Os riscos físicos a que são expostas as crianças e os adolescentes quando trabalham são incontestáveis e a iminente superação desta realidade é uma necessidade que se impõe, a fim de se assegurar a dignidade da pessoa humana, objetivo da ONU na agenda do milênio, mas que pela sua importância moral e social deveria estar enraizada na consciência de toda sociedade.

Todavia as políticas sociais não podem ignorar a realidade social que se apresenta, pois embora o alvo seja que o adolescente não trabalhe, em alguns casos o não trabalhar pode representar o não comer, a impossibilidade de sobrevivência.

É preciso, portanto, equilibrar o desenvolvimento econômico com a eliminação do trabalho infantil, pois somente através da evolução da economia e da diminuição da desigualdade social se poderá extingui-lo.

Assim, o que se pretende combater em primeiro plano é a forma degradante do trabalho, aquele que prejudica a saúde física e moral da criança e do adolescente e que impede sua ascensão social na fase adulta, e, sistematicamente, através do desenvolvimento da economia com a diminuição das desigualdades sociais eliminar o trabalho infantil, conferindo à criança o efetivo direito à vida, retirando-lhe a responsabilidade do duro jugo do trabalho.

O primeiro passo para eliminação do trabalho infantil já foi dado através da instituição de uma completa legislação que proíbe a exploração.

Entretanto, não basta um arcabouço legislativo que vede o trabalho infantil, sendo necessário que a legislação, para não se tornar letra morta, institua medidas que efetivem os direitos por ela previstos, o que iremos apresentar a seguir.

## CAPÍTULO III – O TRABALHO INFANTO-JUVENIL – MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### 3.1 – PROTEÇÃO LEGISLATIVA

A “liberdade” pregada pelo Estado Liberal resultou na desigualdade econômica, política e social, e foi a partir dele, fruto do resultado da insatisfação das massas, que diversos segmentos sociais passaram a se organizar na luta pelos direitos, tal como a Trade-Unions em 1830, na Inglaterra que instituiu sindicatos para defesa de direitos trabalhistas e a Primeira Internacional instituída por Karl Marx e Frederich Engels, em 1864, com o fim de internacionalizar as normas de amparo ao trabalho humano<sup>138</sup>, fato que entre outros culminou com o Estado Contemporâneo que tem como pressuposto um Estado intervencionista.

A partir das lutas sociais em busca de proteção ao trabalhador temos o nascimento do direito do trabalho, encontrando, segundo Moacyr Motta da SILVA<sup>139</sup>, nesse âmbito do direito o embrião dos interesses difusos quando inclui no seu campo de atuação “princípios fundamentais do direito material e regras sobre o contrato de trabalho, dentro de uma concepção social fundada na idéia de que o trabalho humano constitui fenômeno dotado de valor social”, rompendo, de certa forma, com o Estado Liberal.

No cenário político brasileiro, os direitos sociais e políticos foram conquistados em virtude de inúmeros movimentos. Contudo, e infelizmente, estes direitos conquistados não são plenos, pois na prática vemos cotidianamente violados o direito à vida, ao trabalho digno; a dignidade da pessoa humana entre outros.

A Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo inteiro aos direitos sociais, o que nos levaria a afirmar que o Brasil é um dos países que melhor assegura o bem estar social. O que sabemos, trata-se de uma falácia, pois o país está longe de garantir efetividade dos direitos que são assegurados pela Carta Magna aos seus cidadãos, o que vivenciamos é uma estagnada subcidadania, resultado do neoliberalismo que, com a cultura do lucro, busca condicionar os direitos sociais à economia.

---

<sup>138</sup> SILVA, Moacyr Motta da, VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**, p. 25.

<sup>139</sup> SILVA, Moacyr Motta da, VERONESE, Josiane Rose Petry. *Idem*, p. 35.

Basta analisar os dados do Relatório de Desenvolvimento Humano divulgado em 06/09/2005 pela ONU, onde, embora o Brasil tenha demonstrado uma evolução no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH<sup>140</sup> possui um dos maiores índices de desigualdade social.

A falta de efetividade dos direitos sociais (corolários dos direitos humanos) e particularmente no Brasil o elevado índice de desigualdade social, culminam, entre outras conseqüências, com a exploração do trabalho infantil, ferindo violentamente os direitos humanos da criança, que vê privado o seu bem maior, que é a própria vida.

A busca pelos direitos do cidadão em sentido amplo é bem mais antiga que a luta pelo direito da criança e do adolescente<sup>141</sup>.

Entretanto não há muita diferença entre a exploração de outrora e a atual, pois a história se repete na medida em que se no século XVIII as crianças eram exploradas nas minas de carvão na Inglaterra<sup>142</sup> hoje no Brasil continuam a ser exploradas na lavoura, nos canaviais, nas minas de carvão, na prostituição infantil e etc. pois, “o patrão dos dias de hoje, seja o usineiro, o dono de olarias, o produtor do carvão vegetal, em relação à criança e ao adolescente, parece ter se inspirado nos abastados padrões da Europa do Estado Liberal do século XVIII”,<sup>143</sup> que demonstra que a lógica do lucro continua a imperar, ignorando o respeito à dignidade humana e em especial à criança e ao adolescente, que têm usurpado o direito à vida, ao lazer, à saúde e à educação, em face do trabalho precoce que lhes impede de gozar dos direitos que lhes são conferidos pela legislação nacional e internacional que passaremos a estudar.

---

<sup>140</sup> O país tem demonstrado uma melhora constante desde 1975, sendo que de 2000 a 2003 subiu 9 posições no ranking do IDH.

<sup>141</sup> Que após a Carta Constitucional de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente passam a ser vistos como sujeito de direitos.

<sup>142</sup> SILVA, Moacyr Motta da., VERONESE, Josiane Rose Petry. A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente, p. 12.

<sup>143</sup> SILVA, Moacyr Motta da., VERONESE, Josiane Rose Petry. Idem, ibidem.

### 3.2.1 – No plano nacional

O trabalho infantil no Brasil tem estado presente desde o início de seu povoamento, por volta de 1530, quando as crianças e adolescentes trabalhavam como grumetes e pajens nas naus portuguesas rumo ao Brasil.

Na época da escravidão a questão do trabalho infantil também não era debatida, pois as crianças escravas trabalhavam primeiramente em tarefas domésticas, nas fazendas, passando depois ao labor junto aos adultos.

O Decreto n. 1.313 de 27 de janeiro de 1891, expedido após a abolição da escravidão, vedava o trabalho de menores de 12 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 8 anos nas fábricas do Distrito Federal, vedando ainda o labor de meninas de 12 a 15 anos por mais de sete horas diárias não consecutivas ou por mais de quatro horas contínuas, permitindo-se o labor por até nove horas por dia aos menores do sexo masculino de 14 a 15 anos. Todavia, como este Decreto não foi regulamentado, suas diretrizes não foram colocadas em prática<sup>144</sup>.

O Decreto nº 1.313/1891 não passou de letra morta, advertindo CAMPOS e ALVERGA que “a ideologia do trabalho como ‘elemento educativo, formador e reabilitador’, que justificava sua prescrição alternativa para ‘a vagabundagem’, ajuda a explicar porque o Decreto n. 1313, de 17 de janeiro de 1891, que ‘estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal’, nunca foi cumprido<sup>145</sup>”.

Foi com a publicação do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 – Código de Menores – que o Brasil começa a se preocupar com a questão do trabalho infantil ao vedar o trabalho de crianças menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos, proibindo ainda aos maiores de 12 e menores de 14 de ativar-se em praças públicas.

Houve muita oposição ao Código de Menores, tendo sido suspensa sua vigência por dois anos em virtude da interposição de um *habeas corpus* sob o

---

<sup>144</sup> MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**, p. 24.

<sup>145</sup> CAMPOS, Herculano Ricardo, ALVERGA, Alex Reinecke de. **Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho**. p. 5. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_pdf&pid=S1413-294X2001000200010&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S1413-294X2001000200010&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 10 nov. 2005.

fundamento que “a lei interferia no direito da família em decidir sobre o que é melhor sobre seus filhos<sup>146</sup>”. Havia também a oposição dos industriais do Rio de Janeiro e São Paulo que defendiam a tese de que o Código de Menores estimulava o ócio entre as crianças o que culminaria em vício e criminalidade<sup>147</sup>.

A categoria de “menor em situação irregular” surge com o Código de Menores de 1979 que dirigia suas regras às crianças e adolescentes que estivessem inseridos num quadro de “patologia social<sup>148</sup>”.

Somente a partir da década de 30 é que as Constituições brasileiras passaram a disciplinar o trabalho infantil.

A Constituição de 1934 previu em seu art. 121 § 1º, alínea “d” a proibição de trabalho aos menores de 14 anos e de trabalho noturno aos menores de 16 e insalubre aos menores de 18 anos.

A nova Carta de 1946 reiterou a vedação de trabalho aos menores de 14 anos elevando para 18 anos a idade mínima permitida para o trabalho noturno e insalubre.

No período do regime militar, com a Constituição de 1967 foi instituída a vedação do trabalho ao menor de 12 anos e do trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos.

Por fim, a chamada Constituição Cidadã de 1988 traz em seu arcabouço uma proteção integral aos direitos da criança e do adolescente proclamando no art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos da criança e do adolescente não se restringem dentro do texto constitucional ao citado artigo 227, estando intrínsecos nos demais títulos “uma

---

<sup>146</sup> GRUNSPUN, Hain. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**, p. 53.

<sup>147</sup> VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**, vol II, p. 965.

<sup>148</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão**. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, p. 225.

vez que a Constituição em seu todo garante o direito de cidadania, e as crianças e adolescentes são titulares de todos esses direitos<sup>149</sup>.

De forma que são titulares dos princípios fundamentais que constituem o fundamento do Estado Democrático de Direito entre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O que significa dizer que a exploração do trabalho infantil desrespeita a valoração do trabalho humano que é o fundamento da ordem econômica e financeira nos termos do artigo 170 da Constituição que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, observados, entre outros os princípios da redução das desigualdades sociais e regionais e busca do pleno emprego.

Com a nova ordem constitucional verificou-se uma mudança paradigmática no tratamento dos direitos da criança e do adolescente que passa a contar com uma proteção integral e ser vista como sujeito de direitos e em virtude de sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, merecedora de prioridade nas políticas públicas.

Dentro do Capítulo que trata dos direitos sociais na Constituição Federal encontramos no artigo 6º a proteção à maternidade e à infância, e no artigo 7º, XXXIII a vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e no já citado artigo 227 a obrigação do Estado, da família e da sociedade na proteção destes direitos, que em relação ao trabalho da criança e do adolescente consiste no direito de não trabalhar.

Todavia, ainda que o art. 227 da Constituição Federal discipline o dever concorrente do Estado, da sociedade e da família na tutela dos interesses do menor, há uma especificação destes deveres.

Relativamente ao dever familiar dispõe o art. 229 sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que em relação à educação estabelece-a de forma concorrente com o Estado ao dispor, em seu artigo art. 205, ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

---

<sup>149</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**, 1999., p. 22



desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quanto ao Estado, a Constituição prevê, no § 1º do artigo 227 o dever de promover programas (com absoluta prioridade, de acordo com o *caput*) de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitindo a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos preceitos de aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil e de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Disciplina, ainda, no § 7º do art. 227 da Carta Magna que o Estado, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levará em consideração o disposto no art. 204 que prevê a realização de ações governamentais de assistência social com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

À criança e ao adolescente é assegurando ainda todos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, havendo previsão específica no § 3º do art. 227 de que o direito à proteção especial abrangerá uma idade mínima para admissão ao trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente à escola.

A Constituição remete ainda às leis ordinárias a disciplina sobre adoção e punição de abuso, de violência e de exploração sexual da criança e do adolescente.

Ao disciplinar a proteção da criança e do adolescente a Carta em vigor se filia com dignidade aos preceitos de proteção integral previstos na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança de 1989 sobre a qual falaremos adiante.

E em virtude deste paradigma de proteção integral bem como da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, é que não somente a família e o Estado, mas também a sociedade é responsável por assegurar à criança e ao adolescente o gozo deste rol de direitos previstos na Carta Constitucional. Quanto

aos deveres da sociedade, ressalta-se a observação de Maria de Fátima Carrada FIRMO<sup>150</sup>:

Quanto aos deveres da sociedade referentes à criança e ao adolescente, a Constituição lhes impôs, principalmente, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e aos direitos de cidadania das crianças e adolescentes, de forma a garantir-lhes uma convivência comunitária salva de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, atribuindo, ainda, à sociedade o direito-dever de contribuir para que se concretizem as propostas constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente e, neste sentido, consagra uma verdadeira democracia, onde as soluções são participadas pela sociedade como um todo.

Essa política de proteção integral da Constituição Federal reconhece a toda criança e todo adolescente os preceitos nela instituídos, independente de estar ou não em “situação de risco”, daí a dizer-se que a chamada Constituição Cidadã reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direitos.

Em consonância com o texto constitucional é promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, no seu artigo 1º retrata a política de proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente declara que toda criança e todo adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nele estabelecida e que tais direitos devem ser assegurados por lei ou quaisquer outros meios, a fim de facultar à criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>151</sup>.

Ao disciplinar a proteção integral à criança e ao adolescente o Estatuto rompe com o paradigma de proteção à população infanto-juvenil “menos privilegiada”, atingindo toda universalidade de crianças e adolescentes, como destaca Selma Regina ARAGÃO<sup>152</sup> ao expressar que “a universalidade direcionada no contexto de proteção integral a qualquer criança e a qualquer adolescente avança no sentido de não só considerar os menores desassistidos de sua cidadania,

---

<sup>150</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 26.

<sup>151</sup> Conforme art. 3º da Lei 8.069/90.

<sup>152</sup> ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil**, p. 17.

bem como abranger todos aqueles oriundos de famílias de classes média e alta”, ressaltando a autora que não há discriminação e sim universalização do mundo da criança e do adolescente e que todos, sem exceção, em qualquer momento e lugar “terão o respeito à sua existência como ser reconstrutor de seus próprios ambientes, ecologicamente instalados no presente e no futuro<sup>153</sup>”.

Vale lembrar que a legislação anterior – Código de Menores de 1979 – tinha como base a doutrina da situação irregular em que se considerava na mesma condição os abandonados, maltratados, vítimas e infratores, colocando-se tão somente como uma legislação tutelar, enquanto que a Lei 8.069/90 revoluciona ao adotar a doutrina da proteção integral.

Destaca Josiane Rose Petry VERONESE<sup>154</sup> a importância desta nova legislação, ante a necessidade fundamental da criança e do adolescente “passarem da condição de *menores* para a de cidadãos”. Ainda, segundo a autora, “essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral<sup>155</sup>”.

Da mesma forma que a Constituição, o Estatuto delega à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger estas “pessoas em desenvolvimento”, com absoluta prioridade, assegurando-lhes a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, além de precedência de atendimento nos serviços públicos, ou de relevância pública e preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

---

<sup>153</sup> ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. Idem, ibidem.

<sup>154</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**, p. 101.

<sup>155</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Idem, p. 100.

O Estatuto disciplina ainda que a criança e o adolescente não podem ser objetos de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e que tais condutas, seja por ação ou omissão, deverão ser punidas na forma da lei pois atentam aos direitos fundamentais dessa população mirim-juvenil, o que resgata os valores dos direitos humanos.

Ao dispor no artigo 6º que na sua interpretação levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, o Estatuto demonstra a preocupação em assegurar de toda forma os direitos e garantias por ele instituídos, visto que na sua interpretação devem ser considerados os fins sociais pretendidos pelo legislador, pois no dizer de Selma Regina ARAGÃO e Ângelo Luis de Souza VARGAS<sup>156</sup>

Estas “pessoas em desenvolvimento” são parte integrante de uma legislação que não pode afastar-se do contexto social, do bem comum dos direitos e deveres inerentes à pessoa humana, sem deixar de ser verificado que a criança e o adolescente apresentam peculiaridades próprias de um ser que se projeta para atividades existenciais, através dos questionamentos da vida, ingressando na maturidade do discernir, ainda inseguros para os novos desafios.

Daí a importância do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois cabe ao intérprete da norma zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias visando sempre ao bem-estar social desta comunidade infanto-juvenil.

Já o título II do Estatuto inicia dispondo sobre os direitos fundamentais, protegendo o direito à vida e à saúde desde a concepção, pois garante à gestante atendimento pré e perinatal, garantindo ainda o fornecimento de medicamentos e outros recursos necessários ao atendimento da criança e do adolescente.

Em relação à saúde da criança e do adolescente se destaca, para fins deste estudo, o artigo 13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos Conselhos Tutelares os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a

---

<sup>156</sup> ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil**, p. 20.

criança e o adolescente, sem prejuízos de outras providências legais<sup>157</sup>, pois representa a proteção nos casos que envolvem tratamento desumanitário.

É garantido, ainda, à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; à educação, cultura, esporte e lazer e o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho<sup>158</sup>. Importante destacar que o artigo 15 do Estatuto expressamente reconhece a criança e o adolescente como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O direito ao respeito instituído no ECA consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Como se pode observar, o Estatuto ampara integralmente a criança e o adolescente, protegendo-os contra qualquer arbitrariedade, negligência, exploração ou discriminação.

No tocante ao trabalho do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata, no capítulo V do título II, do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, vedando qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, diretriz que deve ser lida de acordo com o texto constitucional que, em virtude da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 passou a vedar qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, para o menor de 16 e maior de 14 anos.

O ECA remete à legislação ordinária a proteção ao trabalho dos adolescentes, dispondo, entretanto, sobre alguns princípios, em especial sobre aprendizagem e formação técnico-profissional, que devem ser observados.

É considerado aprendizagem, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, que deverá obedecer aos princípios de garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível

---

<sup>157</sup> O Conselho tutelar é um órgão que integra a política pública de proteção à infância, que tem como finalidade garantir os direitos e garantias da criança e do adolescente. V. art. 131 do ECA.

<sup>158</sup> Tais direitos estão contemplados nos artigos 7º a 69 do ECA.

com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

O Estatuto em muitos momentos reitera o que já é previsto no texto constitucional, tal como quando assegura ao adolescente, no art. 65, os direitos trabalhistas e previdenciários e veda o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso.

De qualquer forma, o Estatuto prevê o direito do adolescente à profissionalização e à proteção ao trabalho que devem respeitar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e promover capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O Estatuto, ao normatizar o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho do adolescente, permanece fiel à doutrina da proteção integral, reconhecendo a condição jurídica do adolescente como sujeito de direitos, ante sua condição de pessoa em desenvolvimento, como ressalta Antonio Carlos Gomes da Costa<sup>159</sup> :

A afirmação da criança e do adolescente como 'pessoas em condição peculiar de desenvolvimento' não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadores de responsabilidades pessoais, cívicas, e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. A consequência prática de tudo isto reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente de seu estatuto ontológico próprio de pessoas *em condição peculiar de desenvolvimento*.

Ao dispor sobre programas sociais que tenham por base o trabalho educativo que devem assegurar ao adolescente participante condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, o Estatuto coloca a aprendizagem no universo educacional, conferindo ao Estado a responsabilidade na criação destes programas<sup>160</sup>.

---

<sup>159</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Art. 6º**. In: CURY, Munir. *et alli* (coords). **Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídico e sociais**. 2ª ed., p. 39/40.

<sup>160</sup> O art. 68 do ECA dispõe que o programa social que tenha por base o trabalho educativo poderá estar sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos

Nos termos do ECA, consiste o trabalho educativo em atividade laboral na qual as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. Dispõe, ainda, que a remuneração recebida pelo adolescente por trabalho efetuado ou participação na venda dos produtos de seu trabalho desfigura o caráter educativo.

Já no que se refere ao inciso II, do art. 69, que dispõe sobre a capacidade profissional adequada ao mercado de trabalho, ressalta Josiane Rose Petry VERONESE<sup>161</sup> que antes da instalação de programas profissionalizantes é necessário uma séria análise do mercado, a fim de se verificar de qual o tipo de mão-de-obra há mais carência, e quais programas devem se adequar ao processo tecnológico urbano e rural. Oportuna a abordagem de Eline A. Maranhão de SÁ<sup>162</sup>:

A profissionalização e a proteção no trabalho devem ser entendidas na sua interface como o caminho para a emancipação humana, considerando que a primeira tem na sua dimensão política a educação global (social, política, cultural), negando o treinamento e o domínio de habilidades como etapas isoladas da educação básica. Quanto à segunda, passa pelo entendimento de que os direitos que o fazem cidadão estão garantidos no fortalecimento da organização popular, ou seja, a garantia do exercício de participação efetiva (decisão, gestão, usufruto) no espaço contraditório das políticas institucionais. Portanto, é necessário englobar numa mesma proposta a articulação entre formas de expressão, de produção e de organização social, considerando que a necessidade mais concreta está sempre vinculada ao trabalho, e este ao pensar, para não se tornar uma atividade alienante.

A regulamentação do trabalho do adolescente encontra guarida ainda nos artigos 402 a 441 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que reiteram normas já previstas na Constituição Federal e no ECA, mas trazem também algumas especificações em relação à proibição do trabalho ao adolescente trabalhador, conforme dispõe o art. 405<sup>163</sup> da CLT.

---

<sup>161</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**, p. 156-157.

<sup>162</sup> SÁ, Eline A. Maranhão de. Art. 69. In: CURY, Munir. *et alli* (coords). Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídico e sociais. 2ª ed., p. 205.

<sup>163</sup> Art. 405 CLT: Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado pelo diretor-geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho);

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade;

§1º (revogado pela Lei n. 10.097, de 19.12.00)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependera de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Observa-se assim a vedação, ao adolescente, de todo trabalho que prejudique a sua formação e desenvolvimento físico, moral ou que seja nocivo à sua saúde.

Os fundamentos desta proteção, segundo Garcia Oviedo,<sup>164</sup> são de ordem fisiológica, cultural, moral e de segurança, a fim que ao adolescente seja permitido o desenvolvimento normal que seria prejudicado na hipótese de trabalho em condições insalubres ou penosas; que não o afaste da escola e que não permaneça em ambientes que possam influenciar de forma negativa à formação do seu caráter, bem como para que fique protegido contra qualquer infortúnio do trabalho.

A partir da promulgação da Constituição de 1988 constituiu-se no Brasil o marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente apresentando-se um novo paradigma de proteção integral.

Esse novo paradigma foi inspirado nos diversos instrumentos de direitos humanos previstos na esfera internacional que passaremos a destacar.

### 3.2.2 – No plano internacional

A legislação brasileira de proteção à criança e ao adolescente inspirou-se nas Declarações e Convenções da ONU e OIT. Instrumentos que devem ser aplicados pela República Federativa do Brasil, pois consta como membro tanto da ONU como da OIT e especialmente por ter ratificado os instrumentos que passaremos a estudar neste item.

---

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;

§ 4º Nas localidades em que existirem oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

<sup>164</sup> OVIEDO, Garcia. **Tratado elemental de derecho social**. Madrid, 1934, p.403. *Apud* SAAD, Eduardo Gabriel, SAAD, José Eduardo Duarte, BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **CLT comentada**. 38ª ed. atual. rev. e ampl., p. 310.



A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na resolução 217 A da III Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10.12.1948 em Paris, como resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, foi um marco na conquista dos direitos humanos e de forma universal trata de toda pessoa humana, daí a inclusão da criança e do adolescente como portadores dos direitos nela estabelecidos, embora trate especificamente da criança somente no §2º do artigo 25, ao dispor que a maternidade e a infância têm direito a cuidados especiais e que todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

A Declaração de 1948 é marcada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos que apresenta. Segundo Flávia PIOVESAN,<sup>165</sup> a Declaração “inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos”, daí o caráter universal e indivisível que eleva todo ser humano à categoria de sujeito de direitos. Segundo a autora<sup>166</sup>:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.

Assim, conforme nos ensina Norberto BOBBIO, “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais<sup>167</sup>”.

A partir da Declaração de 1948, outros documentos surgem na formação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a aprovação, em 20.11.1959, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos da Criança, é fruto deste processo de

---

<sup>165</sup> PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 35, n. 124, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 Mar 2007. Pré-publicação. doi: 10.1590/S0100-15742005000100004

<sup>166</sup> PIOVESAN, Flavia. Idem, *ibidem*.

<sup>167</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 30.

universalização dos direitos humanos que se iniciou com a Declaração dos Direitos do Homem de 1948. Todavia, tal como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, traz princípios de natureza moral, sem vinculação de obrigatoriedade dos Estados Partes no seu cumprimento.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança apresenta um paradigma de generalidade quando dispõe que todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras dos direitos enunciados, vedando toda e qualquer distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, política ou de outra natureza origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família, apresentando uma nova política de proteção integral que leva em consideração a peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, assegurando-lhes assim proteção especial através de leis ou outros meios que devem ter como meta os melhores interesses da criança<sup>168</sup>.

Especificamente em relação ao trabalho, a Declaração de 1959 veda o trabalho da criança antes da idade mínima conveniente,<sup>169</sup> proibindo ainda à criança empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Outro instrumento internacional de proteção aos interesses da criança e do adolescente são as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude – Regras de Beijing de 29.11.1985<sup>170</sup> que traz em seu bojo parâmetros mínimos que devem ser observados pelos Estados nos processos que envolvam jovens infratores, desde o processo de investigação até a aplicação de medidas punitivas, elencando como princípio geral, a promoção pelos Estados do bem-estar da criança e do adolescente e de sua família, orientando aos Estados que se esforcem para garantir à população infanto-

---

<sup>168</sup> O Princípio 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança assegura que: “A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança”.

<sup>169</sup> Percebe-se que a Declaração não apresenta um critério fechado a respeito da idade mínima advertindo tão somente que não será permitido à criança empregar-se antes da “idade mínima conveniente”, sem dar nenhum parâmetro para fixação da idade mínima para o trabalho.

<sup>170</sup> Resolução 40/33, da Assembléia Geral de 29.11.1989.

juvenil uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência<sup>171</sup>.

Ainda, em relação à proteção do jovem infrator, temos as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade que têm por escopo respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem estar físico e moral.

Quanto às Diretrizes de Riad, em consonância com os demais instrumentos de proteção à criança e ao adolescente, estabelecem que os organismos governamentais devem dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, a fim de garantir o pleno desenvolvimento do jovem.

O objetivo das Diretrizes de Riad é o de prevenir a delinquência através do esforço de toda sociedade<sup>172</sup> que deve garantir um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e promover a formação de sua personalidade, a partir da primeira infância, visando sempre ao seu bem-estar.

Dentro do processo de universalização dos direitos humanos foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989 a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança<sup>173</sup>, que surge com escopo também na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e reconhece no seu

---

<sup>171</sup> O item 1.3 das Regras de Beijing dispõe que: “Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, eqüitativo e humano a situação de conflito com a lei”.

<sup>172</sup> Nos termos da alínea “g” do artigo 8º das Diretrizes de Riad “Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção que compreendam, entre outras coisas estreita cooperação interdisciplinária entre os governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com a participação do setor privado, de cidadãos representativos da comunidade interessada e de organizações trabalhistas, de cuidado à criança, de educação sanitária, sociais, judiciais e dos serviços de repressão, na aplicação de medidas coordenadas para prevenir a delinquência juvenil e os delitos dos jovens”.

<sup>173</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças foi ratificada pelo Brasil em 24.09.1990 e faz parte da legislação brasileira através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

preâmbulo a necessidade de cuidados e assistência especial à criança, que deve estar preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

A Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança reconhece como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, salvo nas hipóteses em que, de acordo com a lei aplicável, se alcance a maioridade antes.

A Convenção pode ser considerada um marco na proteção dos direitos da criança, pois a reconhece como sujeito de direitos, protegendo seus interesses, considerando a peculiar condição de ser humano em desenvolvimento, introduzindo diversas questões de maior interesse, através de uma política de atendimento integral que veda qualquer distinção decorrente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.<sup>174</sup>

De fato, como afirma Tânia da Silva PEREIRA,<sup>175</sup> “a convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança”.

Nos termos da Convenção, cabe ao Estado promover medidas apropriadas para assegurar a aplicação igualitária dos princípios nela instituídos, que deverão sempre levar em consideração, primordialmente, o interesse maior da criança, ou seja, há obrigação dos Estados-partes de transformar os direitos da Convenção em realidade, assegurando o direito à vida e ao desenvolvimento da criança.

Importante ressaltar que diferente da Declaração Universal dos direitos da Criança, a Convenção tem natureza coercitiva exigindo dos Estados

---

<sup>174</sup> Parte I, artigo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.

<sup>175</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento.** In PEREIRA, Tânia da Silva (coord). **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**, p. 98.

Partes determinado posicionamento. Entende Josiane Rose Petry VERONESE<sup>176</sup> que:

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. Há que se colocar, ainda, que tal documento possui mecanismos de controle que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações, sobre cada Estado que a subscreve e ratifica.

A Convenção confere à criança proteção integral garantindo-lhe direitos e garantias como: direito ao nome e nacionalidade, proteção nos processos de adoção, direito de convivência com os pais, liberdade de expressão e crença, liberdade de associação, acesso à informação, proteção contra toda forma de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, assistência humanitária às crianças refugiadas, proteção à criança deficiente, assistência à saúde da criança e da mãe, assistência previdenciária, educação, lazer, cultura, reintegração social e recuperação de crianças vítimas de conflitos armados, proteção da criança infratora, e proteção contra exploração econômica. Para Henry J. STEINER e Philip ALSTON<sup>177</sup>:

A convenção é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definidas no campo dos direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, contudo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e, contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos

Todavia, todo este rol de direitos previstos na Convenção são normas programáticas, pois são princípios gerais que devem ser adotados pelos Estados-Partes.

---

<sup>176</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**, p. 98.

<sup>177</sup> STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International human rights in context – law, politics and morals**. 2ª ed. Oxford University Press, 2000, p. 516. Apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. Ampl. e atual., p. 200.

Quanto à proteção da exploração laboral, estabelece a obrigação dos Estados-Partes de proteger a criança da exploração econômica e de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo a sua saúde ou a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, sem especificar o que é trabalho nocivo, perigoso e que possa interferir na educação, saúde e desenvolvimento físico, mental, moral ou social.

A Convenção estabelece normas gerais, determinando aos Estados partes que adotem medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação dos princípios nela contidos. Particularmente quanto ao trabalho, traça diretrizes no sentido de que os Estados-partes deverão estabelecer uma idade ou idades mínimas para admissão em emprego e regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho, bem como estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas, a fim de assegurar o cumprimento efetivo das disposições contidas na Convenção.

Ressalte-se, ainda, a ratificação pelo Brasil, em 27 de janeiro de 2004, dos protocolos facultativos à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados<sup>178</sup>, que tem o objetivo de fortalecer as medidas protetivas nestes aspectos.

A proteção contra a exploração do trabalho infantil está prevista também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>179</sup> que estabelece o dever dos Estados-Partes de adotar medidas especiais de proteção e de assistência, em prol de todas as crianças e adolescentes sem distinção, protegendo-os contra a exploração econômica e social e qualquer emprego que possa prejudicar seu desenvolvimento<sup>180</sup>.

---

<sup>178</sup> Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral da ONU, adotada em 25 de maio de 2000.

<sup>179</sup> O Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24.01.1992.

<sup>180</sup> Prevê o artigo 10 item 3: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que: Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral, à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, presente no arcabouço legislativo brasileiro, com a promulgação do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, protege genericamente os direitos da criança, dispondo em seu artigo 19 que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

A Convenção Internacional sobre Tráfico Internacional de Menores, em vigor no Brasil desde 15.08.1997, tem como objeto a proteção dos direitos fundamentais e do interesse da criança e adolescente com foco na prevenção e sanção ao tráfico internacional de menores, através da adoção de um sistema internacional de cooperação jurídica, sempre se levando em conta o superior interesse da comunidade infanto-juvenil.

Diferente das demais normas internacionais a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores apresenta critérios objetivos, definindo o que é tráfico internacional e estabelecendo aos Estados Partes além do dever de cooperar na prevenção e sanção ao tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito, o dever de notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território uma criança que tenha sido vítima do tráfico internacional de criança e adolescente.

Assim, para o cumprimento da Convenção, cada Estado-Parte designa uma Autoridade Central e comunica essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Cada Estado-parte tem ainda o dever de prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedida assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas, e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos da Convenção, além de estabelecer mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenham assumido o tráfico internacional de crianças e adolescentes em seus territórios.

É atribuída competência concorrente<sup>181</sup> aos Estados Partes para conhecer os delitos relativos ao tráfico de crianças e adolescentes, sendo prevento o Estado Parte que haja sido o primeiro a conhecer do fato ilícito. As sanções serão adotadas de acordo com o direito interno do Estado Parte.

Nos termos desta Convenção, considera-se tráfico internacional de menores a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos.

Considerando-se “propósitos ilícitos”, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente ou no Estado Parte em que este se encontre e por “meios ilícitos”, entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsável pela criança ou adolescente, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual ou no Estado Parte em que se encontre a criança ou adolescente.

É importante observar que embora traga critérios objetivos na definição de tráfico, propósito e meios ilícitos, este rol não é taxativo, pois a redação do texto legal, ao indicar a expressão “entre outros”, permite que sejam agregados outros propósitos ou meios ilícitos.

Os direitos da criança e do adolescente estão protegidos também através das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, fundada em 1919, com o objetivo de promover a justiça social – fundamento para se alcançar a paz universal e permanente – busca soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo.

A Convenção 138 da OIT, adotada em 06 de junho de 1973 com o objetivo de abolir o trabalho infantil e de substituir os instrumentos<sup>182</sup> até então

---

<sup>181</sup> Prevê o artigo 9º da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores: “Serão competentes para conhecer os delitos relativos ao tráfico de menores: a) o Estado Parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita; b) o Estado Parte em que o menor resida habitualmente; c) o Estado Parte em que se encontre o suposto delinqüente, no caso de não ter sido extraditado, e d) o Estado Parte em que se encontre o menor vítima de tráfico”.

<sup>182</sup> Antes da edição da Convenção nº 138 da OIT a idade mínima para o trabalho era fixada de acordo com os diversos setores da economia, assim: em 1919, Convenção nº 5 (indústria); 1920, Convenção nº 7 (trabalho marítimo); 1921, Convenção nº 10 (agricultura); 1921, Convenção nº 15 (paioleiros e fogueiras); 1932, Convenção nº 33 (paioleiros e fogueiras); 1932, Recomendação nº 41 (trabalhos não industriais); 1936, Convenção nº 58 (trabalho marítimo); 1937, Convenção nº 59 (revista-indústria); 1937, Convenção nº 60 (trabalhos não industriais); 1937, Recomendação nº 52 (trabalhos industriais-)



aplicáveis, mas restritos a certos setores econômicos, fixa uma idade mínima para o trabalho e traça critérios objetivos aos Estados-Membros na adoção da idade mínima.

Todo Estado-membro que tenha ratificado a Convenção n. 138 compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

A Convenção n. 138 fixa como idade mínima para o trabalho como não inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos, permitindo, todavia, ao Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos, devendo, neste caso, incluir em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação da Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração de que são subsistentes os motivos dessas medidas ou de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão, a partir de uma determinada data.

Determina, ainda, em relação a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, a idade mínima de 18 anos<sup>183</sup>.

A Convenção n. 138 permite ao Estado-Membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação da Convenção, devendo, neste caso, especificar, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da

---

empresas familiares); 1947, Convenção nº 83 (trabalhos em territórios não-metropolitanos); 1953, Recomendação nº 96 (trabalho subterrâneo em minas); 1959, Convenção nº 112 (pescadores); 1965, Convenção nº 123 (trabalhos subterrâneos); 1965, Recomendação nº 124 (trabalhos subterrâneos nas minas); 1973, Recomendação nº 138 (todos os setores) e 1973, Recomendação nº 146 (todos os setores).

<sup>183</sup> O artigo 2º da Convenção 138 prevê que serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

Convenção<sup>184</sup>, bem como indicar em seus relatórios, a que se refere o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação a emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito para uma aplicação mais ampla de suas disposições, podendo, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Não há a aplicabilidade da Convenção quando o trabalho for feito por crianças e jovens em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde as houver, e é parte integrante de curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável escola ou instituição de formação e programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação<sup>185</sup>.

É permitido ainda, através de regulamentação nacional, o emprego de jovens entre 13 e 15 anos em serviços leves desde que não sejam prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento e não prejudiquem a freqüência escolar ou programas de orientação profissional<sup>186</sup>.

A Convenção nº 138 da OIT é complementada pela Convenção de nº 182 que trata das piores formas de trabalho infantil e que compele os Estados-Membros a adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a

---

<sup>184</sup> Sendo, no mínimo, aplicáveis a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços de saneamento; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada. (art. 5º, 3 da Convenção).

<sup>185</sup> Art. 6º da Convenção n. 138 da OIT.

<sup>186</sup> Nos termos do artigo 8º da Convenção, a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho a crianças com idade inferior a idade mínima estabelecida na Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas, devendo de qualquer forma limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecer as condições em que é permitido.

eliminação das piores formas de trabalho infantil, considerando como criança todo ser humano com menos de 18 anos.

Para os fins da Convenção n. 182,<sup>187</sup> a expressão “as piores formas de trabalho infantil” compreende: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes e trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança<sup>188</sup>.

De acordo com a Recomendação 190 da Convenção 182 da OIT, para fins de se definir os trabalhos susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança deve ser considerado o trabalho que expõe crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexuais; trabalho embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; trabalho com maquinaria, equipamento e ferramentas perigosas, ou que envolva manusear ou transportar cargas pesadas; trabalho em ambientes insalubres que possa, por exemplo, expor crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a níveis de temperatura, ruído ou vibração que possam ocasionar danos à saúde e trabalho em condições particularmente difíceis, como longas jornadas, durante a noite, ou onde a criança é confinada no local de trabalho.

A Convenção estabelece a obrigatoriedade dos Estados- Membros de criar ou adotar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à Convenção, devendo elaborar e desenvolver

---

<sup>187</sup> Art. 3º da Convenção nº 182.

<sup>188</sup> Os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, serão, nos termos do artigo 4º da Convenção, definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

Tais programas de ação devem ser elaborados e implementados em consulta a relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

É obrigação também de todo Estado-membro adotar todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

Por fim, todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, deve adotar medidas efetivas, para, num determinado prazo, impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil, devendo ainda dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social.

É também obrigação de todo Estado-membro garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional, bem como identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e levar em consideração a situação especial de meninas.

Revisto o arcabouço legal que disciplina os direitos da criança e do adolescente passaremos no próximo item a tratar da efetividade das normas de proteção dos interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente.

### **3.2 EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DIFUSOS E COLETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Conforme já exposto no decorrer do presente trabalho o Brasil possui um arcabouço legislativo exemplar na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Todavia, é também incontestável a falta de efetividade destas medidas, pois vemos cotidianamente a violação dos direitos da criança e do adolescente.

A universalização dos direitos sociais se deu através da criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, cuja finalidade foi a de generalizar direitos sociais mínimos a serem respeitados pelos governos.

A Constituição da OIT ao declarar que *Considerando que uma paz universal e duradoura pode ser estabelecida somente se estiver baseada na justiça social; e considerando que há condições de trabalho que impõe tal injustiça, sofrimento e privação a um grande número de pessoas que provocam tanta agitação que a paz e harmonia do mundo estão em perigo; e uma melhoria dessas condições é urgentemente exigida*, demonstra sua motivação humanitária, política e em especial econômica ao dispor, ainda, que *a não adoção por qualquer nação de condições humanas de trabalho é um obstáculo no caminho de outras nações que desejam melhorar as condições em seus próprios países*.

A preocupação econômica entabulada pela OIT é relevante, segundo o entendimento de que o investimento na melhoria das condições de trabalho implica aumento no custo da força do trabalho e conseqüentemente encarecimento do produto final, deixando o país que assim agisse, em desvantagem com os demais.

Todavia, esta visão capitalista deve ser superada, pois o investimento nas condições de trabalho respeita o ser humano como cidadão, conferindo-lhe o gozo dos seus direitos sociais e humanos.

O que não se pode mais admitir na sociedade contemporânea é que grandes empresas explorem a mão-de-obra feminina (em especial a infantil), pagando ínfimas remunerações, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana, em prol da riqueza que, conforme já se demonstrou neste trabalho, fica concentrada nas mãos de uma pequena parcela da população.

A falta de solidariedade assola o homem desde os tempos mais primórdios, pois, fosse natural ao homem sentimentos de humanidade e fraternidade, bastaria “boicotar” os mercados que exploram a mão-de-obra (os próprios homens/seus semelhantes) para que se efetivassem melhores condições de trabalho, mas ao contrário, a conhecida “Lei de Gerson” é que está implícita no homem, que se mostra mau por natureza. O egoísmo, a individualidade, o desprezo pelo outro e a falta de ética reinante não só na contemporaneidade, mas desde a

criação do mundo dificultam a efetivação dos direitos sociais, corolários dos direitos humanos.

O interesse econômico sempre foi o deus do homem e sempre vai estar presente em toda e qualquer convenção, nas entrelinhas das leis e nas intenções dos governantes.

De qualquer forma a criação da OIT significou um grande avanço na proteção dos direitos sociais do trabalhador, pois se tornou um órgão militante na introdução e observância dos direitos sociais pelos países.

Outro importante avanço na defesa dos direitos do cidadão se deu durante a Segunda Guerra Mundial, em 1944, quando a OIT adotou a Declaração da Filadélfia, que foi anexada à sua Constituição e reformulou os fins e propósitos da OIT, elevando os direitos sociais ao nível dos demais direitos humanos quando alega que *todos os seres humanos, independentes de raça, credo ou sexo, têm o direito a perseguir tanto seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e oportunidades iguais.*

A proteção aos direitos da criança e do adolescente está presente tanto no plano constitucional como na legislação infraconstitucional e em tratados internacionais, mas o problema reside em fazer valer toda esta normatividade.

O art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, sendo da competência<sup>189</sup> da Vara da Infância e Juventude, entre outras, conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, guarda, destituição do poder familiar, etc.

O Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar o acesso à justiça, especifica as funções do Ministério Público e o papel do advogado e traça, além da competência, os procedimentos a serem adotados, em caso de perda ou suspensão do poder familiar disciplinando ainda as hipóteses das

---

<sup>189</sup> Ressalvado os casos de competência da Justiça Federal e originária dos Tribunais Superiores nos termos do art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

apurações do ato infracional do adolescente e irregularidades praticadas pelas entidades de atendimento ao menor.

Para fins da presente discussão, todavia, o que nos interessa é o artigo 208 do Estatuto que trata dos interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente. Dispões o art. 208:

Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – de programas suplementares de oferta de material didático escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI – de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único: As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Mas no que consistem os interesses individuais, difusos e coletivos?

Josiane Rose Petry VERONESE<sup>190</sup> diferencia-os nos seguintes termos:

Os interesses individuais referem-se às pretensões pertencentes a cada ser humano singularmente considerado, o qual tem direito à liberdade física ou individual, à liberdade espiritual – de religião, opinião -, ou seja, de acesso aos meios que lhe garantam suprir as suas necessidades.

Os interesses coletivos dizem respeito aos interesses pertencentes a uma pluralidade de sujeitos, os quais são passíveis de serem identificados a partir de um vínculo jurídico que os une ou de cada um destes com a parte contrária.

Os interesses difusos, por sua vez, tratam de pretensões pertencentes a uma série indeterminada de sujeitos, agrupados em decorrência de situações fáticas.

De qualquer forma, as divergências doutrinárias a respeito da diferenciação entre interesses individuais, difusos e coletivos foram estancadas a partir do disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, aplicável à Lei da Ação Civil Pública que disciplina:

---

<sup>190</sup> SILVA, Moacyr Motta da, VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**, p. 124.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em consonância com a legislação de proteção integral dada à criança e ao adolescente pelo ECA, o Código Civil atual prevê no art. 1635, V, a extinção do poder familiar por decisão judicial, quando o pai ou a mãe praticarem algumas vitimizações como: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e abusar da sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos<sup>191</sup>.

De qualquer sorte, ao Ministério Público compete o acompanhamento de toda e qualquer ação em que haja interesses de menores, bem como a promoção de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao mundo infanto-juvenil nos termos do inciso V do art. 201 do ECA, e impetrar os remédios constitucionais, como o mandado de segurança, o *habeas corpus* e mandado de injunção, quando houver violação aos direitos individuais da criança e do adolescente, conforme previsto no inciso IX do citado artigo.

Para efetivação dos direitos elencados no art. 208 do ECA está legitimada a interposição de ações fundadas nestes interesses difusos ou coletivos concorrentemente o Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo ECA.

O ECA, ao proteger os interesses individuais difusos e coletivos da criança e do adolescente no art. 208, reforça a idéia já defendida de proteção

---

<sup>191</sup> Segundo artigos 1638 e 1637 do Código Civil em vigor.



integral a estes pequenos cidadãos, fortalecida pelo parágrafo único do referido artigo que dispõe não serem excludentes da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Se há garantias de direitos e legitimados a intentar ações judiciais para garantia e proteção destes, indaga-se quais ações são estas.

No plano processual, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina sobre a admissibilidade de todas as ações capazes de tutelar os direitos previstos na legislação<sup>192</sup>, havendo uma despreocupação do ECA com a ação ou o procedimento processual a ser adotado, preocupando-se com o conteúdo do direito buscado.

O dever de proteção aos direitos da criança e do adolescente é concorrente, cabendo à União, ao Estado, ao Distrito-Federal e aos Municípios zelar pelos interesses dos menores. Ressalta Maria de Fátima Carrada FIRMO<sup>193</sup> que a instituição de direitos constitucionais à criança e ao adolescente conferiu aos Municípios direitos e deveres públicos para com estes pequenos cidadãos, pois ao Município cabe governar para atender os interesses de seus habitantes. Segundo a autora:

Tal descentralização constituiu uma medida inovadora de suma importância para aproximar os tutelados da entidade governamental responsável pela proteção e garantia de seus direitos, ou seja, tornou mais possível a aplicação das normas sociais inerentes a essa parte desprotegida da sociedade. Além de atribuir aos Municípios o poder de definir a política peculiar local para a infância e a adolescência, harmonizou a participação e responsabilidades dos Municípios, dos Estados-membros, do Distrito Federal e da União, evitando-se, assim, as medidas desordenadas que sempre foram comuns no Brasil.

O que significa dizer que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem agir conjuntamente em programas sociais e políticos eficazes que atendam aos interesses da criança e do adolescente.

---

<sup>192</sup> Art. 212 – Para a defesa dos direitos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes. § 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil § 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

<sup>193</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 21.

Mas o dever legal de prestar assistência à criança não se restringe aos entes federados mas estende-se à família e à sociedade nos termos do art. 227 do texto constitucional.

Um dos caminhos a ser percorrido para se assegurar os direitos já positivados de proteção à criança e ao adolescente é, segundo Josiane Rose Petry VERONESE<sup>194</sup>, dar impulso aos princípios da descentralização e da participação previstos no ECA, sendo que o princípio da descentralização “deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais<sup>195</sup>” enquanto que o princípio da participação, aduz a autora, “importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação<sup>196</sup>”.

Está bem definido na legislação brasileira e nas convenções internacionais sobre os direitos da criança e do adolescente quais são estes direitos e quem são os responsáveis em tutelá-los.

Direitos se traduzem em ter assegurada uma infância digna onde possa ser realizado o desenvolvimento humano. E os responsáveis pela tutela desses direitos são o Estado, a família e a sociedade que muito mais que uma obrigação de fazer detêm o dever ético de garantir à criança e ao adolescente o respeito à dignidade da pessoa humana, conceito que engloba todos os demais direitos, tais como o direito à vida; à saúde, ao lazer, à liberdade, ao respeito, e entre tantos outros previstos em nossa legislação. Nesse sentido a exposição de Moacyr Motta da SILVA e Josiane Rose Petry VERONESE<sup>197</sup>:

Não é necessário fazer muito esforço de memória para afirmar que as normas que foram introduzidas na Constituição Federativa do Brasil de 1988, em relação à criança e ao adolescente, não podem ser vistas somente como preceitos mandamentais de obrigação de fazer ou de não fazer. É preciso extrair dessas regras o seu sentido ético, pelo qual a lei não existe no mundo jurídico apenas para ser exigida, senão que as partes cumpram-na, espontaneamente, como dever ético de solidariedade. Não podemos perder de vista que o trabalho constitui um valor social. É nesse sentido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declara: art. 145: A todos é assegurado trabalho que possibilite

---

<sup>194</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão**. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, p. 227.

<sup>195</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Idem, ibidem.

<sup>196</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Idem, ibidem.

<sup>197</sup> SILVA, Moacyr Motta da., VERONESE, Josiane Rose Petry. A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente, p. 15.

existência digna. O trabalho é obrigação social. Assim, o trabalho não deve ser olhado só em uma perspectiva jurídica, mas, sobretudo, em uma visão ética. No plano da ética, a lei que impõe regras protetoras à criança e ao adolescente deve ser recebida como a garantia do Estado em preservar o futuro de suas gerações, moldadas em padrões de condutas sadias de convivência. Os deveres legais do padrão em relação ao adolescente são, antes de tudo, deveres éticos.

No âmbito internacional, as normas estabelecidas em Tratados e Convenções não podem ser consideradas normas coercitivas e sim meras recomendações a serem seguidas pelos Estados Partes.

A Carta das Nações Unidas<sup>198</sup> disciplina que a ONU, por meio de sua Assembléia Geral, pode tomar decisões com o intuito de recomendar medidas, mas não prevê nenhuma hipótese de imposição obrigatória de tais decisões a seus Estados Membros<sup>199</sup>, motivo pelo qual muitas vezes os direitos humanos, ora afirmados, são, em essência, proposições abstratas e não efetivadas.

E, embora o Estado assuma, ao ratificar os tratados internacionais, a obrigação de respeitar os direitos humanos neles reconhecidos e de adotar medidas de proteção e garantia destes direitos, a falta de sanção eficaz no sistema jurídico internacional “permite” omissões dos próprios Estados Partes.

Com efeito, a sanção comumente prevista para o descumprimento dessas obrigações refere-se a meras recomendações no sentido de que se cumpram as obrigações olvidadas ou a simples admoestações públicas que não teriam outro intento que o de chamar a atenção dos meios de comunicação e a cobrança dos grupos de pressão mais influentes, como as organizações não governamentais.<sup>200</sup>

Daí a necessidade de consciência ética dos Estados Partes para efetivação dos direitos e garantias previstos nas normas internacionais, pois já não é sem tempo a necessidade de se ultrapassar a adesão por mera conveniência, sem reais propósitos emancipatórios da discriminação e da desigualdade que assolam a humanidade desde sempre.

O certo é que da falta de efetividade das normas jurídicas é que se tem o ponto de partida para a transformação do existente, através da negação do presente.

---

<sup>198</sup> Tratado instituidor da Organização das Nações Unidas

<sup>199</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização)**, p. 58.

<sup>200</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Idem*, p. 87.

A conscientização da situação atual é imprescindível para que o homem consiga buscar e realizar a mudança social necessária. É a crítica do presente que irá projetar para um futuro melhor, buscar uma nova perspectiva, uma nova esperança, mesmo diante do quadro em crise dos paradigmas sociais, com o implacável aumento da pobreza e desrespeito aos direitos mínimos da criança e do adolescente.

Pois embora não tenhamos ainda conseguido efetivar amplamente os direitos humanos em relação a criança e o adolescente, o fato é que temos avançado neste mister e o acesso à justiça garantido pelo ECA .

O que se pretende é ressuscitar a idéia de confiança no futuro, de um progresso incessante, buscando, através de uma racionalidade crítica das “vítimas” que se reconhecem como sujeitos éticos nm mundo melhor, onde o bom seja bom para todos, para uma igualdade de oportunidades, promovendo a tão almejada justiça social, uma justiça, segundo José SARAMAGO<sup>201</sup> “para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida, é o alimento do corpo, sobretudo uma justiça que fosse a emanção espontânea da própria sociedade em ação, uma justiça em que se manifestasse, como um iniludível imperativo moral, o respeito pelo direito a ser que a cada ser humano assiste”.

Assim, é através de uma sociedade justa e solidária, com fortes princípios éticos, que se conseguirá a efetividade das normas protetoras em relação ao menor, pois conforme afirma Paulo Lúcio NOGUEIRA, embora haja no Brasil uma vasta produção legislativa “o que falta, nesse complexo de leis, é fazer justamente o Estado funcionar, através de seus governantes, que conhecem os problemas e têm as soluções, mas que só se preocupam em desfrutar o poder”<sup>202</sup>

Traçada a evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e no mundo e sua (falta de) efetividade, passamos a analisar os projetos implementados e seus resultados no combate à exploração do trabalho infantil.

---

<sup>201</sup> SARAMAGO, José. **Este mundo da injustiça globalizada. Fórum social Mundial 2002.** Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/danwload/texto/ph000302.pdf>>. Acesso em 26 abr 2005.

<sup>202</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, p. 283.

### 3.3 – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Conforme já observado no decorrer deste trabalho, houve uma evidente evolução nos direitos da criança e do adolescente com o objetivo de efetivar os direitos humanos a estes pequenos cidadãos.

Mas, embora haja farta proteção legislativa, é necessária a promoção de políticas públicas para não fazer morta a letra da lei.

Com este propósito foi implementado no Brasil o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, considerado um dos mais importantes programas da rede de proteção social do governo federal na década de 90.

Outra política social que visa contribuir para a erradicação do trabalho infantil é o programa Bolsa Família que integra o FOME ZERO o qual unificou os Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão Alimentação.

O Bolsa Família consiste em um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$ 60,01 a R\$ 120,00) e extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$ 60,00), de acordo com Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e o Decreto nº 5.749, de 11 de abril de 2006.

O Bolsa Família<sup>203</sup> tem como objetivo primordial a superação imediata da fome e da pobreza, através da transferência direta de renda à família e reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas de saúde e educação e da coordenação de programas complementares de geração de trabalho e renda e educação de adultos.

Para ter direito ao Bolsa Família, o usuário deve cumprir algumas condicionantes que, em relação à Saúde, de acordo com a Portaria MS/MDS nº2.509, de 18 de novembro de 2004, consiste, para as famílias com criança até 7 anos, levá-las para vacinação e manter atualizado o seu calendário e levá-las para pesar, medir e ser examinadas, conforme o calendário do Ministério da Saúde.

---

<sup>203</sup> GOVERNO FEDERAL. **Bolsa família** . Disponível em: [http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o\\_programa\\_bolsa\\_familia/o-que-e](http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e). Acesso em: 07/04/2007.

Ainda em relação à saúde, para as gestantes e mães que amamentam é obrigatório participar do pré-natal, e continuar o acompanhamento após o parto, de acordo com o calendário do Ministério da Saúde e participar das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e alimentação saudável.

Em relação à Educação, de acordo com a Portaria MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004, esta consiste em matricular as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos na escola, garantindo a frequência mínima de 85% das aulas a cada mês, e informar ao gestor do Programa Bolsa Família sempre que alguma criança mudar de escola, para que os técnicos da prefeitura possam continuar acompanhando a frequência.

Já o PETI<sup>204</sup> também é um programa do Governo Federal, mas tem como objetivo erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos<sup>205</sup> e garantir que frequentem a escola e as atividades sócioeducativas.

Gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é desenvolvido em parceria com os diversos setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil.

Através do PETI, O Governo Federal paga uma bolsa mensal<sup>206</sup> à família que retirar a criança do trabalho, além de apoiar e orientar as famílias por meio de atividades de capacitação e geração de renda.

Para cumprir o objetivo de retirar a criança do trabalho, o programa promove atividades desportivas e de lazer no período complementar ao do ensino regular<sup>207</sup>, buscando, desta forma, melhorar a qualidade de vida das famílias, aproximando escola e comunidade.

É realizada uma avaliação para que a família possa permanecer no programa, que consiste em a família retirar os menores de 16 anos de atividades

---

<sup>204</sup> As informações referentes ao funcionamento do PETI foram retiradas do site do Governo Federal. Disponível em: [http://www.portaltransparencia.gov.br/curso\\_PETI.pdf](http://www.portaltransparencia.gov.br/curso_PETI.pdf). Acesso em: 07/04/07.

<sup>205</sup> O público alvo do PETI são as famílias com menores de 16 anos que trabalham.

<sup>206</sup> É pago o valor de R\$ 25,00 por criança em atividade para a família que retirar a criança do trabalho, em municípios, na área rural ou urbana, com população inferior a 250.000 habitantes; de R\$ 40 por criança, em atividade urbana, em capitais, regiões metropolitanas e municípios com população superior a 250.000 habitantes.

<sup>207</sup> São as chamadas jornadas ampliadas em que em um período a criança estuda e no outro pratica atividades extracurriculares.

laborais e a frequência mínima destes em 85% das atividades de ensino regular e das Ações Socioeducativas e de Convivência<sup>208</sup>.

A bolsa Criança-Cidadã é paga diretamente às famílias e, para que o município participe, é preciso demonstrar a existência de casos de trabalho infantil, levantamento este que é realizado através dos órgãos gestores de assistência social do município, bem como pelas Delegacias Regionais e Ministério Público.

Demonstrada a demanda, esta é validada pela Comissão Estadual e submetida à Comissão Intergestora Bipartite (CIB) da Assistência Social (formada por representantes do estado e municípios) que a informa ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a relação nominal das crianças e adolescentes a serem atendidos e as respectivas atividades econômicas exercidas.

Para implantação do PETI o município precisa criar uma Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil que deve ser constituída por membros do governo e da sociedade e formalizada por meio de Decreto do Prefeito Municipal, ou por Portaria do Secretário Municipal de Assistência Social, após aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social.

A comissão tem o objetivo de contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil, podendo sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do PETI, além de interagir com outros programas e acompanhar o cadastramento das famílias. Enfim, a comissão deve trabalhar para erradicação do trabalho infantil, sugerindo medidas, firmando convênios, supervisionando as atividades desenvolvidas, etc.

Assim, procurando promover a cidadania de seus usuários promovendo a inclusão social, o PETI tem como objetivo erradicar todas as formas de exploração do trabalho infantil.

A Portaria 458, de 4 de outubro de 2001, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu diretrizes e normas do PETI e instituiu como Objetivos Específicos possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; implantar atividades complementares à escola - Jornada Ampliada; conceder uma complementação mensal de renda - Bolsa Criança

---

<sup>208</sup> Ou jornadas ampliadas

Cidadã, às famílias; proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas e promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias.

Assim, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome<sup>209</sup> o desafio de combater o trabalho infantil através do PETI é composto de sete ações, cuja implementação é compartilhada entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Subsecretaria de Direitos Humanos, o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

As ações de combate ao trabalho infantil são: apoio aos fóruns de erradicação do trabalho infantil; concessão de bolsa a crianças e adolescentes em situação de trabalho; ações socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de trabalho; fiscalização para erradicação do trabalho infantil; publicidade de utilidade pública; atualização do mapa de focos de trabalho infantil e apoio técnico à escola do futuro trabalhador.

O PETI conta com o apoio da OIT e do UNICEF “ao longo dos anos se expandiu significativamente. Em 2000, ele já atendia cerca de 140 mil crianças e adolescentes no país. Em 2001 houve um grande aumento, e em 2002 esse número chegou a 810.769, beneficiando 2590 municípios”<sup>210</sup>.

Ressalta Inaiá Maria Moreira de CARVALHO que, se por um lado o PETI demonstra problemas como cobertura insuficiente de crianças que exercem atividades laborais, falta de apoio das prefeituras e falta de fiscalização no que se refere a benefícios, por outro tem demonstrado a melhoria das condições de nutrição e desempenho escolar dos beneficiários do programa contribuindo para a redução da repetência e evasão escolar e, em especial, para a retirada destas crianças dos postos de trabalho<sup>211</sup>.

Adverte, ainda, a citada autora, que retirar a criança das piores formas de exploração do trabalho infantil é prioridade para o PETI, entretanto, como

---

<sup>209</sup> GOVERNO FEDERAL. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protacao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso: 07/04/2007.

<sup>210</sup> CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 4, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 7 Apr 2007.

<sup>211</sup> CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Idem, *ibidem*.



há uma idade limite para percepção deste benefício o que acaba ocorrendo é que os ganhos são temporários e restritos, pois ao completar 18 anos não houve transformações significativas nas condições e perspectivas dos beneficiários que, ao se desligarem do programa, param de estudar e voltam a exercer as mesmas funções, com as mesmas ínfimas remunerações, reproduzindo o ciclo da pobreza<sup>212</sup>.

O que a princípio demonstra que dentro de uma política de promoção de Direitos Humanos o PETI pouco tem contribuído para efetivação destes direitos, o que se confirma com o Terceiro Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil, publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e que mostra a situação dos direitos humanos estado por estado, no período 2002-2005.

Segundo o relatório houve um recesso nas políticas e nos programas de proteção e promoção dos direitos humanos, por parte do governo federal e dos governos estaduais e municipais.

Segundo o relatório, as dificuldades para garantia dos direitos básicos de cidadania começam a se manifestar já no nascimento e nos primeiros anos de vida da criança, com os altos índices de sub-registro de nascimentos (16% no país, chegando a 35% no Maranhão e 41% no Amazonas) e registro tardios (15% no país, 39% no Maranhão e 46% no Amazonas).

O relatório ressalta que apesar da diversidade de programas governamentais e não governamentais dirigidos para crianças e adolescentes é persistente os problemas de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e do trabalho infantil.

O que nos chama a atenção são os dados apresentados em relação à exploração do trabalho infantil que vinha apresentando declínio desde a década de 90 e que, segundo o relatório, aumentou no país.

De 2004 para 2005, a porcentagem da população de 10 a 14 anos trabalhando passou de 3,5% para 3,9% na região nordeste e 0,8% para 1,0% na região sudeste. Apesar do declínio registrado em outras regiões, o aumento no Nordeste e Sudeste levou a um acréscimo de 2,0% para 2,1% no país.

O trabalho infantil ainda atinge 3,4% da população de 10 a 14 anos na região norte e 2,0% na região sul. No país, em valores absolutos, o número de

---

<sup>212</sup> CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Idem, ibidem.

crianças e adolescentes de 10 a 14 anos trabalhando passou de 1.713.595 para 1.864.822 (+ 8,8%)<sup>213</sup>.

Esses dados comprovam que o PETI e o Bolsa Família (ao qual foi incorporado o Programa Bolsa-Escola) não foram suficientes para resolver o problema do trabalho infantil.

Analisando esses programas de transferência de renda para erradicação do trabalho infantil, a política adotada é aquela sugerida por especialistas, ou seja, transfere-se a renda e em contrapartida o usuário deve cumprir certas condições que, em relação ao bolsa-família, consiste em acompanhamento médico e educacional e, em relação ao PETI, em frequência escolar e às atividades extra curriculares.

E então, por que esses programas não estão sendo capazes de erradicar o trabalho infantil, se teoricamente a política adotada está correta?

Parece-nos que falta comprometimento com a busca de resultados e fiscalização no desenvolvimento desses programas, além de uma política que permita aos beneficiários que se desligarem do programa pelo alcance do limite de idade, ingressar no mercado de trabalho para poder gerir o seu sustento, uma vez que esses programas não têm conseguido profissionalizar seus beneficiários que “saem” do programa sem perspectiva de emprego e sem qualificação profissional adequada às exigências do mercado de trabalho contemporâneo.

O que parece incontroverso é a necessidade de ampliação dos programas sociais que retirem a criança do labor e que dêem plenas condições de que atingida a fase adulta consiga ingressar no mercado de trabalho.

A criança, como já salientado, é um ser humano em desenvolvimento, e esta concepção da infância como etapa fundamental na construção da cidadania coloca como prioridade governamental o atendimento aos direitos humanos infanto-juvenis que para serem atendidos envolvem não somente políticas que garantam à criança e ao adolescente os direitos que lhe são garantidos na legislação, mas a melhoria da condição social das famílias em que estão inseridas, o que culmina no urgente e necessário crescimento e desenvolvimento econômico do país.

---

<sup>213</sup> NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – USP. **3º Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.nevusp.org/home/index.php>. Acesso em: 07/04/2007.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos, neste trabalho, traçar um quadro evolutivo da questão da exploração da mão-de-obra infantil no Brasil, quais as formas e motivos desta exploração e quais ações têm sido implementadas pelo Estado, pela sociedade e pela família, para mudança deste quadro, em um país onde a afronta à cidadania e aos direitos humanos é notória.

O objetivo deste trabalho foi o de analisar a forma como a criança foi tratada historicamente para se estabelecer as causas e possíveis soluções para o problema da exploração do trabalho infantil, que é uma realidade no Brasil desde o século XVI, quando os colonizadores portugueses exploravam o trabalho dos indígenas e de suas crianças.

Através do estudo da realidade social da criança e do adolescente no contexto histórico brasileiro, verificamos que os direitos da criança foram sempre visualizados pela ótica do adulto que via a criança como um mero objeto e não como um titular de direitos, de sorte que “não há como negar que a construção social da infância no Brasil foi secularmente reproduzida pelo olhar adulto, geralmente elitista e reprodutor das condições de desigualdade histórica colocando a criança no lugar específico e necessário à imposição de seu poder.”<sup>214</sup>

Observamos que, embora dados da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, cuja responsabilidade é do IBGE, mostrem a diminuição do trabalho infantil na última década, o Terceiro Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil, publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, demonstrou que de 2004 para 2005 houve um aumento de 8,8% de crianças de 10 a 14 anos exercendo uma atividade laboral.

Tais dados demonstram que a situação da exploração do trabalho infantil no Brasil ainda é bastante preocupante e exige ação imediata e global para sua plena extinção.

Um relevante aspecto nos direitos da criança e do adolescente foi o reconhecimento, pela sociedade, da sua peculiar condição de pessoa humana em

---

<sup>214</sup> CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**, p. 11.

desenvolvimento, superando o paradigma anterior em que a criança e o adolescente eram tratados como um mero objeto de intervenção.

A mudança paradigmática da doutrina da situação irregular do menor para doutrina da proteção integral teve como marco inicial, no Brasil, a Constituição de 1988, que inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança, conferiu direitos à criança e ao adolescente elevando-os ao *status* de sujeito de direitos.

Essa mudança paradigmática em relação à comunidade infanto-juvenil se deu em virtude das lutas sociais travadas para a efetivação da cidadania que refletiram nos direitos da criança e do adolescente.

A conscientização do “direito a ter direitos” pelo homem faz com que nasça uma consciência social em que se passa a exigir novas regras para uma vida mais digna, na qual se valoriza o ser humano. A consequência desta conscientização traduz-se em lutas que culminam em conquistas sociais que buscam dar efetividade aos direitos humanos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, foi fruto das lutas sociais em busca da cidadania, travadas ao longo do século XX, especialmente na década de 80, e que em relação à criança e o adolescente, resultou na superação da doutrina da situação irregular que vigia com o Código de Menores de 1927 e de 1979.

A nova ordem constitucional disciplina o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, um rol de direitos que lhes garantam um desenvolvimento digno.

Essa nova doutrina de proteção integral, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, confere direitos e garantias a toda população infanto-juvenil, assegurando-lhes o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Direitos que, em virtude da peculiar condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, devem ser tratados como prioridade pelo Estado de forma a se afirmar seu valor como ser humano.

O problema a ser enfrentado consiste em ultrapassar o reconhecimento formal da criança e do adolescente como sujeito de direitos, pois embora a nova ordem constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente os reconheçam, a mera positivação não tem o condão de melhorar a condição social,

política e econômica destes seres humanos em desenvolvimento no Brasil, um país que tem suas raízes na desigualdade, na exclusão e na dominação.

Uma das provas da falta de efetividade dos direitos da comunidade infanto-juvenil é o tema deste trabalho, ou seja, a exploração da mão-de-obra infantil, prática que inquestionavelmente viola a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental dos direitos humanos, sem a qual é impossível o exercício pleno da cidadania.

Daí a importância de se investigar os motivos pelos quais a criança e o adolescente são inseridos precocemente no mercado de trabalho.

O que se pôde constatar, e parece ser incontestável, é o fato de que a pobreza e a desigualdade social constituem o principal motivo da exploração da mão-de-obra infantil. À pobreza e à desigualdade agregam-se um conjunto de outros motivos de ordem cultural, social e política que juntos constituem um “fenômeno social multifacetário, sendo necessário para sua compreensão a conjugação de uma generalidade de aspectos que, de acordo com suas combinações, resultam no ingresso de significativo contingente de crianças e adolescentes em idade inadequada no mundo do trabalho<sup>215</sup>”.

A pobreza consiste na impossibilidade de se atender às necessidades do ser humano de forma apropriada, e culmina no ingresso precoce do ser humano em desenvolvimento no mercado de trabalho, como forma, muitas vezes, de sobrevivência.

A perpetuação da pobreza tem inviabilizado a prática dos direitos humanos, tornando impraticável a cidadania, pois a criança pobre não tem acesso à alimentação adequada, à educação, ao lazer e à cultura. Não tem assegurado, portanto, o direito à vida, à dignidade e ao respeito, o que interfere diretamente na sua formação, pois a falta destes elementos impede o seu desenvolvimento sadio.

Daí a necessidade iminente de superação da pobreza, superando-se a lógica capitalista do lucro, lógica que embora reinante é inaceitável dentro de um Estado Democrático de Direito, que tem (deveria ter) na solidariedade e na igualdade, o seu alicerce.

---

<sup>215</sup> CUSTÓDIO, Viana André. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**, p. 85.

Já é ultrapassada a hora da sociedade redimir-se do papel que conferiu à criança na construção social da infância no Brasil, que em grande parte foi tratada como mero objeto, sempre vítima da violência e descaso por parte do Estado, da sociedade e da própria família.

A superação da realidade social contemporânea da condição formal de sujeito de direitos, e real, de “não-cidadão”, todavia, deve partir do Estado, da sociedade e da família, ante a falta de consciência da criança e do adolescente de sua “sub-condição”, pois não tiveram acesso pleno ao conhecimento de seus direitos, não tendo condições de defendê-los.

O fator da pobreza é complexo e sua superação só acontecerá com o crescimento econômico aliado à redução das desigualdades sociais, fatores que consistem na base do problema social no Brasil, que embora tenha elegido a erradicação da pobreza e da desigualdade social como objetivos fundamentais na Constituição Federal, não têm conseguido superá-las.

A falta de acesso à educação também acaba influenciando na exploração da mão-de-obra infantil, pois a criança que não estuda torna-se um adulto sem qualificação, conseqüentemente, não consegue ingressar no mercado de trabalho, reproduzindo sua história, inserindo seus descendentes precocemente no trabalho, perpetuando-se o ciclo da pobreza e da exclusão social.

Pesquisas comprovam que cada ano adicional de escolaridade resulta em aumento de renda. Daí a importância de investimentos na área da educação para superação da pobreza.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente assegure o direito à educação prevendo a obrigatoriedade do ensino fundamental, que deve ser ofertado gratuitamente, efetivamente, o número de crianças fora da escola é expressivo. E ainda enfrentamos o problema da qualidade do ensino ofertado, uma vez que a escola é na maioria das vezes desinteressante para a criança, contribuindo para a evasão escolar.

Outra dificuldade que precisa ser superada relativamente à educação é a conscientização de sua importância para o desenvolvimento da criança, pois através da educação a criança vai desenvolver sua personalidade, suas aptidões. É a educação que vai habilitar a criança para uma vida adulta responsável.

O acesso à educação de qualidade é a garantia de que a criança irá ter condições de reconhecer-se como cidadã, como um ser humano que possui “direito a ter direitos”, alcançando o *status* de cidadão crítico e consciente de seus deveres e responsabilidades.

Outro fator que deve ser superado e que contribui para a exploração do trabalho infantil é a desigualdade de gênero e raça presente na nossa sociedade, pois as discriminações em relação à mulher e ao negro culminam na reprodução da pobreza.

Estudos têm comprovado que a maior parte dos pobres do mundo é representada por mulheres e crianças e que as meninas ficam mais fora da escola que os meninos por serem obrigadas a assumir as responsabilidades domésticas.

O trabalho doméstico também se configura como um grande problema a ser enfrentado na exploração da mão-de-obra infantil e que atinge maciçamente as meninas pobres que trabalham em residências, muitas vezes em troca apenas da comida.

Este tipo de exploração é também resultado da discriminação de gênero, e a escolaridade da mãe é um fator determinante do trabalho infantil doméstico, segundo Maria Pia PARENTE, pois “a proporção de meninas que trabalham diminui com o aumento da escolaridade da mãe. E assim, a baixa escolaridade acaba sendo passada de mãe para filha, perpetuando a pobreza<sup>216</sup>”.

A discriminação de gênero resulta ainda em uma das piores formas de exploração da mão-de-obra infantil, que é a exploração sexual. Isto em virtude da construção social da mulher na sociedade.

Quando se supera essa desigualdade de gênero, beneficia-se logicamente a sociedade como um todo, mas a criança em especial, pois favorece sua defesa e desenvolvimento, uma vez que comprovadamente a mulher exerce uma influência muito grande sobre as decisões familiares no tocante à nutrição, educação e cuidado de saúdes dos filhos<sup>217</sup>.

---

<sup>216</sup> PARENTE, Maria Pia. **Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras**, p. 10.

<sup>217</sup> Segundo dados do UNICEF a igualdade de gênero beneficia a mulher e a criança, pois mulheres saudáveis, instruídas e fortalecidas têm filhas e filhos saudáveis, educados e confiantes. In: UNICEF. **Situação mundial da infância 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero**, p. viii.

A Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o Desenvolvimento da Criança, fruto do compromisso assumido por representantes de 80 países durante o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança realizado dias 28 e 29.09.1990, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, reconheceu que o fortalecimento do papel desempenhado pela mulher, em geral, e a garantia de igualdade de direitos beneficiarão as crianças do mundo inteiro e que as meninas devem receber tratamento e oportunidades iguais às dos meninos, desde o nascimento.

Reconhecimento feito também na Agenda do Milênio, que admite ser a igualdade de gênero fundamental para o desenvolvimento humano.

De qualquer forma, é importante ressaltar que todas as causas até aqui apontadas fazem parte de um complexo e que não basta a solução de somente cada uma delas, mas de um enfrentamento globalizado, pois se as causas até então apresentadas têm como núcleo central a pobreza (delas são consequência e causa), há outros motivos (que não derivam da pobreza) para o trabalho infantil.

Há um forte aspecto cultural que tem levado meninos e meninas a trabalhar (na maioria das vezes na exploração sexual), que é o consumismo estabelecido pela sociedade contemporânea, onde o acesso a bens de consumo é o meio de inserção social ou, ainda, porque não querem se submeter ao poder familiar.

Casos como o da jovem “Bruna Surfistinha” que, oriunda da classe média paulistana, começou a prostituir-se aos 17 anos, saída que encontrou quando saiu de casa em virtude dos desentendimentos com os pais, estão cada vez mais comuns<sup>218</sup>.

Estima-se que duas mil garotas trabalhem em prostíbulos de luxo em São Paulo, que cobram em média R\$ 700,00<sup>219</sup> por programa, o que, nas casas mais “badaladas” de São Paulo, representa um faturamento mensal de R\$ 20.000,00 às garotas de programa.

---

<sup>218</sup> "Ela não foi para a TV afirmar que era prostituta para sustentar os filhos, nem porque morria de fome", diz Elisiane Pasini, antropóloga da Unicamp que há dez anos estuda a prostituição. "Escolheu ser prostituta. Isso assusta as pessoas." In: LOPES, Marcos. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1117999-1653,00.html>. Acesso em: 15/04/07.

<sup>219</sup> LOPES, Marcos. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1117999-1653,00.html>. Acesso em: 15/04/07.



O que não se pode ignorar é a realidade contemporânea em que a “venda” do próprio corpo deixa de ser justificada simplesmente pela necessidade de sobrevivência, mas, com uma frequência cada vez maior, encontramos adolescentes se prostituindo para poder adquirir bens de grifes, freqüentar lugares “badalados”, viajar, etc.

O problema é que o número de adolescentes inseridos no contexto da exploração sexual é alarmante e por trás deste desejo do jovem de ser inserido na sociedade para aquisição de bens de consumo, existe uma rede de exploração que se aproveita dos “sonhos” desta população juvenil, auferindo altos lucros com o comércio sexual, prática que deve ser coibida.

Dentro do contexto do trabalho infantil há desejo da própria criança e do adolescente de trabalhar para conseguir autonomia financeira. Há, de certa forma, uma adultilização da criança que vê no seu trabalho uma forma de melhorar a condição social de sua família, como se sua fosse a obrigação de prover o sustento.

Há ainda o paradigma social que vê com naturalidade o trabalho infantil, sob a justificativa que o trabalho educa e evita a ociosidade, destacando Irene RIZZINI e outros que “a ideologia do trabalho foi profundamente enraizada em nossa sociedade. O trabalho tornou-se valor inquestionável, mesmo o trabalho exercido em condições indignas e humilhantes. Ao pobre, o trabalho, desde a mais tenra idade, como elemento educativo, formador e reabilitador<sup>220</sup>”.

A família que usufrui do dinheiro empregado em casa pela criança e pelo adolescente não reconhece neste ato um processo de exploração, por entender que todos que fazem parte do núcleo familiar têm a obrigação de contribuir para o sustento da casa.

A superação deste conceito de que “é bom que a criança trabalhe”, que confere um caráter educativo e socializador ao trabalho infantil, contribuirá em muito para a extinção do trabalho infantil, pois ao contrário do que se prega, o trabalho não socializa, tampouco educa, mas impede o seu desenvolvimento equilibrado e sadio, pois é exposta a um ambiente inadequado à sua formação social, física e cultural, tendo sua infância completamente anulada, o que prejudica sua identidade infantil.

---

<sup>220</sup> RIZZINI, Irene, RIZZINI, Irmã, HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**, p. 31.

Dados do PNAD comprovam que as pessoas que começam a trabalhar mais cedo e as que possuem menos instrução são as que auferem menor renda, o que perpetua o ciclo da pobreza e demonstra que o trabalho infantil somente a reproduz, não a supera, tampouco socializa ou educa a criança e o adolescente.

Como se pode observar, as causas da exploração de mão-de-obra infantil são diversas, é um problema complexo cujo enfrentamento requer não somente políticas públicas, mas também conscientização por parte da sociedade dos males que o trabalho precoce pode causar à criança e ao adolescente.

E as conseqüências da exploração da mão-de-obra infantil são irrefutáveis, pois a criança que trabalha, via de regra não estuda, e torna-se um adulto sem qualificação profissional, que com certeza não conseguirá, no futuro, inserir-se no mercado formal de trabalho, perpetuando-se o ciclo da pobreza.

Mas, no que consiste a exploração de mão-de-obra infantil? Dentre os direitos garantidos à criança e ao adolescente está o direito de não trabalhar, estabelecendo a legislação nacional ser vedado **qualquer** trabalho ao menor de 16 anos, salvo ao maior de 14 na condição de aprendiz.

Assim, em uma leitura literal podemos dizer que ao menor de 14 anos é vedado todo e qualquer trabalho, e ao maior de 14 e menor de 16 permite-se o trabalho na condição de aprendiz.

Todavia, quando se fala em trabalho infantil, devemos pensar na exploração e esta vincula-se, sempre, ao fator econômico, pois não se pode chegar ao extremo de considerar trabalho infantil o “trabalho” desenvolvido por crianças e adolescentes no auxílio de atividades domésticas como, arrumar a cama, jogar o lixo, tarefas simples no campo, etc.

A exploração do trabalho infantil ocorre quando a criança e o adolescente exercem atividade laboral com o intuito de prover o seu sustento e/ou de sua família e que, via de conseqüência, impede o acesso à escola e prejudica o seu desenvolvimento moral, físico e social.

O objetivo é que será sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. E trabalhar, exposto a um ambiente que não é condizente com a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, não atende a este interesse.

É prudente ressaltar, todavia, que mesmo quando se permite o trabalho ao adolescente, é vedado o trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a moral, a segurança ou a saúde do jovem. Daí a proibição de trabalho insalubre ou perigoso, ou que de qualquer forma possa prejudicar o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

O adolescente dispõe, ainda, do direito à profissionalização, que deve ter como objetivo capacitar o adolescente para exercer uma profissão, respeitando, sempre, seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, estabelece que a criança deve ser protegida contra toda forma de exploração, e que se impeça o trabalho antes de uma idade mínima. Prevê, também, que em hipótese alguma será permitido a realização de qualquer atividade laboral pela criança, que possa prejudicar sua saúde e sua educação, ou ainda, impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

O que se pretende com a extinção do trabalho infantil, é proteger a criança contra a exploração econômica, evitando a realização de todo e qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na sua educação, prejudicar sua saúde e seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, respeitando-se, assim, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Assim, qualquer trabalho que impeça a criança e o adolescente de se desenvolver como tal, que desrespeite a idade mínima e os princípios protetores da saúde e bem-estar da comunidade infanto-juvenil é vedado e deve ser coibido.

A abolição do trabalho infantil é um dos princípios fundamentais da OIT, motivo pelo qual todos os seus membros têm a obrigação de arduamente trabalhar nesse sentido, pois a criança não pode mais ser vista como uma opção de mão-de-obra barata na cadeia de produção.

A realidade da exploração de mão-de-obra infanto-juvenil é uma realidade mundial, inclusive nos países desenvolvidos onde também encontramos crianças e adolescentes inseridos no mercado de trabalho.

No Brasil, os números ainda são alarmantes, embora tenha implementado diversas políticas de combate ao trabalho infantil e possua uma legislação exemplar a respeito.

Encontramos a exploração de mão-de-obra infantil em toda extensão territorial do Brasil. Crianças e adolescentes são explorados nas olarias, pedreiras, carvoaria, no trabalho doméstico, na prostituição, nas ruas vendendo produtos, como empacotadores, entregadores, no tráfico de drogas, etc.

O que se pretende combater em primeiro plano são as denominadas piores formas de trabalho infantil, as quais estão discriminadas na Convenção 182 da OIT, da qual o Brasil é signatário, e que consiste em todo trabalho que seja prejudicial à saúde e ao desenvolvimento do menor, pois coloca em risco o seu bem estar.

Isto porque quando a atividade desenvolvida é adequada à idade de quem a realiza e o trabalho contribui para a socialização do adolescente, ele é legítimo.

O problema está em equacionar o que é prejudicial e o que socializa, e como estabelecer o tipo de atividade que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O extremo é fácil de identificar, por ser inquestionável que o trabalho da criança e do adolescente na prostituição, em conflitos armados, em carvoarias, sisais, pedreiras, corte de cana-de-açúcar e qualquer outro em que estejam expostos a atividades ilícitas ou que ofereçam riscos ergonômicos, físicos e morais, são prejudiciais e devem ser coibidos.

Questiona-se, entretanto, em quais situações específicas o trabalho socializa e contribui para o desenvolvimento físico, moral e social do adolescente<sup>221</sup>.

O que a princípio não nos convence é a idéia de que o adolescente (entenda-se aquele maior de 14 anos) que trabalhe, ainda que na qualidade de menor aprendiz, como empacotador, engraxate, entregador, babá, e no trabalho doméstico<sup>222</sup>, esteja sendo socializado e preparado para a fase adulta.

Isto porque tais atividades não estão profissionalizando o adolescente, tampouco contribuindo para o seu desenvolvimento físico, moral e social.

---

<sup>221</sup> Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos.

<sup>222</sup> Atividades onde encontramos várias crianças trabalhando com o “aval” da sociedade.

O que pode socializá-lo e prepará-lo para a vida adulta, é o exercício de atividades que, aliadas a um curso profissionalizante, contribuam para sua formação profissional, de forma que possa, no momento oportuno e adequado, se inserir no mercado de trabalho, pois o simples fato do trabalho não ser penoso, perigoso ou insalubre, não faz dele legítimo.

Os direitos da criança e do adolescente estão formalmente garantidos através das convenções internacionais da ONU e da OIT e no plano nacional com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que conforme já salientado, instituíram a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e, em virtude de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, merecedores de tutela especializada e prioritária.

Todavia, todo este arcabouço legislativo não consegue garantir os direitos humanos a essa população infanto-juvenil, que cotidianamente tem o direito à vida negado, e, factualmente, ao invés de sujeitos de direitos, aparecem no cenário nacional como “não-cidadãos”.

A exploração do trabalho infantil é uma afronta aos direitos humanos da criança e do adolescente, pois o trabalho precoce “desrealiza” a infância e prejudica seu desenvolvimento como cidadã.

Analisando a legislação protetora dos direitos da criança e do adolescente verificamos que é preciso dar-lhe efetividade, que só será alcançada através de políticas públicas e de mobilização da comunidade e da família.

A partir do momento que a Constituição considerou o Estado, a família, e a sociedade garantes dos direitos da criança e do adolescente, quando qualquer destes agentes é omissos, o outro tem a obrigação legal e moral de cobrar a efetividade destes direitos, o que pode ser feito através de ações judiciais, conforme previsto no ECA.

Mas se é a pobreza a causa e consequência do trabalho infantil, a extinção deste está interligada àquela. E para que isto ocorra, o Estado deve promover políticas públicas de combate à pobreza, promovendo o crescimento econômico e diminuindo as desigualdades sociais.

Uma das possibilidades que se abre, são os programas de transferência de renda, que para atingir o fim de transformar a sociedade, deve

superar a tradição paternalista e assistencialista, vinculando a transferência de renda ao exercício de algumas atividades pelos beneficiários, tais como cursos de capacitação, programas de assistência à saúde, trabalhos comunitários, etc.

É preciso concomitantemente combater as causas da pobreza, e entre elas estão o não acesso à educação e a discriminação de gênero. Questões que reconhecidamente perpetuam o ciclo da pobreza e que precisam ser superadas.

Daí a necessidade de programas sociais que mobilizem a opinião pública, conscientizando a sociedade da importância do ensino e da igualdade de gênero para o desenvolvimento. Ressalta Maria Betânia ÁVILA a necessidade de processos educativos que se imbriquem no cotidiano das pessoas, onde está materializado o “modelo socioeconômico produtor de injustiça social”, e onde “a desigualdade se reproduz como parte da existência”, mas onde também pode “se forjar os sentimentos da injustiça e os desejos de mudança<sup>223</sup>”. Ainda segundo a autora:

As práticas educativas e a ação política se tornarão tão mais consistentes para efetivação de direitos quanto mais conhecimento for produzido sobre a relação entre os direitos das mulheres e as suas práticas de vida cotidiana. (...) O movimento de incluir os direitos das mulheres nas plataformas internacionais, nas leis e nas políticas públicas nacionais, é fundamental. O caminho de volta, que traz esses direitos para o conhecimento e apropriação da população é indispensável, sem o qual a cidadania e os direitos humanos não ganham implementação real. **Além disso, considero que a consciência de ter direitos faz com que o fato de ter um direito negado seja percebido como ultraje à condição de cidadã, e isso já altera a posição de alguém no mundo.**

Estudos comprovam que a menina que fica mais tempo estudando casa-se mais tarde, tem menos filhos e amamenta por um período maior, o que culmina na diminuição da mortalidade infantil<sup>224</sup> e melhora da saúde da criança e da mulher. E ainda, quando a menina abandona os estudos, é inserida no mercado informal, e isto aumenta as chances de seus filhos repetirem esta trajetória e perpetuarem o famigerado ciclo da pobreza e exclusão social.

---

<sup>223</sup> ÁVILA, Maria Betânia. **Cidadania, direitos humanos e direito das mulheres**. IN: BRUSCHINI, Cristina. UNBEHAUM, SANDRA G. org. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002, p. 140.

<sup>224</sup> Pesquisas mostram que mulheres educadas têm menor probabilidade de colocar seus filhos na escola. As evidências indicam uma redução de 50% nas taxas de mortalidade de menores de 5 anos cujas mães freqüentaram a escola primária. In: UNICEF. **Situação Mundial da Infância 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero**, p. 4.

No entanto, a realidade contemporânea é de que para cada 100 meninos fora da escola, há 115 meninas na mesma situação. E cerca de uma em cada cinco meninas matriculadas na escola primária nos países em desenvolvimento não conclui a educação primária<sup>225</sup>, o que é incontestavelmente prejudicial à menina, futura mulher e seus futuros descendentes.

Se a desigualdade de gênero é incontestável, também o é o fato de que a sua eliminação é imprescindível para superação da pobreza, pois as meninas são mais prejudicadas que os meninos na exploração do trabalho infantil.

Segundo o UNICEF, o fator gênero é crucial no desenvolvimento de atividades laborativas por crianças e adolescentes, pois as meninas começam a trabalhar mais cedo que os meninos e tendem a realizar mais trabalho doméstico. “Como resultado da adesão aos papéis tradicionais de gênero, muitas meninas são privadas do direito à educação, ou suportam uma carga tripla: trabalho doméstico, trabalho na escola e trabalho fora de casa, remunerado ou não<sup>226</sup>”.

Noutro vértice, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, cada ente da federação pode (e deve) implementar políticas para o combate ao trabalho infantil. E o município, ante a proximidade com o problema, é o lugar mais adequado para isto, pois qualquer ação governamental precisa conhecer a especificidade do problema para obter sucesso na sua solução.

Cada região tem sua peculiaridade, e esta precisa ser levada em consideração para que se possa adotar uma política pública efetiva. E o município, ante a proximidade com a comunidade, possui mais condições de mobilizar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à realidade local.

Maria Pia PARENTE<sup>227</sup> apresenta algumas sugestões para erradicar o trabalho infantil no município. Para a autora, é preciso, em primeiro lugar,

---

<sup>225</sup> UNICEF. **Situação Mundial da Infância 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero**, p. 4.

<sup>226</sup> UNICEF. *Idem*, p. 48.

<sup>227</sup> PARENTE, Maria Pia. **Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras**, p. 10-27.

conhecer a própria realidade que pode se dar através de listas de demandas, atuação dos conselhos tutelares e agentes comunitários e de saúde.

Conhecida a realidade do município deve-se, segundo a autora, potencializar a ação da escola, melhorando a qualidade do ensino, tornando a escola atraente e permitindo a continuidade do aluno no processo de aprendizagem, bem como possibilitando projetos profissionalizantes e inclusão de projetos pedagógicos que incentivem a prática da cidadania e incluam questões que digam respeito à discriminação de gênero e raça.

Por fim, privilegiar a criança, o adolescente e a família; fortalecer os conselhos municipais e a participação de organizações não governamentais e implementar parcerias em todas as instâncias, governamentais e não governamentais.

De qualquer forma, a superação do trabalho infantil exige muito mais que políticas de transferência de renda como o bolsa-escola, muito mais que programas de erradicação do trabalho infantil como o PETI. Exige comprometimento do poder público e da sociedade em transformar os excluídos em efetivos cidadãos.

Superar a pobreza, as desigualdades sociais, a desigualdade de gênero e o paradigma social que encara com naturalidade o trabalho infantil, sob a falsa premissa que o trabalho educa, é essencial.

Mas, também é preciso uma consciência ética que seja capaz de superar o modelo de aparência democrática reinante, que desde sempre tem negado a efetiva condição de cidadão à criança e ao adolescente. Afinal, não basta ter direitos se eles não se realizam.



## BIBLIOGRAFIA

III Fórum Social Mundial. **Um futuro sem trabalho infantil. SINAT. Brasília, 2003.**

ALBA, André. **L´Histoire – Rome et le moyen-âge.** França: Marabout, 1992, vol I.

ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento.** trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. 9ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRUSCHINI, Cristina. UNBEHAUM, SANDRA G. (orgs). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002.

CAMPOS, Herculano Ricardo, ALVERGA, Alex Reinecke de. **Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho.** p. 5 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_pdf&pid=S1413-294X2001000200010&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S1413-294X2001000200010&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 10 nov. 2005.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 4, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 7 Apr 2007.

COMPARATO, Fabio. Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORRÊA, Claudia Peçanha. GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

CURY, Munir. *et alli* (coords). **Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídico e sociais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

DEL PRIORE, Mary. (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

FEIJÓ, Fernando Carrazedo. **A imagem do turismo sexual no Brasil: o “prostiturismo” no marketing turístico**. Disponível em: <http://www.fernandofeijo.hpg.ig.com.br/imagem%20do%20brasil.pdf>. Acesso em 7/01/2007.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FNPETI. **A opinião pública sobre o trabalho infantil**. Disponível em: [http://www.fnpeti.org.br/images/stories/docs\\_estatisticas/dados\\_ineditos\\_2006.pdf](http://www.fnpeti.org.br/images/stories/docs_estatisticas/dados_ineditos_2006.pdf). Acesso em 02/04/2007.

FONSECA, Ricardo. Marcelo. (Org.). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FREITAS, Marcos Cezar de. (org.) **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**. São Paulo: Cortez, 2006.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: A construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Loyola, 3. ed. 2003.

GOVERNO FEDERAL. **Bolsa família**. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o\\_programa\\_bolsa\\_familia/o-que-e](http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e). Acesso em: 07/04/2007.

GOVERNO FEDERAL. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso: 07/04/2007.

GOVERNO FEDERAL. **Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI**. Disponível em: [http://www.portaltransparencia.gov.br/curso\\_PETI.pdf](http://www.portaltransparencia.gov.br/curso_PETI.pdf). Acesso em: 07/04/07.

GRUNSPUN, Hain. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000.

IPEA. **Sobre a recente queda de desigualdade econômica no Brasil**. Ago/2006. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/notastecnicas/notastecnicas9.pdf>. Acesso em: 26/12/2006.

IPEC. **Maioria da população acha que trabalho infantil é prejudicial ao país**. Disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/imp/ler\\_not.php?id=2575](http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/imp/ler_not.php?id=2575). Acesso 02/04/2007.

KÖNIG, Mauri, ROSA, Albani. **No bordel, a debutante da selva**. Gazeta do Povo. Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/gazetadopovo/infancianolimite/asfronteiras/conteudo.php?id=500987>. Acesso em 3/01/2007.

\_\_\_\_\_. **Crianças que a família não protege.** Gazeta do Povo. Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/gazetadopovo/infancianolimite/infanciaescravizada/conteudo.phtml?id=501732>. Acesso em 4/01/2006.

\_\_\_\_\_. **Fórum mundial do turismo: unidos para proteger.** Gazeta do Povo. Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/gazetadopovo/infancianolimite/turismosexual/conteudo.phtml?id=502066>. Acesso em 4/01/2006.

\_\_\_\_\_. **A infância no limite.** Gazeta do Povo Disponível em: <http://canais.ondarpc.com.br/infancianolimite/noticias/conteudo.phtml?id=419489>. Acesso em: 4/01/07.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça.** Trad. Otto Lamy de Correa. Editora Claridade: São Paulo, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil).** Brasília: CECRIA, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima Pinto. (orgs). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF.** Brasília : CECRIA, 2002.

LOPES, Marcos. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1117999-1653,00.html>. Acesso em: 15/04/07.

MANTOUX, Paul. **A revolução industrial no século XVIII.** São Paulo: Unesp (Hucitec), 1995.

MARQUES, Maria Elizabeth, NEVES, Magda de Almeida, NETO, Antônio Carvalho. (orgs). **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas Gerais, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
<http://www.mte.gov.br/Empregador/FiscaTrab/CombateTrabalhoInfantil/Publicacao/Conteudo/537.pdf>. Acesso em 13 out 2004.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MORAN, José Manoel; MASETTO, Marcos T e BEHRENS, Marilda Aparecida. **Novas Tecnologias e Mediação Pedagógica**. 5ª ed. São Paulo: Papirus, 2000.

MOUFFE, C. **Deconstruction and pragmatism**. London: Routledge, 1996.

NARODOWSKI, Mariano. **Con la disolución de la asimetría se pierde la educación**. Disponível em: <http://weblog.educ.ar/educacion-tics/cuerpoentrevista.php?idEntrev=128>. Acesso em: 29/12/2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – USP. **3º Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.nevusp.org/home/index.php>. Acesso em: 07/04/2007.

Organização Internacional do Trabalho. **O Brasil sem trabalho infantil. Quando? Projeção de estimativas de erradicação do trabalho infantil**. Disponível em:

[http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/download/resumo\\_revisado.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/download/resumo_revisado.pdf). Acesso em: 02/04/2007.

PARENTE, Maria Pia. **Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras**. Brasília: OIT/ Fundação Abrinq/Andi, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Afeto, ética, família e o novo código civil – anais do IV congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_ (coord). **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **Child and adolescent, social representations and constitution process**. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 9, n. 3, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003) &lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 Mar 2007. Pré-publicação. doi: 10.1590/S1413-73722004000300003

PINSKY, Jaime. ; PINSKY, Carla. Bassanezi. (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad. 2003.

\_\_\_\_\_. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cad. Pesqui., São Paulo, v. 35, n. 124, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Mar 2007. Pré-publicação. doi: 10.1590/S0100-15742005000100004

Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006. Disponível em [http://www.lpp-uerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir\\_opiniao.asp?codnoticias=19156](http://www.lpp-uerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir_opiniao.asp?codnoticias=19156). Acesso em: 03/01/2007.

RIMOLY, Joseli. **Estudo avalia políticas de combate à exploração sexual.** Jornal da Unicamp. Ed. 286. 2 a 8 de maio de 2005. Disponível em: [http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/maio2005/ju286pag4b.html](http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/maio2005/ju286pag4b.html). Acesso em 4/01/2007.

RIZZINI, Irene, RIZZINI, Irmã, HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho.** Rio de Janeiro: USU/Amais, 1996.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Ação afirmativa o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Revista de Informação Legislativa nº 131, jul./set. 1996.

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil. Afinal de que se trata.** Rio de Janeiro: FGV, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte, e BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **CLT comentada.** 38ª ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** Vol. I – 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARAMAGO, J. **Este mundo da injustiça globalizada.** Fórum social Mundial 2002. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/danwload/texto/ph000302.pdf>>. Acesso em 26 abr 2005.

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo.** São Paulo: Angurium, 2004

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Moacyr Motta da, VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente.** Ltr, 1998.

SIMONETTI, Cecília et alli (comp.). **Do avesso ao direito.** São Paulo: Malheiros, 1994.

SOARES, Alexandre. **Aginaldo Timóteo nega que tenha defendido o turismo sexual.** Disponível em: <http://www.estadao.com.br/ultimas/cidades/noticias/2007/mar/29/190.htm>. Acesso em: 01/04/2007.

SOUZA, Sônia Margarida Gomes. **Anais da IV conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Brasília: Conanda, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 5ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

UNICEF. **Situação Mundial da Infância 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero.** New York: UNICEF, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão.** Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, 1999.



VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**, 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTR, 1996, vol II.

YASBEK, Maria Carmelita. **O programa fome zero no contexto das políticas sociais brasileiras**. São Paulo Perspec. [online]. 2004, vol. 18, no. 2 [cited 2007-01-13], pp. 104-112. Available from: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200011&lng=en&nrm=iso)>. ISSN 0102-8839. doi: 10.1590/S0102-88392004000200011.